



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO 1ª

ANO XXIII - N.º 201

TÊRÇA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS

Em 19 de novembro de 1968, às 21 horas

(TÊRÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- 1.º) ao Projeto de Lei n.º 4.462, de 1962, na Câmara, e n.º 37, de 1968, no Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências;
- 2.º) ao Projeto de Lei n.º 3.414, de 1966, na Câmara, e n.º 68, de 1968, no Senado, que estabelece prioridade para a matrícula nos estabelecimentos de ensino público de curso médio e dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo para os filhos de ex-combatentes e órfãos menores carentes de recursos.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1	Art. 6.º
2	1	Art. 10
3	1	Art. 12
4	2	Art. 1.º e seu parágrafo único.

Em 20 de novembro de 1968, às 21 horas

(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Vetos Presidenciais:

- 1.º) ao Projeto de Lei n.º 33, de 1967, no Senado, e n.º 856, de 1967, na Câmara, que dispõe sobre a ocupação de próprios da União por servidores públicos federais, e dá outras providências;
- 2.º) ao Projeto de Lei n.º 1.081, de 1959, na Câmara, e n.º 186, de 1962, no Senado, que dispõe sobre as Polícias Militares, e dá outras providências;

3.º) ao Projeto de Lei n.º 2.803, de 1965, na Câmara, e n.º 90, de 1968, no Senado, que acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 3.529, de 12 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais;

4.º) ao Projeto de Lei n.º 67, de 1967, na Câmara, e n.º 120, de 1968, no Senado, que dispõe sobre a remuneração mínima dos bacharéis em Direito que exercem, com relação de emprêgo, a profissão de advogado.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	1	Totalidade do Projeto
2	2	Totalidade do Projeto
3	3	Totalidade do Projeto
4	4	Totalidade do Projeto.

Em 21 de novembro de 1968, às 21 horas

(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Veto Presidencial:

Ao Projeto de Lei n.º 1.376, de 1968, na Câmara, n.º 104, de 1968, no Senado, que aprova a IV Etapa do Plano-Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
1	único	Art. 54 e seu parágrafo único
2	"	Parágrafo único do art. 55
3	"	Art. 65
4	"	Art. 66
5	"	Art. 67
6	"	Art. 72
7	"	Parágrafo 2.º do art. 95.

EXPEDIENTE**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****EVANDRO MENDES VIANNA**

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS**Assinatura Via Superfície**Semestre NCr\$ 20,00
Ano NCr\$ 40,00**Assinatura Via Aérea**Semestre NCr\$ 40,00
Ano NCr\$ 80,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,02.

Tiragem: 16.000 exemplares

MENSAGEM

N.º 41, de 1968 (CN)

(N.º 766/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3.º do artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que estende o direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

Brasília, em 18 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

EM/GM/GB/N.º 616-BR

Em 5 de novembro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência anteprojeto de lei que es-

tende aos filhos inválidos de qualquer idade e aos filhos dos empregados aposentados por invalidez e por velhice, pelo sistema geral da previdência social, o salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

2. Em várias oportunidades, ilustres membros do Congresso Nacional já tiveram ocasião de apresentar projeto de lei alargando o campo de aplicação da citada Lei n.º 4.266.

3. Tais projetos, todavia, embora merecessem a melhor acolhida deste Ministério, exigiam, para a extensão pretendida, aumento da taxa atual de 4,3% do salário de contribuição, para que pudesse ser suportado o novo ônus que traziam em seu bôjo.

4. Entidades sindicais também dirigiram ao Ministério solicitações de extensão do salário-família a outras categorias, mas, pelos mesmos motivos, não puderam ser atendidas.

5. Sensível contudo a essas manifestações, procurou este Ministério, através de estudos realizados por seus órgãos técnicos, atender a tais reclamos,

na medida em que a extensão do salário-família pudesse ser suportada pela taxa atual de 4,3% do salário de contribuição.

6. A solução encontrada traduz-se no anteprojeto de lei ora submetido à esclarecida apreciação de Vossa Excelência. Por ela, o salário-família é estendido aos filhos inválidos de qualquer idade, que no regime atual só têm direito até os 14 anos, e aos filhos — até 14 anos ou inválidos — dos empregados aposentados por invalidez ou por velhice, ou aos demais aposentados quando venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

7. O alcance social e humano das duas extensões propostas parece desnecessário salientar; convindo todavia justificar a razão por que, para os aposentados por outro motivo que não a invalidez ou a velhice, ficou limitado o direito ao salário-família apenas aos que contem ou venham a completar 65 anos, se do sexo mas-

culino, ou 60 anos, se do sexo feminino. É que na verdade, sendo a aposentadoria por tempo de serviço uma aposentadoria-prêmio, não pareceu razoável que continuasse a ser pago o salário-família ao empregado que voluntariamente deixa de trabalhar, na maior parte das vezes em idade que ainda lhe permite retornar à atividade e voltar a perceber o salário-família.

8. Cumpre salientar finalmente que, transformado em Lei o anexo anteprojeto, procurará este Ministério acompanhar o comportamento da Receita e da Despesa nos próximos exercícios, de modo a verificar os reais reflexos das extensões e a eventual possibilidade de atendimento de outras categorias.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Jarbas J. Passarinho

PROJETO DE LEI
N.º 37, DE 1968 (CN)

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei número 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2.º — O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único — Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

Art. 3.º — O salário-família a que se referem os artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo correrá por conta do "Fundo de Compensação do Salário-Família", criado pelo artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art. 4.º — As cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, à aposentadoria.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador", para atender ao que nela se dispõe.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.266

DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

"Institui o salário-família do trabalhador, e dá outras providências."

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2.º — O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3.º — O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º — A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contri-

buições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º — As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família", em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 4.º — O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2.º

§ 1.º — Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º — Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º — As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referentes, quando necessário.

§ 4.º — Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º

Art. 5.º — As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta Lei, mediante desconto do valor respectivo, no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6.º — A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta Lei, o preceituado no art. 157, n.º I, da Constituição Federal.

Art. 7.º — Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente Lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º

§ 1.º — Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nêle fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º — A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de reparação anual.

Art. 8.º — Os empregados abrangidos pela presente Lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

Art. 9.º — As quotas do salário-família não se incorporarão, para ne-

nhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único — Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1968; 142.º da Independência e 75.º da República.
— João Goulart — Amaury Silva.

SENADO FEDERAL

ATA DA 276.ª SESSÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1968

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO
MARINHO**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Petrónio Portella — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Arnaldo Paiva — Paulo Torres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Bezerra Neto — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Restituição de autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.º 392/68 (n.º de origem 758/68), de 13 do corrente mês — autógrafos do Projeto de Lei n.º 30, de 1968, que institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da

educação, e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei n.º 5.531, de 13-11-68);

Agradecimento de comunicação referente a Decreto Legislativo:

N.º 393/68 (n.º de origem 759/68), de 14 do corrente mês — com referência ao Decreto Legislativo n.º 49, de 1968;

N.º 394/68 (n.º de origem 760/68), de 14 do corrente mês — com referência ao Decreto Legislativo n.º 48, de 1968.

OFÍCIO

Da Diretoria do Comitê de Imprensa do Senado Federal, nos seguintes termos:

Em 14 de novembro de 1968

Exm.º Sr.

Senador Gilberto Marinho

MD. Presidente do Senado Federal
Nesta.

A Diretoria do Comitê de Imprensa do Senado Federal sente-se honrada em poder cumprimentar Vossa Excelência por ocasião do transcurso do primeiro aniversário de circulação da Súmula Informativa.

Trata-se de um trabalho de vulto que muito bem diz do espírito de realização do Serviço de Radiodifusão, iniciado na administração anterior e prestigiado pelo reconhecimento de Vossa Excelência.

Permita-nos, pois, em nome de todos os companheiros que labutam na Sala de Imprensa desta Casa, transmitir ao ilustre Presidente as nossas

mais sinceras manifestações de apreço e superior admiração.

Respeitosamente

P/ Wilson de Queiroz Garcia, Presidente — Manoel Pompeu Filho, Presidente em exercício — Francisco Nogueira Saraiva, Secretário — **P/ Jankiel Goncezarowska, Suplente.**

PARECERES

PARECER N.º 1.021, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169, de 1968 (n.º 1.882-B/68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT —, o crédito especial de NCr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros novos), para o fim que especifica.

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do GEIPOT — Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes —, o crédito especial de NCr\$ A. 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros novos), com a vigência nos exercícios de 1968 e 1969, para atender a despesas de qualquer natureza, relacionadas com a segunda fase do Estudo de Transportes do Brasil, na forma acordada com o BIRD — Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Nos termos da Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais para

contrôle de orçamentos, as autorizações de despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, depende da existência de recursos disponíveis (art. 43).

Essa condição foi cumprida pelo projeto, porquanto o art. 2.º diz:

“Art. 2.º — A receita necessária à execução desta Lei constitui-se do saldo de igual valor, resultante da aplicação do crédito especial aberto pelo Decreto-Lei n.º 304, de 28 de fevereiro de 1967.”

Esse Decreto-Lei n.º 304 abre crédito especial, com vigência nos exercícios de 1967 e 1968, no valor de NCr\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros novos) ao GEIPOT para ocorrer a despesas com essa segunda fase de um estudo sobre os transportes brasileiros.

Por conseguinte, o que o Poder Executivo deseja é dilatar a vigência do Decreto-Lei n.º 304/67 para o exercício de 1969, conforme o disposto na legislação vigente (art. 45 da Lei n.º 4.320/64).

A exposição de motivos esclarece que o acôrdo com o BIRD foi, inicialmente, previsto para os exercícios de 1967 e 1968.

“Ocorreram, porém, alguns fatores imprevisíveis, relacionados com a obtenção de determinados elementos de natureza técnica indispensáveis à efetiva execução dos serviços, que motivaram sucessivos entendimentos entre aquele Grupo Executivo, o Banco Internacional e as diversas firmas de consultoria técnica e resultaram no retardamento do início e andamento dos trabalhos. Por outro lado, o desenvolvimento dos estudos efetuados revelou a necessidade de alterar e ampliar a programação previamente estabelecida, determinando modificações no prazo previsto e inclusão de novos serviços.”

Finalmente, convém aduzir que pelo Decreto-Lei n.º 135/67 o GEIPOT foi transformado em Fundação e terá a duração necessária para a execução dos trabalhos complementares da Fase I do Convênio assinado entre o Governo brasileiro e o BIRD, e daqueles previstos em sua Fase II (parágrafo único do art. 1.º).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — José Leite, Relator — José Guiomard — Nogueira da Gama — Milton Trindade — Bezerra Neto — Júlio Leite — Clodomir Millet — Manoel Villaça — Benedito Valladares.

**PARECER
N.º 1.022, DE 1968**

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 170, de 1968 (n.º 1.868-B/68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), o crédito especial de NCr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros novos) para o fim que especifica.

Relator: Sr. José Leite

Pelo presente projeto é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério dos Transportes, ao GEIPOT — Grupo Executivo da Integração da Política de Transportes, o crédito especial de NCr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros novos).

Como se sabe, o Decreto-Lei número 135, de 1967, que dispõe sobre a constituição do GEIPOT, transformou esse Grupo em Fundação, destinada a estudar o sistema nacional de transportes, conforme convênio assinado com o BIRD — (§ 1.º do art. 1.º).

Conforme dispõe o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, que prescreve normas gerais para elaboração orçamentária, a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis.

Nesse sentido, o art. 1.º da proposição ora em exame diz que tais recursos correspondem à anulação do saldo do crédito autorizado pela Lei n.º 5.208, de 1967, que abre crédito especial de NCr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros novos) destinado a atender a despesa referente a estudos de trechos rodoviários.

Pelo artigo 2.º do projeto ora em exame, o crédito adicional também se destina a ocorrer a dispêndios relativos a estudos de viabilidade e projetos

de estradas prioritárias dos Planos Diretores, elaborados pelo GEIPOT, e terá vigência nos exercícios de 1968 e 1969

Por conseguinte, o que o Poder Executivo pretende é dilatar o prazo, até o exercício de 1969, de um crédito votado em 1967.

A exposição de motivos esclarece:

“Circunstâncias relacionadas com sucessivas dificuldades para pronta e contínua execução dos serviços e algumas alterações necessariamente introduzidas na programação original, a fim de melhor alcançar os objetivos colimados, determinaram a impossibilidade de aplicação integral do crédito concedido, durante a vigência prevista.

Por outro lado, a experiência adquirida na execução de serviços e a natureza e volume dos trabalhos já efetuados indicam a oportunidade de dar maior amplitude à destinação dos recursos, sem alteração de suas finalidades, fazendo-os incidir sobre os estudos especiais de viabilidade e os projetos finais de engenharia específica, em estradas prioritárias dos Planos Diretores elaborados por aquele Grupo.

A programação dos estudos de viabilidade e dos projetos de engenharia específica prevêem a necessidade de executar serviços até o próximo ano, pelo que será imprescindível promover as medidas legais adequadas à aplicação dos recursos financeiros correspondentes ao referido crédito especial nos exercícios de 1968 e 1969.”

Concluindo no mesmo documento se afirma:

“Cumpre-nos informar, por oportuno, que o referido crédito, no valor de NCr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), foi integralmente colocado à disposição do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, através do Banco do Brasil S.A. onde se encontra depositado o saldo de NCr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros novos) a favor do aludido Grupo.”

O projeto, como se verifica, encontra-se em boa ordem, tendo sido obedecidas tôdas as prescrições atinentes à espécie.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual. — José Leite, Relator — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Benedicto Valladares — Milton Trindade — Júlio Leite — Manoel Villaga — Clodomir Millet — José Guimard.

PARECER

N.º 1.023, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 172, de 1968 (n.º 1.848-B/68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor dos Municípios situados nos Territórios Federais, o crédito especial de ... NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica.

Relator: Sr. Manoel Villaga

Na forma do artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil, o Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 669, de 1968, submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), "para atender à entrega, aos Municípios situados nos Territórios Federais, da parcela correspondente ao produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias arrecadado pela União, consoante dispõem o § 5.º do art. 19 e o § 7.º do art. 24 da Constituição do Brasil".

2. Em exposição de motivos sobre a matéria, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral esclarece:

1.º) competir à União a arrecadação, nos Territórios Federais, dos impostos atribuídos aos Estados e Municípios, nos termos do § 5.º do art. 19 da Constituição do Brasil;

2.º) caber à União, ainda, a entrega, como receita, aos Municípios situados nos Territórios Federais, de 20% do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) — § 7.º do artigo 24 da Constituição;

3.º) que o Orçamento para o exercício financeiro de 1968 (Lei n.º 5.373, de 1967), embora inclua na receita a estimativa de arrecadação integral do referido tributo, nos Territórios Federais, "não apropriada, simultaneamente, na despesa, a parcela a que têm direito os Municípios dos Territórios";

4.º) ser indispensável, assim, com o objetivo de dar cumprimento aos dispositivos constitucionais, a adoção das medidas legislativas preliminares à abertura de um crédito especial "para que se possa proceder a entrega, aos Municípios situados nos Territórios Federais, da parcela correspondente ao produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias arrecadado pela União".

3. Como se verifica, trata-se de abertura de um crédito especial para atendimento de imperativo constitucional.

A receita, como esclarece a exposição de motivos, existe e é oriunda do produto da arrecadação efetuada pela União, nos Territórios, do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM). O que não existe é a rubrica correspondente, no Orçamento da União, à despesa com o pagamento aos Municípios dos Territórios da parte que lhes cabe, consoante dispõe a Constituição do Brasil. É necessário, pois, para que o pagamento em questão seja realizado, a abertura do crédito especial a que se refere o projeto.

É óbvio que, para o futuro, o Poder Executivo adotará as providências cabíveis a fim de incluir, no Orçamento da União, a competente rubrica da "Despesa", para poder dar cumprimento aos mandamentos constitucionais acima aludidos.

4. Diante do exposto e encontrando-se o projeto na mais perfeita ordem, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968 — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Manoel Villaga, Relator — Clodomir Millet — Júlio Leite — Bezerra Neto — Milton Trindade — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — José Leite — José Guimard.

PARECERES

N.ºs 1.024, 1.025 E 1.026, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas" e BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências.

PARECER N.º 1.024

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O ilustre Senador Nogueira da Gama é o autor do presente projeto que inclui, no Plano Rodoviário Nacional, as rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas" e BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências.

Pelo art. 2.º, é o Poder Executivo autorizado a promover estudos, pesquisas e projetos relativos à inclusão pretendida, podendo, para tanto, utilizar recursos do Fundo Rodoviário Nacional.

As obras, nos trechos a que se refere o art. 1.º, serão outorgadas pelo Poder Executivo, em concorrência pública, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes (art. 3.º).

Trata-se, como se vê, de simples inclusão, na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Nacional, dentro do regime prioritário de obras, de determinados ramais rodoviários.

A providência fundamental que o projeto consubstancia, ou seja, a de inclusão dos referidos trechos rodoviários no planejamento prioritário de obras, não vulnera, na essência, a sistemática jurídica nem a preceituação constitucional. Há, entretanto, na redação do projeto, lapsos que devem ser reparados, a fim de que a matéria receba o acolhimento deste órgão técnico.

Primeiramente, vale ressaltar equívoco constante do art. 1.º, na referência que faz ao Decreto-Lei n.º 142, de 2 de fevereiro de 1967, uma vez que esse diploma legal já se acha revogado expressamente pela Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967, que inclu-

sive, restabeleceu, em todos os seus termos, as disposições das Leis n.ºs 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, a primeira das quais aprova o Plano Nacional de Viação.

Além do mais, a preceituação dos arts. 2.º e 3.º do projeto é supérflua, pois preconiza medida que já se comporta no poder regulamentar deferido ao Executivo.

Julgamos, assim, jurídico e constitucional o projeto sob exame, desde que aceitas as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1—CCJ

Ao art. 1.º

Onde se lê:

“rodovias do Plano Rodoviário Nacional, anexa ao Decreto-Lei n.º 142, de 2 de fevereiro de 1967”

Leia-se:

“rodovias do Plano Nacional de Viação, anexa à Lei n.º 4.592, de 29 de dezembro de 1964, restabelecida pela Lei n.º 5.356, de 17 de dezembro de 1967.”

EMENDA N.º 2—CCJ

Ao art. 2.º

Suprima-se.

EMENDA N.º 3—CCJ

Ao art. 3.º

Suprima-se.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos — Antônio Balbino — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Nogueira da Gama.

PARECER N.º 1.025

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. Eurico Rezende

O presente projeto, apresentado pelo Senador Nogueira da Gama, inclui na relação descritiva e nomenclatura das rodovias do PNV — Plano Nacional de Viação — (Leis n.º 4.592, de 1964; n.º 4.906, de 1965, e n.º 5.356, de 1967), duas ligações:

1.ª BR-266: Varginha (381) — Elói Mendes—Alfenas—Areado—Usina de Furnas, com cerca de 160 km, e

2.ª BR-491: Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfe-

nas (BR-266), com cerca de 80 km.

Pelo art. 2.º é o Poder Executivo autorizado a promover os estudos necessários à construção das BR-266 e BR-491, utilizando-se, para tanto, dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional, reafirmando o que dispõe o Decreto-Lei n.º 343, de 1967, e o parágrafo único do art. 2.º da citada Lei, verbis:

“Sòmente às vias de transporte e terminais, previstas no PNV (artigo 1.º), serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União, de fundos e de quaisquer outras fontes.”

Além disso, sabe-se que o Fundo Rodoviário Nacional (FRN) é constituído de 79,5% da arrecadação proveniente do Imposto Único sobre Combustíveis e que é aplicado em programas rodoviários, conforme dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343, de 1967.

O artigo 3.º da proposição permite que a execução das obras possa ser adjudicada, em concorrência pública, pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem —, a firmas construtoras, nos termos do Título XII do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, que estabeleceu normas gerais relativas a licitações para obras e serviços.

2. A justificação do projeto esclarece que:

“As duas rodovias que se pretende incluir no Plano Rodoviário Nacional trarão enormes benefícios para toda a zona compreendida.

A primeira delas já existe: é a estrada de Furnas, que liga aquela Usina à “Fernão Dias” (BR-381, antiga BR-55).

O trecho — BR-381 a Varginha — já se encontra asfaltado. A estrada, entretanto, apesar de sua importância e alto fluxo de carga e não obstante, também, o relevante papel ocupado pela Usina de Furnas no Plano de Eletrificação Nacional, que envolve até aspectos de segurança nacional, ainda não foi incluída no Plano Rodoviário Nacional, o que deve ser feito.

A segunda — ligação de Poços de Caldas (na BR-459, que cruza a

Fernão Dias, em Pouso Alegre, e vai até Lorena) — Botelhos—Divisa Nova Alfenas (na BR-266 — estrada de Furnas), compreende a implantação e pavimentação de pequeno trecho — cerca de oitenta quilômetros —, mas que virá beneficiar enormemente toda aquela região do sul de Minas e de parte do Estado de São Paulo, pois, reduz, sensivelmente, o percurso, tanto para Belo Horizonte como para São Paulo, com grande vantagem econômica no setor dos transportes.

Cumprir notar que o tráfego, nessa zona, é pesado e importante, pois os caminhões vêm carregados de óleo e outros materiais e voltam levando o cimento e a cal da Fábrica de Cimento Itaú, situada perto de Passos e da Usina de Furnas.

Deve ser salientado o seguinte: trata-se de zona densamente povoada, produtora em alta escala de café de primeira qualidade, bem como de cereais, além de ser, também, muito rica em minérios atômicos.

A implantação e pavimentação dessas duas estradas visará atender a uma velha aspiração de todos os habitantes da região.”

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou por sua aprovação e apresentou três emendas, com as quais estamos de acordo, pelos motivos a seguir expostos.

A Emenda número 1-CCJ suprime uma referência ao Decreto-Lei número 142, de 1967, que foi revogado pela Lei n.º 5.356, de 1967, a qual restabeleceu o diploma por nós já referido: Lei n.º 4.592, de 1964 (PNV).

As demais emendas da Comissão de Justiça suprimem os artigos 2.º e 3.º da proposição, uma vez já existir legislação específica regulando a aplicação de recursos e o processamento da concorrência pública para adjudicação de serviços de engenharia.

Convém, entretanto, transcrever o seguinte trecho do parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

“Trata-se, como se vê, de simples inclusão na relação descritiva das rodovias do Plano Rodoviário Na-

cional, dentro do regime prioritário de obras, de determinados ramais rodoviários.

A providência fundamental que o projeto consubstancia, ou seja, a de inclusão dos referidos trechos rodoviários no planejamento prioritário de obras, não vulnera, na essência, a sistemática jurídica, nem a preceituação constitucional."

Por conseguinte, a inclusão de trechos rodoviários, com referência expressa ao Plano Nacional de Viação (Lei n.º 4.592/64), não significa a obrigatoriedade de uma despesa com sua construção. Outra conclusão a que se chega é no sentido de que a expressão "dentro do regime preferencial de obras", no caput do artigo 1.º do projeto em exame, não possui correlação com decretos periodicamente expedidos pelo Poder Executivo, tais como o de n.º 61.594, de 1967 (D.O. de 26 de outubro de 1967, pág. 10.840), que aprova o Plano Preferencial de Obras Rodoviárias Federais. Este decreto, como se sabe, é o resultado de Planos Plurianuais ou Orçamento Plurianual de Investimentos (Lei n.º 5.450, de 1968), enquanto que o presente projeto é um pré-requisito necessário à construção da obra, mas não importa, repetimos, em aumento da despesa pública.

Destarte, podemos, desde já, considerar o projeto ora em exame, se transformado em lei, como sendo uma sugestão ao Orçamento Plurianual a ser votado no início do ano vindouro (OPI 1970-1972 e uma obediência ao disposto no art. 6.º da citada Lei n.º 4.592/64), que manda seja o PNV revisto de 5 em 5 anos.

Dentro deste contexto, é de bom aviso insistir no fato de que a Comissão de Finanças, examinando o Orçamento Geral da União para 1969 (PLC n.º 137/68), incluiu, por solicitação contida na exposição do Senhor Mário David Andreatza, Ministro de Estado dos Transportes, no programa "Construção e/ou Pavimentação" do DNER-MT, trechos de quatro rodovias federais (BR-354, 386, 455 e 476). Tal inclusão no Orçamento anual foi interpretada como uma inclusão no Plurianual, porquanto esses serviços de engenharia não serão concluídos no período de um exercício financei-

ro. O mesmo se deu com a inclusão do trecho ferroviário Dom Pedrito—Livramento, da ligação L-40 do PNV (Ver final do Parecer do Subanexo 5.17 — Ministério dos Transportes — PLC n.º 137/68). Portanto, a expressão "dentro do regime preferencial de obras" pode ser suprimida do caput do artigo 1.º da proposição, na medida em que a sistemática administrativa para a execução do plano rodoviário se alterou com a aprovação da Lei Complementar n.º 3, de 1967.

4. Após examinar esses aspectos, que aqui transcrevemos porquanto nem sempre são lembrados ao se apreciar as questões de transporte, passemos a analisar a proposição do ponto de vista da política nacional de transportes.

A proposição, como se verifica, inclui duas rotas no PNV, situadas em região de intenso tráfego, fato a ser verificado pelos órgãos competentes, por ocasião do decêndio que precede à sanção.

Sem embargo, entretanto, uma das estradas, segundo o Autor, com cerca de 160 km já está implantada (Varginha—Furnas). Essa é uma questão de fato, cumprindo apenas dar numeração e pontos de passagem adequados à rodovia, embora essas localidades intermediárias não signifiquem pontos obrigatórios, mas apenas indicação geral de diretriz (§ 1.º, art. 1.º, Lei n.º 4.592/64).

A segunda estrada referida no artigo 1.º é uma ligação que satisfaz às condições de rodovia nacional, conculção essa que foi dada na já referida Lei n.º 4.592/64 (alinea c, art. 1.º), verbis:

"ligar duas ou mais rodovias federais em pontos adequados para encurtamento de tráfego interestadual".

"permitir acesso:

às instalações federais de importância (...) (Usina de Furnas) às estâncias hidrominerais notoriamente conhecidas e exploradas (...)" (Poços de Caldas).

De outro lado, sabe-se que, para aquela região mineira, constam as seguintes rodovias federais no PNV (plano que necessita ser revisto e que foi aprovado antes da elaboração do projeto da Usina de Furnas):

BR-146 — São Paulo — Poços de Caldas — Araxá — Patos de Mi-

nas, trecho Poços de Caldas—Araxá (na direção Norte-Sul);

BR-265 — Muriaé — São José do Rio Preto, trecho Lavras—Boa Esperança—Carmo do Rio Claro—São Sebastião do Paraíso (na direção Este-Oeste);

BR-369 — Boa Esperança — Cascavel, trecho Boa Esperança—Campos Gerais—Alfenas—Serrania — Divisa Nova (MG) — Conde (SP) — Pirassununga (na direção Nordeste-Sudoeste).

A segunda destas (265), no trecho assinalado, é uma transversal, ainda não implantada, passando ao sul de Furnas, no subtrecho Carmo do Rio Claro—São Sebastião do Paraíso, isto é, a uma distância aproximada de 30 km da Usina. Seu demérito principal é obrigar a construção de uma ponte sobre a represa de Furnas, no subtrecho Boa Esperança — Carmo do Rio Claro. Portanto, além da ligação proposta já estar implantada (Furnas—Varginha), a BR-265 terá que ter seu projeto revisto, no subtrecho Boa Esperança—São Sebastião do Paraíso.

Ademais, a ligação BR-266, proposta pelo Senador Nogueira da Gama, com a diretriz Furnas—Alpinópolis (BR-265) — Alterosa—Areado—Alfenas (BR-369) — Paraguaçu—Elói Mendes—Varginha-381, satisfaz às diretrizes rodoviárias contidas na Lei n.º 4.592, de 1964. Nada há, pois, a opor à sua aprovação, no sentido de escoar o tráfego que demanda Belo Horizonte (MG).

5. Examinemos agora a outra ligação proposta (BR-491), que une Furnas a São Paulo, cujo tráfego deve ser mais pesado e que, repetimos, teria os seguintes pontos de passagem: Furnas—Areado—Alfenas—Divisa Nova—Botelhos—Poços.

Nesta outra zona, há também o projeto para construção da rodovia BR-369, conectando, além de outros trechos, Alfenas—Serrania—Divisa Nova. Entretanto, o que os fluxos de carga indicam é a construção da ligação Furnas—Poços, estância mineira essa que já está conectada pela BR-459 à BR-381 — São Paulo—Belo Horizonte, mas que será ligada diretamente a São Paulo pela BR-146 (São Paulo—Poços de Caldas—Araxá — Patos de Minas).

A nosso ver, o melhor trajeto seria "Furnas—Areado—Divisa Nova (369) — Botelhos—Poços de Caldas (BR-146/267/459)", com cêrca de 70 km, portanto, com menos 10 km do que a ligação constante do projeto. Neste sentido, apresentaremos uma emenda ao artigo 1.º da proposição em exame.

Gostaríamos, entretanto, de salientar que consideramos essa ligação proposta pelo Senador Nogueira da Gama, Poços—Furnas, como um trecho da BR-146, ou seja, uma indicação ao ser lançado o trecho Poços-Araxá da BR-146. Esta é a principal razão por que votamos favoravelmente à inclusão da BR-491 no PNV.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto, das Emendas n.ºs 1-CCJ, 2-CCJ e 3-CCJ e das seguintes emendas:

EMENDA N.º 4—CT

Ao art. 1.º

Suprima-se a expressão:

"Dentro do regime preferencial de obras."

EMENDA N.º 5—CT

Ao art. 1.º

Onde se lê:

"2-BR-491 — Poços de Caldas (BR-459) — Botelhos—Divisa Nova—Alfenas (BR-266)."

Leia-se:

"2-BR-491 — Poços de Caldas (BR-146/267/459) — Botelhos — Divisa Nova (BR-369) — Areado (BR-266)."

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1968. — **Sebastião Archer, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Carlos Lindenberg — Paulo Torres.**

PARECER N.º 1.026

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. José Leite

1. Apresentado pelo Senador Camillo Nogueira da Gama, o presente projeto inclui no PNV — Plano Nacional de Viação (Leis n.ºs 4.592/64, 4.906/65 e 5.356/67) duas ligações rodoviárias da Usina de Furnas com as estradas de rodagem que demandam São Paulo e Belo Horizonte.

2. A justificação do projeto esclarece que:

"A primeira delas já existe: é a estrada de Furnas, que liga aque-

la Usina à "Fernão Dias" (BR-381).

A segunda (ligação Poços de Caldas—Furnas), compreende a implantação e pavimentação de pequeno trecho, cêrca de 80 Km."

3. A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua aprovação, pois:

"A providência fundamental que o projeto consubstancia, ou seja, a de inclusão dos referidos trechos rodoviários no planejamento prioritário de obras, não vulnera, na essência, a sistemática jurídica nem a preceituação constitucional."

Aquela Comissão apresentou, no entanto, três emendas, visando à reparação de lapsos de redação, com as quais estamos de acôrdo.

Com efeito, o projeto cita o Decreto-Lei n.º 142, de 1967, que foi revogado pela Lei n.º 5.356 (Emenda número 1-CCJ).

Além disso, a proposição se refere, nos artigos 2.º e 3.º, à execução (Emenda n.º 2-CCJ) e à licitação (Emenda n.º 3-CCJ) de obras públicas, matérias já incluídas respectivamente nos Decretos-Leis n.ºs 343, de 1967 e 200, do mesmo ano.

4. A Comissão de Transportes, analisando o mérito do projeto, opinou por sua aprovação, com mais duas emendas, que apresentou, com as quais estamos, também, de acôrdo.

A Emenda n.º 4-CT suprime, no art. 1.º, a expressão: "dentro do regime preferencial de obras".

A segunda emenda da Comissão de Transportes (n.º 5-CT) dá novos pontos de passagem à rodovia que parte de Poços de Caldas e demanda Furnas, reduzindo o trajeto da ligação proposta de 10 Km.

Essa emenda versa, como se vê, sobre uma questão de técnica de construção rodoviária.

Quanto à Emenda n.º 4-CT, convém transcrever alguns trechos do relatório da Comissão de Transportes.

"O parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 4.592, de 1964, diz o seguinte:

Sômente às vias de transportes terminais, previstas no PNV (art.

1.º), serão atribuídos recursos à conta do Orçamento Geral da União, de fundos e de quaisquer outras fontes.

Além disso, sabe-se que o Fundo Rodoviário Nacional (FRN) é constituído de 79,5% da arrecadação proveniente do Impôsto Único sôbre combustíveis e que é aplicado em programas rodoviários, conforme dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343 de 1967."

Adiante, diz o parecer da Comissão de Transportes:

"Por conseguinte, a inclusão de trechos rodoviários, com referência expressa ao Plano Nacional de Viação (Lei n.º 4.592/64), não significa a obrigatoriedade de uma despesa com sua construção. Outra conclusão a que se chega é no sentido de que a expressão "dentro do regime preferencial de obras", no caput do art. 1.º do projeto em exame, não possui correlação com decretos periodicamente expedidos pelo Poder Executivo, tais como o de n.º 61.594, de 1967 (D.O. de 26 de outubro de 1967, pág. 10.840), que aprova o Plano Preferencial de Obras Rodoviárias Federais. Este decreto, como se sabe, é o resultado de Planos Plurianuais ou do OPI — Orçamento Plurianual de Investimentos (Lei n.º 5.450, de 1968), enquanto que o presente projeto é um pré-requisito necessário à construção da obra, mas não importa, repetimos, em aumento da despesa pública."

5. No que compete a esta Comissão examinar, convém transcrever os consideranda do Decreto n.º 61.594, de 1967, que aprova o Plano Preferencial de Obras Rodoviárias Federais são os seguintes:

DECRETO N.º 61.594

DE 24 DE OUTUBRO DE 1967

Aprova o Plano Preferencial de Obras Rodoviárias Federais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e

Considerando a necessidade de ser atualizada a relação de estradas prio-

ritárias, em consequência dos resultados obtidos na execução do Plano de Ação Imediata do Governo anterior, e da conclusão de rodovias estaduais de maior significação;

Considerando as recomendações consequentes dos estudos e planos para financiamento de trabalhos rodoviários;

Considerando que os Planos Plurianuais e os Programas Anuais dependem de uma seleção preliminar e prioritária, função de conjuntura técnica, econômica e financeira nacional;

Considerando os entendimentos havidos entre o DNER e a SUDAN, SUDENE, SUDESUL e IBRA;

Considerando que foram paralisadas diversas obras de arte especiais em consequência da suspensão da prática parlamentar federal, existente até 1964, de dotar financeiramente obras rodoviárias não previstas no PRN e, também, por terem sido excluídas várias estradas deste mesmo Plano, e ainda considerando-se que o estágio de construção daquelas obras pode recomendar sua conclusão, para que não se perca e se aproveite o investimento federal já realizado;

Considerando a especial atenção que se está dando aos serviços de pavimentação nas rodovias federais e à necessidade de evitar que as mesmas atravessem os centros urbanos, atendendo à boa conceituação técnica, obtendo-se maior velocidade e segurança no tráfego e considerando ainda que o sistema somente ficaria integrado se facilitados os acessos das cidades às rodovias, é de se recomendar a execução de serviços e obras complementares desses acessos. Essas obras, guardadas as devidas proporções, estão previstas na letra a do art. 2.º da Lei número 8.463-45.

Se tivermos o trabalho de comparar a relação descritiva das rodovias federais, constantes das Leis n.ºs 4.592/64, 4.906/65 e 5.356/67, verificaremos que muitas ligações nelas existentes foram incluídas no Decreto n.º 61.594/67.

Todavia, a Lei n.º 5.450, de 1968, que aprova o OPI — Orçamento Plu-

riannual de Investimentos, selecionou, também, trechos rodoviários do PNV, para conclusão no período 68-70.

Esta lei, que é uma consequência da Lei Complementar n.º 3, de 1967, é o diploma que trata do financiamento da execução de obras rodoviárias, estando, pois, revogado o Decreto n.º 61.594/67.

Entendemos que, uma emenda, incluindo um trecho rodoviário no OPI (que não é o caso que se examina, pois o projeto dispõe sobre uma inclusão do PNV), também não corresponde a um aumento de despesa pública, na medida em que a despesa total está vinculada a receita do imposto único sobre combustível (Dec.-Lei n.º 343/67).

Essa inclusão no OPI, que não é, repetimos, o caso do projeto em apreço, alteraria apenas a prioridade na execução do PNV.

6. Esse, também, o sentido do Parecer n.º 1.385/65 desta Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 281, de 1965, que modifica o Plano Nacional de Viação estabelecido pela Lei n.º 4.592, de 1964.

Esta proposição, como se sabe, foi transformada na Lei n.º 4.906, de 1965.

Naquela oportunidade, a Comissão de Finanças observou que:

“As modificações introduzidas no referido Plano dizem respeito a traçados e inclusões novas de rodovias.”

A Conclusão do Parecer n.º 1.383/65 foi a seguinte:

“Do ponto de vista que a este órgão cabe examinar, o projeto nada apresenta que o invalide, sendo, pois, o nosso parecer pela sua aprovação.”

7. Dentro dessa linha de coerência, opinamos, também, pela aprovação do projeto e das Emendas n.ºs 1-CCJ, 2-CCJ, 3-CCJ, 4-CT e 5-CT.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. Carlos Lindenberg, Presidente — José Leite, Relator — Júlio Leite — José Guimard — Nogueira da Gama — Milton Trindade — Bezerra Neto — Manoel Villaça — Clodomir Millet.

PARECERES

N.º 1.027, 1.028, 1.029 E 1.030, DE 1968

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 1968, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.027

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relato: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, inclui, na área de atuação da SUDECO, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais.

O projeto traça os limites da área objeto da inclusão e estabelece ainda:

I — que, entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO, é incluído o Estado de Minas Gerais;

II — que, sem prejuízo dos programas previstos na Lei n.º 5.365, de 1967, cabe à SUDECO:

a) realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os polos de desenvolvimento que devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;

b) incremento aos fatores de infraestrutura, agricultura, pecuária e setor de serviços;

c) inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprego de má-

quinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usais fixadas pela SUDECO;

d) realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social."

III — que toda a energia, produzida pelas hidrelétricas, com sede na área da SUDECO, poderá ser aí distribuída, até 60% do seu total, desde que haja demanda de justos atendimentos;

IV — que o Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste deverá ser instalado no prazo de 90 dias;

V — que a SUDECO poderá receber verbas que lhe sejam consignadas nos orçamentos dos Estados e Municípios de sua área, para a constituição de fundos de aplicação específica.

Justificando a proposição, diz o seu ilustre autor que "a própria denominação do novo órgão mostra que sua área deve abranger o centro-oeste do País, o que muito facilita a sua delimitação, tendo-se em vista não apenas a divisão geográfica, mas o já conhecido zoneamento geoeconômico e físico-político nacional.

Ao lado do limite fisiográfico alinham-se, dêsse modo, as condições ecológicas, sociais, humanas. O que aí se vê é a terra na utilização que interfere sob as imposições de sua pró-

pria destinação, dentro das linhas cardiais que lhe dão teor e estrutura características ou específicas.

É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa região, o que por igual, acontece com a zona de Paracatu, de Unai, do Vale do Urucua, do Alto Paranaíba, todos situados em Minas, na sua maior extensão limitando com o Estado de Goiás, ou seja precisamente no centro-oeste do País".

Do ponto de vista da juridicidade e constitucionalidade, nada vemos que possa obstar o andamento do projeto, o qual, no mérito, será estudado pelas Comissões de Economia, dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento e de Finanças.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Wilson Gonçalves — Nogueira da Gama — Eurico Rezende.

PARECER N.º 1.028

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. Sebastião Archer

O Projeto n.º 120, de 1968, de autoria do ilustre Senador Nogueira da Gama, dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

Seu único objetivo é o de incluir, na área desse órgão, a região do Triângulo Mineiro, a de Paracatu e do Alto Paranaíba, situado no Estado de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, manifestou-se favorável à sua tramitação, por considerá-lo jurídico e constitucional.

2. O exame atento da matéria mostra que a integração, na SUDECO, da área descrita no projeto, tem inteira procedência e cabimento ao prisma econômico, pois, como acentua o ilustre autor em sua justificação:

"Não é possível, realmente, diferenciar a parte mineira da goiana, porque em tudo, há semelhança: o sistema hidrográfico do Paranaíba, cujos afluentes da margem direita correm nas terras de Goiás e os da esquerda no Triângulo Mineiro, impediria, só por si, qualquer diferenciação, se

outras condições de ordem ecológica e de infra-estrutura também não se iguallassem.

Aliás, o Triângulo Mineiro, já pertenceu ao Território goiano, do qual se desligou em 1833, sendo de notar que ele serviu de caminho aos bandeirantes que penetraram em Goiás.

Idêntica é a situação da outra parte, a oeste, nas divisas de Minas com Goiás, onde os mesmos acidentes geográficos se encontram em ambos os Estados, ligando-se os chapadões, a hidrografia, as serras e os vales."

3. Não há dúvida, por outro lado, que todo o sul de Mato Grosso está estreitamente ligado ao Triângulo Mineiro sob múltiplos aspectos, num entrelaçamento econômico que é mesmo notório, inclusive no que se refere ao escoamento da grande parte da produção daquele Estado.

4. Tem, assim, o ilustre autor do projeto inteira razão, quando diz:

"Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o centro-oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mineiro, da região do Paracatu, Alto Paranaíba, e outras, constantes do projeto."

5. A SUDECO, instituída pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, abrange atualmente, apenas os Estados de Mato Grosso e Goiás.

Na verdade, porém, a Região do Centro-Oeste compreende também o Triângulo Mineiro e a zona do Alto Paranaíba e de Paracatu, nas divisas com Goiás, como se vê de qualquer mapa escolar, recomendado ou aprovado pelo Ministério da Educação.

É irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa

que a impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do centro-oeste como um todo de características regionais próprias.

6. Convém observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO, que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas unicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos.

Nessa conformidade, somos favoráveis à aprovação do projeto, que é mesmo muito oportuno, por se achar a SUDECO ainda no início de suas atividades.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 1968. — **Carlos Lindenberg**, Presidente em exercício. — **Sebastião Archer**, Relator. — **Paulo Torres** — **João Cleofas** — **Júlio Leite** — **Leandro Maciel** — **Adolpho Franco**.

PARECER N.º 1.029

**Da Comissão dos Estados Para
Alienação de Terras Públicas e
Povoamento.**

Relator: Sr. Paulo Torres

De iniciativa do ilustre Senador Nogueira da Gama, o presente projeto, em seu artigo 1.º, inclui na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — criada pela Lei n.º 5.365, de 1967, "a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando forma o Rio Paraná, bem como a zona centro-oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites destes, segue em linha norte-sul que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do Paralelo 20.º com o Meridiano 46.º, dêsse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na Região do referido Triângulo Mineiro".

2. Como consequência dessa medida, o artigo 2.º dispõe que, entre as enti-

dades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (art. 6.º, letras a e d, da citada Lei n.º 5.365, de 1967), é, também, incluído o Estado de Minas Gerais.

3. O artigo 3.º amplia, "sem prejuízo dos princípios, planos e programas fixados no artigo 2.º e suas alíneas da Lei n.º 5.365", de 1967, as atribuições da SUDECO, em relação ao conjunto de toda a área de sua atuação, cabendo-lhe também:

"a) a realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os polos de desenvolvimento que devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;

b) o incremento aos fatores de infra-estrutura da agricultura, pecuária e setor de serviços;

c) a inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprego de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênios com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usuais fixadas pela SUDECO;

d) a realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social."

4. Estabelece o artigo 4.º da proposição que "toda a energia produzida pelas hidrelétricas sediadas na área da SUDECO poderá ser aí distribuída, preferencialmente, até sessenta por cento (60%) do seu total, pelo menos, desde que haja demanda de justo atendimento".

5. Entre outras disposições do projeto, cumpre salientar a contida no artigo 5.º, mediante o qual o "Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste" — a cuja criação se refere ao art. 16 da Lei número 5.365, de 1967 — "deverá ser instalado no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei mediante prévia aprovação de seus estatutos por decreto do Poder Executivo".

6. O Autor, em sua justificação, salienta que a própria denominação do órgão criado pela Lei n.º 5.365, de 1967, mostra que a sua área deve abranger o Centro-Oeste do País, onde se situa a região compreendida pelo projeto, "tendo-se em vista não apenas a divisão geográfica, mas o já conhecido zoneamento geoeconômico e físico-político nacional".

Esclarece, a seguir, o Autor:

"Ao lado do limite fisiográfico, alinham-se, dêsse modo, as condições ecológicas, sociais, humanas.

O que aí se vê é a terra na utilização que oferece sob as imposições de sua própria destinação, dentro das linhas cardiais que lhe dão teor e estrutura características ou específicas.

É evidente que o Triângulo Mineiro está, por inteiro, dentro dessa região, o que por igual, acontece com a zona de Paracatu, de Unai, do vale do Urucuia, do Alto Paranaíba, todos situados em Minas, na sua maior extensão, limitando com o Estado de Goiás, ou seja — precisamente no Centro-Oeste do País."

Concluindo sua justificação, o ilustre Senador Nogueira da Gama resalta:

"Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe, se não puder contar com o abastecimento de todo o Centro-Oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mi-

neiro, da região de Paracatu, Alto Paranaíba, e outras, constantes do Projeto”.

A inclusão na SUDECO da área descrita no projeto, completa o sistema, que, por definição e destino das terras, pertence a esse órgão. Além disso, porém, atende e consulta aos reais interesses do Estado de Minas, que atravessa grave crise econômica e não dispõe de recursos para atender, sob todos os aspectos e em prazo curto, as urgentes necessidades da Região do Centro-Oeste acima referida.

Não é demais acentuar que Minas está se esvaziando do ponto de vista econômico, completamente insulada, sem assistência de qualquer órgão federal como a SUDAM, a SUDENE ou a SUDESUL, que realizam atualmente, uma grande estratégia de desenvolvimento em larga área do território nacional, em bem da emancipação e independência econômica do Brasil. Minas merece, igualmente, esse amparo, pois nunca faltou, mas sempre tudo deu ao engrandecimento do País. São mesmo ingentes os seus sacrifícios e a sua contribuição nesse sentido, desde os tempos do Império.”

7. A proposição já foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, onde mereceu pareceres favoráveis, tendo o Relator da matéria, nesta última, assim se expressado:

“Na verdade, porém, a Região do Centro-Oeste compreende também o Triângulo Mineiro e a zona do Alto Paranaíba e de Paracatu, nas divisas com Goiás, como se vê de qualquer mapa escolar, recomendado ou aprovado pelo Ministério da Educação.

É irrecusável essa integração ao prisma físico, geográfico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que as impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do Centro-Oeste como um todo de características regionais próprias.

Convém observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas

submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO; que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas unicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos.”

8. O projeto veio ao exame desta Comissão face ao disposto no art. 90-B do Regimento Interno.

9. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto.

Ao contrário, todas as medidas que visem ao desenvolvimento e ao progresso dos Estados só podem merecer a nossa aprovação.

10. Evidentemente, ressalta do exposto caber inteira razão ao Autor, pois, a região compreendida no projeto, indiscutivelmente, à vista de qualquer mapa, situa-se na Região Centro-Oeste do País.

Trata-se, cumpre salientar, de uma região do Estado de Minas Gerais muito rica e fértil, mas que, praticamente, está abandonada pelos Poderes Públicos, no que tange ao seu desenvolvimento agropecuário, ou mesmo econômico.

11. As medidas consubstanciadas no projeto, não interferem no campo de ação de nenhum órgão, mas, sim, tão-somente, ampliam, com perfeita adequação legal e técnica, o campo de atuação de um órgão planejador, de caráter desenvolvimentista, para o bem, progresso e melhoria de uma vasta região de um Estado que, como todos os demais de nosso País, merece a atenção especial dos Poderes Públicos, com vistas ao desenvolvimento econômico do próprio Brasil.

12. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1968. — Waldemar Alcântara, Presidente eventual — Paulo Torres, Relator — Petrónio Portella — Milton Trindade — Menezes Pimentel — Manoel Villaça.

PARECER N.º 1.030

Da-Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, apresentado pelo ilustre Senador Nogueira da Gama, dispõe sobre os limites da Supe-

rintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, incluindo, na área de atuação desse órgão, a região do Triângulo Mineiro, a de Paracatu e do Alto Paranaíba, situadas no Estado de Minas Gerais (art. 1.º).

2. O autor, em sua justificação, após salientar a perfeita adequação das disposições contidas no projeto, face à inquestionável posição da zona nele compreendida no Centro-Oeste do País e às “condições ecológicas, sociais, humanas” que unem esses territórios, afirma:

“Toda a área descrita no projeto necessita de uma ação estratégica de desenvolvimento econômico para sair dos baixos índices que atrofiam o seu progresso, no setor agropecuário, industrial, de serviços, como no campo social e educacional.

Brasília não realizará a obra de integração econômica nacional que lhe cabe se não puder contar com o abastecimento de todo o Centro-Oeste, especialmente da zona que lhe está mais próxima, como é o caso do Triângulo Mineiro, da região do Paracatu, Alto Paranaíba e outras, constantes do projeto.

A inclusão na SUDECO da área descrita no projeto completa o sistema que, por definição e destino das terras, pertence a esse órgão. Além disso, porém, atende e consulta aos reais interesses do Estado de Minas, que atravessa grave crise econômica e não dispõe de recursos para atender, sob todos os aspectos e em prazo curto, as urgentes necessidades da Região do Centro-Oeste acima referida.”

3. A matéria foi objeto de estudos por parte das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas, que opinaram pela sua aprovação.

4. A Comissão de Economia salientou, entre outros aspectos, os seguintes:

1.º ser “irrecusável essa integração ao prisma físico, geográ-

fico, ecológico e econômico, além das razões de ordem técnica e de política administrativa que as impõem, para efeito da execução dos programas de desenvolvimento do Centro-Oeste como um todo de características regionais próprias;

2.º) ser conveniente observar que a inclusão pretendida pelo projeto apenas submeterá a nova área aos planos diretores da SUDECO, que não participa dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, mas unicamente das dotações orçamentárias e outros recursos que lhe forem atribuídos”.

5. Salientou, a seu turno, a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, que:

“As medidas consubstanciadas no projeto não interferem no campo de ação de nenhum órgão, mas, sim, tão-somente, ampliam, com perfeita adequação legal e técnica, o campo de atuação de um órgão planejador, de caráter desenvolvimentista, para o bem, progresso e melhoria de uma vasta região de um Estado que, como tôdas as demais de nosso País, merece a atenção especial dos Poderes Públicos, com vistas ao desenvolvimento econômico do próprio Brasil.”

6. As disposições constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, dizem respeito à organização administrativa, são correlatas entre si e necessárias à inclusão legal ora proposta, a saber:

1) Art. 1.º — inclui as áreas referidas no campo de atuação da SUDECO, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1967, art. 1.º, § 1.º;

2) Art. 2.º — inclui, entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1967), do Estado de Minas Gerais;

3) Art. 3.º — inclui outras atribuições, meramente planejadoras, no campo de atuação da SUDECO;

4) Art. 4.º — estabelece que a energia produzida pelas hidrelétricas situadas na área da SUDECO “poderá ser” aí distribuída, em regime preferencial, até 60% do seu total, desde que exista demanda de justo atendimento.

7. Cumpre-nos salientar, no âmbito da competência regimental desta Comissão, o disposto nos artigos 5.º e 6.º do projeto.

Reportando-se ao banco, cuja criação foi prevista no art. 16 da Lei n.º 5.365, de 1967, o artigo 5.º do projeto adota medidas para a sua concretização, mediante prévia aprovação dos respectivos estatutos por decreto do Poder Executivo. Trata-se de providência de caráter meramente disciplinador de medida já prevista em lei, com o objetivo de melhor assegurar a sua efetivação, o que só recomenda o dispositivo assim proposto.

O artigo 6.º prevê a possibilidade de vir a SUDECO a receber contribuições dos Municípios e Estados integrantes de seu campo de ação, para constituição de fundos de aplicação específica, no âmbito municipal ou regional. Essa providência é admissível, tendo-se em vista tratar-se de mera medida de caráter facultativo.

8. Como se verifica, a proposição, sobre todos os aspectos, além de incluir zona nova na área de atuação da SUDECO, de forma perfeitamente adequada, adota medidas de várias ordens que melhoram e ampliam sobremaneira a capacidade de atuação do referido órgão, com vistas a possibilitar o seu efetivo funcionamento que, na realidade, não trará progresso econômico somente para Minas Gerais mas, também, para todo o Brasil.

9. Diante do exposto, nada havendo, no que compete a esta Comissão examinar, que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — **Júlio Leite**, Presidente, eventual — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Nogueira da Gama** — **Milton Trindade** — **José Leite** — **José Guiomard** — **Clodomir Millet** — **Manoel Villaça**, abstenção — **Benedicto Valladares**.

PARECER

N.º 1.031, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1968, que autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contratar empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados norte-americanos, e dá outras providências.

Relator: Sr. Milton Trindade

Como esclarece a ementa, o Projeto de Lei n.º 164 tem por finalidade autorizar a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contratar um empréstimo de dez milhões de dólares com um grupo financiador norte-americano, integrado pelos Bancos “First National City Bank of New York”, “Morgan Guaranty Company of New York” e “The First National Bank of Chicago”, em condições e prazos que vierem a ser aprovados pelo Ministério da Fazenda, e cujos recursos serão destinados ao financiamento da continuação das obras da Cidade Universitária (Hospital das Clínicas) — consoante prescreve o art. 1.º

Pelo artigo segundo, o projeto autoriza o Ministério da Fazenda a conceder a garantia da União Federal ao empréstimo mencionado.

Para o resgate de juro e principal do empréstimo, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Ministério do Planejamento farão consignar nos competentes orçamentos as parcelas devidas, a partir de 1969, bem como as despesas de aplicação dos recursos nas obras acima referidas (art. 3.º).

A exposição de motivos, que acompanha a mensagem presidencial, com o projeto de lei em exame, é assinada pelos Exm.ºs Srs. Ministros da Educação e Cultura, do Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda. Nela se esclarece que a iniciativa da operação financeira partiu do Vice-Presidente do First National City Bank of New York, Sr. V. F. Queen, que ofereceu ao Governo brasileiro o empréstimo em causa, finalmente ultimado com a participação dos dois outros Bancos norte-americanos citados. Diz, ainda, a exposição de motivos que o prazo de pagamento do empréstimo é de cinco anos, com mais dezoito meses

de carência. Os juros serão de 7,5% (sete é meio por cento) ao ano.

Achando-se, assim, devidamente justificado e esclarecido o projeto e tendo-se em vista, particularmente, sua alta e benemérita finalidade — a ultimação das Obras do Hospital de Clínicas, da Cidade Universitária do Rio de Janeiro, obra que se arrasta, sem conclusão, há mais de uma década — a Comissão de Finanças do Senado nada tem há objetar ao projeto, a que dá parecer favorável recomendando-o à aprovação do Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — **Carlos Lindenberg**, Presidente, eventual — **Milton Trindade**, Relator — **Nogueira da Gama** — **José Leite** — **Lobão da Silveira** — **Júlio Leite** — **José Guimard** — **Manoel Villaza** — **Clodomir Millet** — **Bezerra Neto**.

PARECER

N.º 1.032, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1968 (n.º 1.844-B/68, na Câmara), que concede a pensão especial, equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo, a **Hilda Anna Therezia Wolf**, viuva de **Emílio Wolf**.

Relator: Sr. **Bezerra Neto**

Atendendo à exposição de motivos do Sr. Ministro do Exército, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, pela Mensagem n.º 663, de 9 de outubro de 1968, o presente projeto de lei, pelo qual é concedida a **Hilda Anna Therezia Wolf**, viuva de **Emílio Wolf**, a pensão especial equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pelos relevantes serviços prestados pelo seu finado marido às Forças Armadas brasileiras e ao Brasil, no setor cartográfico. Pelo artigo segundo as despesas decorrentes do pagamento da pensão correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

2. Chegado ao Brasil em 13 de julho de 1914, procedente da Europa, contratado pela Prefeitura do Distrito Federal, desde então o engenheiro

Emílio Wolf organizou e fez funcionar sob sua direção, um curso teórico-prático de estereofotogrametria, que teve como assistentes notáveis engenheiros militares e os ilustres engenheiros civis da Carta Cadastral do então Distrito Federal, aos quais transmitiu os seus conhecimentos demonstrados através de suas extraordinárias qualidades de estereometra. Em 1915, teve que se apresentar na Guerra Europeia, como soldado, ali servindo até o fim do conflito.

3. Os dados acima colhemos da exposição de Motivos do Senhor Ministro **Lyra Tavares**, que informa ter o Serviço Geográfico Militar Brasileiro, contratado em 1922 o já então internacionalmente acatado fotogrametrista **Emílio Wolf**, para exercer a função de Consultor Técnico de Fotogrametria, permanecendo no posto até a manhã de 16 de junho de 1941, data de sua morte, acrescentando o informe ministerial: “**Emílio Wolf** genial em suas concepções, fecundo na operosidade, foi no serviço Geográfico do Exército, o mestre e o orientador de todos os trabalhos de fotogrametria até hoje, nêle realizados. Teve também a seu cargo a solução de todos os problemas de ótica, de mecânica de precisão, de física e química que se apresentaram, encontrando sempre, para cada caso, com notável rapidez e simplicidade, as mais adequadas e elegantes soluções.” Inventou e doou ao Exército, o “**Estereógrafo**”, aparelho destinado à restituição estereofotogramétrica de fotografias aéreas, podendo ser utilizado em qualquer lugar, com qualquer iluminação e dando uma precisão suficiente ao comum dos levantamentos militares. Foi professor de navegação na Escola de Aeronáutica Militar e de topografia, fotogrametria e cartografia no Curso de Hidrografia e Navegação de nossa Armada.

4. Sua viuva, **D. Hilda Anna Therezia Wolf**, doente, em idade avançada, sem recursos próprios, não recebendo benefício de fonte alguma, inclusive, instituto de previdência, não exerceu e nem exerce atividade remunerada. Por estas invocadas razões, o Executivo propõe o presente projeto de lei.

5. Dada a comprovada fundamentação oferecida, o parecer é pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1968. — **Carlos Lindenberg**, Presidente eventual — **Bezerra Neto**, Relator — **Nogueira da Gama** — **Milton Trindade** — **José Leite** — **José Guimard** — **Lobão da Silveira** — **Manoel Villaza** — **Clodomir Millet** — **Julio Leite**.

PARECERES

N.ºs 1.033 E 1.034, DE 1968

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 167, de 1968 (n.º 1.133-B/68, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a emitir um selo postal, comemorativo do 20.º aniversário da Sociedade Bíblica do Brasil, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.033

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Sr. **Sebastião Archer**

O presente projeto, de iniciativa do Deputado **Erasmio Martins Pedro**, autoriza o Poder Executivo a emitir um selo postal, comemorativo do 20.º aniversário da Sociedade Bíblica do Brasil.

O artigo 2.º estabelece que o selo deverá conter, além do nome da referida instituição, a expressão “**DANDO A BÍBLIA A PÁTRIA**”, o ano corrente, uma Bíblia aberta e a alusão aos 20 (vinte) anos de sua existência.

Pelo artigo 3.º, essa emissão fará parte da programação da Comissão Filatélica Nacional, dentro de sua dotação orçamentária neste exercício.

2. Como se sabe, o Poder Executivo emite, anualmente, várias séries de selos.

No que diz respeito ao mérito, podemos informar que, recentemente, esta Comissão (Parecer n.º 607/68) opinou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1968, que manda emitir selos comemorativos do terceiro centenário da Cidade de **Maunus**.

E isso porquanto a matéria foi regulamentada pelo Decreto n.º 44.745, de 1958, que aprova instruções para elaboração do programa anual de emissões de selos comemorativos.

Por êsse diploma legal, as sugestões deverão ser encaminhadas à Comissão Filatélica.

3. Finalmente, convém aduzir que o Parecer n.º 608/68, da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 55/68, a que já nos referimos, foi, também, pela aprovação.

4. A Comissão de Transportes, dentro de uma linha de coerência, opina pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1968. — José Leite, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende.

PARECER N.º 1.034

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Milton Trindade

O presente projeto, apresentado pelo ilustre Deputado Erasmo Martins Pedro, estabelece que o Poder Executivo "fica autorizado a emitir um selo postal, comemorativo do 20.º aniversário da Sociedade Bíblica do Brasil".

2. Justificando a proposição, o autor faz um relato minucioso das atividades da Sociedade Bíblica do Brasil, e bem como dos serviços prestados, colaborando com seu ensino básico na melhor formação moral e espiritual do povo brasileiro.

3. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, ouvida a respeito, opinou pela aprovação do projeto, esclarecendo que, no âmbito do Poder Executivo, a matéria foi regulamentada pelo Decreto n.º 44.745, de 1958, que aprova instruções para a elaboração de programa anual de emissão de selos comemorativos, os quais são impressos pela Casa da Moeda, de acôrdo com o programa previamente elaborado pela Comissão Filatélica.

4. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto.

5. Diante do exposto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Milton Trindade, Relator — Nogueira da Gama — José Guimard — Júlio Leite — Manoel Villaça — Clodomir Millet — Bezerra Neto — José Leite.

PARECERES

N.os 1.035, 1.036 e 1.037, DE 1968

sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1968, que considera de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede em Jataí, Estado de Goiás.

PARECER N.º 1.035

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

Apresentado pelo ilustre Senador José Feliciano, o presente projeto de clara de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede na cidade de Jataí, Estado de Goiás.

2. O autor, em sua justificação, assim se expressa:

"O reconhecimento da "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí" como de utilidade pública é o que se deseja, diante dos serviços que ela vem prestando ao povo do Sudoeste goiás.

O Hospital Regional de Jataí funciona graças à manutenção que a Sociedade Mantenedora lhe vem proporcionando desde 1950, sem interrupção, com recursos angariados nos poderes públicos federais, estaduais e municipais, além dos particulares.

A referida sociedade foi registrada em 2 de janeiro de 1950, sob o n.º 14, no Livro das Sociedades Cíveis do Cartório do 2.º Ofício daquela Comarca.

Foi reconhecida pelos Poderes Municipais como de utilidade pública pelo Decreto Municipal n.º 276, de 9 de março de 1968."

3. O Senado tem aprovado, reiteradas vezes, projetos semelhantes ao presente, entendendo não haver, no caso, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade, desde que atendidas as exigências feitas para tal declaração, no âmbito do Poder Executivo, pela Lei n.º 91, de 1935, a saber: que a entidade tenha personalidade jurídica, esteja em efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente à coletividade, e que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados.

4. Encontram-se, anexos ao projeto, os documentos comprobatórios exigidos pela mencionada Lei, razão por que, nada havendo a opor, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente. — Clodomir Millet, Relator — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Nogueira da Gama.

PARECER N.º 1.036

Da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Sigefredo Pacheco

O presente projeto, de autoria do eminente Senador José Feliciano, propõe seja declarado de utilidade pública, a Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí, com sede em Jataí, Estado de Goiás.

2. O autor, na sua justificativa, esclarece que o "Hospital Regional de Jataí funciona graças à manutenção que a Sociedade Mantenedora lhe vem proporcionando desde 1950, sem interrupção, com recursos angariados nos poderes públicos federais, estaduais e municipais, além dos particulares".

3. A referida instituição, segundo informa o autor, já foi declarada de utilidade pública pelo Governo Municipal, pelo Decreto n.º 276, de 9 de março de 1968.

4. O projeto visa, assim, a ampliar ao plano federal êsse reconhecimento, que já foi declarado constitucional e jurídico pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

5. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, julgamos justo o que a proposição deseja seja efetuado, diante dos relevantes serviços prestados pela entidade no campo da assistência médica, clínica e cirúrgica em geral e a proteção à velhice, à maternidade e à infância.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1968. — Manoel Villaça, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Sigefredo Pacheco, Relator. — Adalberto Sena — Clodomir Millet.

PARECER

N.º 1.037, DE 1968

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Manoel Villça

O presente projeto, apresentado pelo Senador José Feliciano, considera de utilidade pública a "Sociedade Mantenedora do Hospital Regional de Jataí", com sede em Jataí (GO).

Justificando a proposição, o Autor salienta que o referido nosocômio funciona, desde 1950, graças aos "recursos angariados nos poderes públicos federais, estaduais e municipais, além dos particulares" e que vem prestando relevantes serviços sociais ao povo do Sudoeste Goiano.

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela aprovação do projeto, após examinar os documentos comprobatórios exigidos, no âmbito do Poder Executivo, pela Lei n.º 91, de 1935.

A Comissão de Saúde, examinando o mérito da proposição opinou, também, favoravelmente.

Do ponto de vista financeiro, sabe-se que uma entidade considerada de utilidade pública está também habituada a receber subvenções orçamentárias.

Temos, ainda, a aduzir que a proposição se refere a hospital, cujos serviços prestados nem sempre são objeto de preços do mercado. Embora haja sempre uma demanda insatisfeita desses serviços sociais, raramente ela se expressa em termos monetários, sendo assim difícil avallar sua quantidade e, geralmente, as vantagens que adviriam ao se destinar recursos à saúde são subestimadas. Em verdade, constata-se que os dispêndios no setor saúde propiciam efeitos multiplicadores muito maiores do que os inicialmente previstos, motivo pelo qual as medidas como essa, que visem a expandir serviços médicos, somente poderão beneficiar a população brasileira.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual. Manoel Villça, Relator — Nogueira da Gama — Milton Trindade — José Gulomard — Bezerra Neto — Júlio Leite — Clodomir Millet — José Leite.

PARECERES

N.ºs 1.038, 1.039 E 1.040, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 104 de 1968, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

PARECER N.º 1.038

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Clodomir Millet

De autoria do ilustre Senador Mário Martins, o presente projeto reconhece, como de "utilidade pública", a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. O autor justifica a medida proposta com os seguintes argumentos:

"São bem conhecidas as finalidades e as realizações da Sociedade, inspirada nos princípios e sistema do Instituto Weizmann de Ciências, com sede em Israel e que vem difundindo conquistas científicas e estimulando pesquisas de alto nível, com objetivos altruísticos, sem fins lucrativos, visando a: "Incentivar a pesquisa no Brasil em todos os ramos científicos; promover intercâmbios científicos entre o Brasil e outros países, por intermédio de bolsas de estudos; realizar congressos, promover viagens de estudos, subvencionar, contribuir e doar a entidades nacionais ou a pessoas, sem discriminação de raça ou credo, recursos que, de alguma forma, contribuam para o progresso científico; criar centros de pesquisas, observatórios e outras entidades congêneres".

Em suas preocupações programáticas, destacam-se os trabalhos efetuados na especialização da irrigação e fertilização dos solos, que no momento se desenvolvem no Estado do Piauí, em consequência do convênio em execução entre o Brasil e o Estado de Israel.

Ainda neste ano, por iniciativa e responsabilidade da Sociedade

Brasileira Chaim Weizmann, cujo Presidente, o Sr. Adolpho Bloch, da revista Manchete, se afirmou no Brasil como arrojado empreendedor, sempre impulsionado por invulgar espírito público, tivemos entre nós destacadas figuras da ciência mundial, integrando um Simpósio na Guanabara e em São Paulo, cujos nomes, títulos e trabalhos merecem registro para que se possa avallar o valor da contribuição trazida ao convívio dos cientistas brasileiros: Professor Amos de Shalit, físico nuclear, autor de "O Fenômeno da Difração na Reação Nuclear", "Modelos Nucleares e Propriedades Eletromagnéticas dos Núcleos", "Polarização e Zeros da Vastidão Dispersa" e "Progressos Recentes na Excitação do Núcleo-Modelo"; Professor Meyer W. Weisgal, autor do drama musical bíblico "The Eternal Road" e de "A Ópera dos Três Vinténs"; Dr. Chaim Leib Pekeris, cientista renomado nos campos da Geofísica, da Meteorologia, da Sismologia, da Hidrodinâmica, autor dos trabalhos: "Cálculo da Frequência das Camadas da Terra Quando Atingidas por um Terremoto" e "Solução para Determinar a Frequência das Marés" e tido como pai da ciência nova chamada "Espectroscopia Terrestre"; e o Dr. Bernardo Alberto Houssa Houssay, presidente do Conselho Nacional de Investigação Técnica e Científica da Argentina, que se notabilizou universalmente por sua contribuição científica sobre "secreções internas, hipófise, diabete e hipertensão".

Tratando-se, pois, de uma entidade que vem contribuindo decisivamente para que o Brasil participe na primeira linha dos altos estudos científicos que estão marcando o século atual e, ainda, cujo programa se propõe a cooperar em favor do progresso científico e tecnológico, a serviço da humanidade e do maior bem-estar dos povos, consideramos que, a exemplo do que ocorre em outras nações, como manifestação de interesse social e solda-

riedade, se deva reconhecer a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência como instituição de utilidade pública."

3. Verifica-se, no que tange aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, que o projeto está de acôrdo com o preceituado na Lei n.º 91, de 1935, que determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

A vista dos elementos anexados à proposição, realmente, constata-se estarem atendidos os três requisitos fundamentais para que uma sociedade possa ser declarada de utilidade pública, a saber:

- 1) possuir personalidade jurídica;
- 2) estar em efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente à coletividade; e
- 3) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

4. Nada obsta, convém deixar bem claro, que, apesar da existência da Lei n.º 91, de 1935, o Poder Legislativo venha a efetuar *casu a casu*, também, tais declarações de "utilidade pública". A Lei n.º 91, de 1935, disciplina, tão-sómente, essas declarações no âmbito do Poder Executivo.

5. Não há impedimento, assim, que esta Comissão acolha o projeto, sob os aspectos de juridicidade e constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Wilson Gonçalves — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Nogueira da Gama.

PARECER N.º 1.039

Da Comissão de Educação e Cultura
Relator: Sr. Mem de Sá

De autoria do ilustre Senador Mário Martins, o Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, propõe que seja reconhecida de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (GB).

Em sua justificação, o digno representante da Guanabara traz elementos plenamente satisfatórios à concessão da medida pleiteada.

"São bem conhecidas — diz a Justificação — as finalidades e as realizações da Sociedade, inspirada nos princípios e sistema do Instituto Weizmann de Ciências, com sede em Israel, e que vem difundindo conquistas científicas e estimulando pesquisas de alto nível, com objetivos altruísticos, sem fins lucrativos, visando a: — incentivar a pesquisa, no Brasil, em todos os ramos científicos; promover intercâmbios científicos entre o Brasil e outros países por intermédio de bolsas de estudo, realizar congressos, promover viagens de estudos, subvencionar, contribuir e doar a entidades nacionais e a pessoas, sem discriminação de raça ou credo, recursos que, de alguma forma, contribuam para o progresso científico, centro de pesquisas, observatórios e outras entidades congêneres."

São, aliás, desde já, numerosas e extremamente valiosas as iniciativas e realizações da Sociedade Brasileira Chaim Weizmann, quer no setor da ciência, quer no da arte, do teatro e da cultura em geral, sendo digno de menção o dinamismo que a ela vem imprimindo seu presidente, o Sr. Adolfo Bloch, um homem cujo espírito empreendedor é reconhecido e proclamado, sem discrepâncias nem restrições. A Justificação do Senador Mário Martins arrola algumas das realizações mais relevantes já efetuadas pela referida Sociedade. De resto, ela satisfaz plenamente todos os requisitos legais exigidos para a outorga do benefício que o projeto propõe.

Tendo, pois, em vista que a entidade se enquadra nas determinações da lei e, ainda, a benemerência e fecundidade de sua atuação, em favor do Brasil, sem finalidades lucrativas, mas, antes, com objetivos os mais nobres e altruísticos, a Comissão de Educação e Cultura dá parecer favorável ao Projeto n.º 104 e o recomenda vivamente à aprovação do plenário, pois ele vem ao encontro dos ideais e dos imperativos de cultura de nosso País.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1968. — Menezes Pimentel, Presidente — Mem de Sá, Relator — Adalberto Sena — Aloysio de Carvalho.

PARECER N.º 1.040

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Bezerra Neto

Propõe o eminente Senador Mário Martins, através deste projeto de sua autoria, seja reconhecida de utilidade pública, a "Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência", com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

2. É grande o acervo de realizações da entidade, na promoção de intercâmbio científico do Brasil com outros países, por intermédio de bolsas de estudo, promoção de congressos e viagens, subvenção de entidades, sem discriminação de raças e credos. A justificação informa abundantemente do que vem sendo feito pela Sociedade, trazendo cientistas de renome internacional ao Brasil, e sendo longa a enumeração, valendo ressaltar que "em suas preocupações programáticas, destacam-se os trabalhos efetuados na especialização da irrigação e fertilização dos solos, que no momento se desenvolvem no Estado do Piauí, em consequência do convênio em execução entre o Brasil e o Estado de Israel".

3. A documentação oferecida atende às exigências legais, sobre estatuto social, sua publicação no Diário Oficial e inscrição no Registro Público das pessoas jurídicas.

O parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Bezerra Neto, Relator — Clodomir Millet — Manoel Villaza — Júlio Leite — José Guimard — Milton Trindade — Nogueira da Gama — José Leite.

PARECERES

N.ºs 1.041 E 1.042, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 97, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Porto Alegre.

PARECER N.º 1.041

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto, subscrito pelos ilustres Senadores Daniel Krieger, Guido Mondim e Mem de Sá, autoriza o Poder Executivo a doar ao Sin-

dicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, para construção de sua sede, terreno de novecentos e setenta e sete metros quadrados, cujos limites são fixados no seu art. 1.º

O projeto prescreve, ainda, que o imóvel não poderá ser utilizado para fim diverso do estabelecido no art. 1.º, e que o referido Sindicato deverá iniciar a construção de sua sede no prazo de 90 dias após legalizada a doação.

Em arrimo da medida, são oferecidas, pelos seus autores, as seguintes razões:

“O Sindicato dos Estivadores e dos trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre é uma organização que congrega um elevado número de membros e por isso merece que os Poderes Públicos o ajudem em sua obra de assistência a seus associados. Com o seu crescimento, o Sindicato carece, para bem cumprir as suas finalidades, de dispor de uma sede adequada, onde possam instalar-se os serviços necessários a suas diversas atividades.

O Estado moderno, cada vez mais integrado em seu papel de promover o bem comum, não deve deixar, sempre que o possa, de ajudar aos trabalhadores, buscando integrá-los na sociedade, pois com isso tenta o equilíbrio social. O projeto tem, assim, inteira oportunidade e elevado alcance.”

Acontece, porém, que nos chegamos informações — expressas em documentos idôneos — de que a referida gleba já fôra cedida ao mesmo Sindicato, quando êste tinha a denominação de “Sindicato dos Operários Estivadores de Pôrto Alegre”, a qual, por Carta do Ministro de Estado do Trabalho, de 5 de novembro de 1953, foi alterada, passando a entidade sindical a chamar-se “Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva e Minérios de Pôrto Alegre.

A vista da mudança de denominação e para que não sobrevenham dúvidas quanto à legitimidade do justo título, impõe-se a re-ratificação da cessão, precedida da competente autorização legislativa.

Assim, para que sejam alcançados os fins colimados pelos ilustres autores do projeto, entendemos deva a

proposição ser alterada, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a retificar e ratificar cessão de um terreno da União, situado na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, feita ao Sindicato dos Operários Estivadores de Pôrto Alegre, o qual, por Carta de 5 de novembro de 1953, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, passou a denominar-se Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre.

§ 1.º — A cessão referida neste artigo será lavrada de acôrdo com a nova nomenclatura sindical, figurando no respectivo termo, como cessionário, o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva e Minérios de Pôrto Alegre.

§ 2.º — O terreno, objeto da cessão, situado à Avenida Sepúlveda esquina da Avenida Mauá, com área de novecentos e setenta e sete metros quadrados (977 m²), confronta-se, ao norte, com a Avenida Mauá, medindo quarenta e quatro metros e quarenta centímetros (44,40 m); a leste, com a Avenida Sepúlveda, medindo vinte e cinco metros (25,00 m), a oeste, com a Rua Capitão Montanha, medindo desenove metros e quarenta centímetros (19,40 m); e ao sul, com o edifício da Alfândega local, medindo quarenta e três metros e oitenta e dois centímetros (43,82 m).

Art. 2.º — Do termo de cessão, retificado e ratificado de acôrdo com esta Lei, constará cláusula expressa de que o terreno só poderá ser utilizado para a construção da sede social, do sindicato favorecido, podendo incluir-se no mesmo prédio: Hospital, Ambulatório e outras dependências de utilidade para os associados.

Parágrafo único — O termo a que se refere êste artigo será lavrado dentro de 120 dias contados da publicação desta Lei, mediante providência do Ministério da Fazenda junto ao órgão competente do Serviço de Patrimônio da União em Pôrto Alegre.

Art. 3.º — O Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre deverá iniciar a construção de sua sede dentro de 90 dias, após a lavratura do termo de cessão referido nesta Lei.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Aloysio de Carvalho, com restrições — Edmundo Levi — Wilson Gonçalves — Nogueira da Gama — Bezerra Neto — Clodomir Millet.

PARECER N.º 1.042

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Nogueira da Gama

O presente projeto, apresentado pelos Senadores Daniel Krieger, Guido Mondin e Mem de Sá, autoriza o Poder Executivo a doar terreno ao Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios de Pôrto Alegre.

Justificando a proposição, os autores aludem ao fato de que o referido Sindicato “é uma organização que congrega um elevado número de membros” (...) e que o “Estado moderno, cada vez mais integrado em seu papel de promover o bem comum, não deve deixar, sempre que o possa, de ajudar os trabalhadores, buscando integrá-los na sociedade, pois com isso tenta o equilíbrio social.”

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando o projeto, opinou por sua aprovação nos termos de um substitutivo. E isso porquanto essa Comissão foi informada de que “a referida gleba já fôra concedida ao mesmo Sindicato, quando êste tinha a denominação de “Sindicato dos Operários Estivadores de Pôrto Alegre”, a qual, por Carta do Ministro de Estado do Trabalho, de 5 de novembro de 1953, foi alterada, passando a entidade sindical a chamar-se “Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios de Pôrto Alegre”.

Ante o exposto, opinamos, também, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Nogueira da Gama, Relator — Benedito Valladares — Milton Trindade — José Leite — Lobão da Silveira — Bezerra Neto — Júlio Leite — Manoel Villaga — Clodomir Millet.

PARECERES

N.ºs 1.043, 1.044 e 1.045, DE 1968

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1968 (n.º 1.916-B, de 1964, na Câmara), que dispõe sobre o cálculo das indenizações por despedida sem justa causa, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.043

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Edmundo Levi

O projeto data de abril de 1964, apresentado pelo ilustre Deputado Adylio Vianna. "Dispõe sobre o cálculo das indenizações por despedida sem justa causa, e dá outras providências."

2. De conformidade com o art. 1.º da proposição, na ocorrência da condenação em virtude de inexistência de justa causa, a indenização devida será calculada com base no salário-mínimo vigente à data do pagamento da condenação. Excetua desse critério os casos em que os interessados sejam optantes pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço). Quando, porém, a remuneração for superior ao salário-mínimo, o cálculo da indenização considerará a diferença existente à época da reclamação.

3. A seu respeito, pronunciaram-se as Comissões competentes na Casa de origem. A de Constituição e Justiça manifestou-se duas vezes: a primeira, em 11 de junho de 1964, e a segunda, em virtude de desarquivamento, em 7 de junho de 1967. Em ambas as oportunidades o projeto recebeu pareceres favoráveis, como também favoráveis foram os pronunciamentos dos demais órgãos técnicos.

4. A apreciação do mérito da proposição compete à Comissão de Legislação Social que, nesta Casa, se pronunciará no momento oportuno. Por isso, de conformidade com o art. 36, alínea c, item II, inciso 1, do Regimento Interno do Senado e desde que a segunda manifestação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara ocorreu já sob a vigência da nova ordem constitucional, não tem cabimento, por ser desnecessário, conforme orientação adotada, o exame da

proposição sob o aspecto constitucional e jurídico.

É o que nos parece.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Carlos Lindenberg — Nogueira da Gama — Argemiro de Figueiredo — Antônio Carlos — Bezerra Neto.

PARECER N.º 1.044

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Atílio Fontana

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, dispõe, em seu art. 1.º, que "a indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho será calculada tendo em vista o salário-mínimo vigente à data do pagamento da condenação, excetuados os empregados que optarem ou venham a optar pelo regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço".

Estabelece o parágrafo único do art. 1.º que, na hipótese de ser a remuneração percebida superior ao salário-mínimo, o cálculo referido no caput do artigo manterá a diferença percentual existente à época da apresentação da reclamatória.

2. O Autor, em sua justificação, após afirmar que o "aviltamento da moeda" exige a aprovação do projeto, assim se expressa:

"Com efeito, especialmente quando a decisão é da última instância, o espaço entre as datas da apresentação da reclamação e da decisão, faz com que o valor da indenização perca em grande parte a sua significação."

3. Data venia dos pronunciamentos exarados pelas Comissões Técnicas da Câmara, discordamos da medida constante do projeto e isso por que entendemos que a legislação social deve ter por escopo resolver os problemas oriundos das questões e divergências entre patrões e empregados dentro de um meio termo justo, razoável, equitativo. Ambos — empregados e empregadores — contribuem, cada um a seu modo, para o bem estar social de toda a coletividade e tem, portanto, direito a um tratamento legal justo.

Sabemos e concordamos que os empregados recebem e merecem maior

amparo, maior proteção do Estado, por constituírem a classe economicamente mais fraca.

Toda a nossa legislação trabalhista e previdenciária é, por isso, eminentemente intervencionista e protecionista.

4. Um dos grandes mestres neste setor social, Harold Laski, ensina:

"O Estado mantém suas regras não pelo que elas representam para a vida dos indivíduos. Cada um dos seus membros luta para ser feliz. Ele necessita, portanto, das condições sem as quais a felicidade é inatingível, e ele julga o Estado pela sua capacidade de lhe assegurar tais condições".

Concluindo seu pensamento, afirma:

Tudo o que podemos dizer é que há, pelo menos certas condições gerais de felicidade, atingindo igualmente todos os cidadãos, que são as bases mínimas de uma vida social satisfatória" ("Introdução à Política", ed. 1964, Zahar, págs. 16 e 30).

5. Ao legislador incumbe, pois, a grave tarefa de ser equânime, de procurar o equilíbrio que dê "igualmente a todos os cidadãos" as bases mínimas necessárias a uma vida social satisfatória.

6. E o projeto, no nosso entender, não atinge esse objetivo, esse equilíbrio social, já existente no caso, conforme a seguir demonstrado.

7. O Senhor Presidente da República, a 21 de novembro de 1966, "considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongadas por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios", baixou o Decreto-Lei n.º 75, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária sobre os referidos débitos, tendo o § 1.º do artigo 1.º, estabelecido:

"Nas decisões da Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata este artigo."

8. Os índices da referida correção monetária serão expedidos pelo Mi-

nistério do Planejamento e Coordenação Geral, que pelo disposto no Decreto-Lei n.º 322, de 1967, substituiu o Conselho Nacional de Economia.

9. Não cabe, no nosso entender, a alegação do Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de que o cálculo dessa correção "tornou-se difícil ao conhecimento da classe operária, sempre e inquestionavelmente desconhecadora das tabelas."

Esse "desconhecimento", no caso, não tem a menor significação, pois, a correção monetária é, como se viu, automaticamente incluída nas decisões condenatórias da Justiça do Trabalho — citado § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966.

10. Assim, caso fôsse aprovada a medida, a indenização seria calculada com correção monetária sobre o salário-mínimo vigente à época da condenação.

Pretende-se, dessa forma, adotar-se um outro índice para servir de base ao cálculo das indenizações.

Embora o salário-mínimo seja, por muitos, considerado como um método seguro, um índice excelente para tais casos, na verdade, não o é. Ele pode servir bem em alguns casos restritos, mas não para a maioria.

E isso por que a fixação do salário-mínimo está sujeita a diversos fatores de pressão: pessoais, coletivas, sociais e, até mesmo, políticas. Além disso, está, também, subordinado, diretamente, aos entendimentos ou julgamentos dos governantes. Se, de um lado, determinado governante pode ser muito liberal e, freqüentemente, conceder aumentos do salário-mínimo, um outro pode, se quiser, passar vários anos sem alterá-lo.

Um exame comparativo das diversas legislações existentes no mundo é suficiente para demonstrar que, na maioria dos países, o salário-mínimo é considerado um dos últimos métodos a ser utilizados em questões relativas a quaisquer reajustamentos. Quase sempre, é usado como método subsidiário a outros mais perfeitos.

1. Cumpre salientar que a medida proposta não possui o equilíbrio acima mencionado: os empregadores não

têm culpa se a Justiça do Trabalho — criada para resolver com celeridade as questões trabalhistas — está levando muito tempo em decidir as questões.

Sabemos que alguns utilizam-se de todos os recursos para dificultar o andamento dessa Justiça, mas, as leis são feitas para todos.

Legislar-se com vistas, exclusivamente, às exceções, aos que procedem mal — e é necessário lembrar que muitos empregados também assim agem —, é propiciar a criação de injustiças, de situações discriminatórias.

12. Diante do exposto, entendendo que a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 75, de 1966), resolve a matéria de forma muito mais perfeita e satisfatória do que a proposta pelo projeto, opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1968. — Mello Braga, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Atílio Fontana, Relator — José Leite — Duarte Filho.

PARECER

N.º 1.045, DE 1968

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Manoel Villaça

Oriundo da Câmara dos Deputados, o presente projeto determina que a "indenização devida pela rescisão de contrato de trabalho será calculada tendo em vista o salário-mínimo vigente à data do pagamento da condenação, excetuados os empregados que optarem ou venham a optar pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966" — Art. 1.º

2. A Comissão de Legislação Social desta Casa, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua rejeição, por entender que a legislação em vigor já resolve a matéria de forma mais perfeita e satisfatória. O Relator da matéria naquela Comissão, o eminente Senador Atílio Fontana, em seu abalizado parecer, ressalta:

"O Senhor Presidente da República, a 21 de novembro de 1966, "considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolonga-

dos por meio de sucessivos recursos Judiciais protelatórios", baixou o Decreto-Lei n.º 75, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária sobre os referidos débitos, tendo o § 1.º do artigo 1.º, estabelecido:

"Nas decisões da Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata este artigo."

Os índices da referida correção monetária serão expedidos pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que pelo disposto no Decreto-Lei n.º 322, de 1967, substituiu o Conselho Nacional de Economia.

Não cabe, no nosso entender, a alegação do Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de que o cálculo dessa correção "tornou-se difícil ao conhecimento da classe operária, sempre e inquestionavelmente desconhecadora das tabelas".

Esse "desconhecimento", no caso, não tem a menor significação, pois, a correção monetária é, como se viu, automaticamente incluída nas decisões condenatórias da Justiça do Trabalho — citado § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966.

Assim, caso fôsse aprovada a medida, a indenização seria calculada com correção monetária sobre o salário-mínimo vigente à época da condenação."

A seguir, conclui afirmando:

"Pretende-se, dessa forma, adotar-se um outro índice para servir de base de cálculo das indenizações.

Embora o salário-mínimo seja, por muitos, considerado como um método seguro, um índice excelente para tais casos, na verdade, não o é. Ele pode servir bem em alguns casos restritos, mas não para a maioria.

E isso porque a fixação do salário-mínimo está sujeita a diversos fatores de pressão: pessoais, coletivos, sociais, e, até mesmo políticos. Além disso, está, também, subordinado, diretamente,

aos entendimentos ou julgamentos dos governantes. Se, de um lado, determinado governante pode ser muito liberal e, frequentemente, conceder aumentos do salário-mínimo, um outro pode, se quiser, passar vários anos sem alterá-lo.

Um exame comparativo das diversas legislações existentes no mundo é suficiente para demonstrar que, na maioria dos países, o salário-mínimo é considerado um dos últimos métodos a ser utilizados em questões relativas a quaisquer reajustamentos. Quase sempre, é usado como método subsidiário a outros mais perfeitos.

Cumprе salientar que a medida proposta não possui o equilíbrio acima mencionado: os empregadores não têm culpa se a Justiça do Trabalho — criada para resolver com celeridade as questões trabalhistas — está levando muito tempo em decidir as questões.

Sabemos que alguns utilizam-se de todos os recursos para dificultar o andamento dessa justiça, mas, as leis são feitas para todos."

3. Diante do exposto, acompanhando o parecer da Comissão de Legislação Social, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg Presidente, eventual — Manoel Villaga, Relator — Lobão da Silveira — Nogueira da Gama — Benedicto Valadares — Júlio Leite — José Leite — Milton Trindade — Clodomir Millet — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Encontra-se sobre a mesa, para recebimento de emendas, pelo prazo de 3 sessões ordinárias, o Projeto de Resolução n.º 67/68, de autoria do Senador Mário Martins, que harmoniza o Regimento Interno com a sistemática de prazos da Constituição do Brasil, referentemente a pedidos de audiência do Poder Executivo sobre projetos de iniciativa parlamentar.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu res-

posta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 488/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB-455, de 12-11-68);

N.º 1.043/68, enviada pelo Ministro dos Transportes (Aviso n.º 1.310/GM, de 13-11-68);

N.º 1.151/68, enviada pelo Ministro dos Transportes (Aviso n.º 1.313/GM, de 13-11-68);

N.º 1.152/68, enviada pelo Ministro dos Transportes (Aviso n.º 1.314/GM, de 13-11-68);

N.º 1.294/68, enviada pelo Ministro da Marinha (Aviso n.º 3.428, de 11-11-68);

N.º 1.313/68, enviada pelo Ministro da Marinha (Aviso n.º 3.478, de 13-11-68);

De autoria do Senador Lino de Mattos

N.º 1.255/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º Br-562, de 13-11-68);

N.º 1.324/68, enviada pelo Ministro da Marinha (Aviso n.º 3.398, de 8-11-68);

De autoria do Senador Arnaldo Paiva

N.º 1.257/68, enviada pelo Ministro dos Transportes (Aviso n.º 1.315/GM, de 13-11-68);

De autoria do Senador Bezerra Neto

N.º 1.271/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB-443, de 12-11-68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu Ofícios do Sr. Ministro da Fazenda, solicitando prorrogação do prazo para resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres
N.º 1.214, 1.237, 1.303 e 1.304, de 1968;

De autoria do Senador Lino de Mattos
N.º 1.317, de 1968;

De autoria do Senador Oscar Passos
N.º 1.327 e 1.328, de 1968.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta aos citados Requerimentos. (Pausa.)

Como não houve, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Há orador inscrito.

Tem a palavra o Sr. Senador Arnaldo Paiva.

O SR. ARNALDO PAIVA (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as realizações da PETROBRAS, no decurso dos 15 anos de atividades evidenciam, o acerto da política Nacional do Petróleo adotada para o País com a Lei n.º 2.004 de 1.953.

Empresa estatal criada pelo Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo da exploração do nosso petróleo, no decurso desse período de trabalho se transformou numa empresa bem estruturada, cuja expansão vem atualmente demonstrando suas grandes possibilidades, uma vez que possui uma infra estrutura capaz de assegurar o pleno desenvolvimento da missão que lhe foi outorgada. No relatório publicado no ano de 1967 demonstra o cuidado de sua administração em melhorar os índices de eficiência não só quanto a sua produção mais também na expansão de suas atividades iniciando o Parque Petroquímico do País, com a criação da Petroquisa — Petrobrás Química S/A. — Atingindo naquele ano a produção de 146 mil barris — dia, representando um aumento de 26% em relação ao ano de 1966, hoje, conforme divulgação de nossa imprensa tendo em vista o acréscimo de novos campos de produção, superou de 200 mil barris — dia, dados esses significando que a nossa produção em valor, alcançou 54% do consumo nacional. Observando que o crescimento registrado no consumo representou a 8% de um ano para outro, e sendo atualmente a sua produção superior a 200 mil barris — dia, ampliou a participação dessa empresa no consumo nacional a 60% de nossas necessidades.

Outro fato de grande significado das atividades desta empresa esta no montante dos recursos destinados a investimentos, nos trabalhos de exploração de produção de petróleo, cuja cifra elevou-se a mais de 500 milhões de cruzeiros novos no exercício de 1967, o que permitiu a equação do problema da exploração da nossa plataforma continental. Tudo isto não prejudicando os demais setores da Empresa como "Refino, Transportes Marítimos, Terminais, Oleodutos, Comercialização e Petroquímico", em seus bons índices de eficiência.

E-me grato, Sr. Presidente, referir a esses fatos porquanto o Estado que represento nesta Casa foi uma das regiões pioneiras dos trabalhos de exploração do petróleo pelos indícios veementes que demonstrou de sua existência em seu território. Em minha última visita ao meu Estado, estive no escritório da PETROBRAS e foram-me relatadas as providências que esta empresa realizava na exploração da nossa plataforma submarina. Afirmou o superintendente daquela unidade que os estudos realizados na plataforma submarina do Nordeste demonstrava, em suas análises, condições favoráveis à existência de Petróleo, o que determinou a direção da PETROBRAS a presença de suas sondas-plataformas naquela região, sendo uma contratada a uma firma especializada nesses tipos de pesquisas e outras de propriedade daquela empresa. A correção dos estudos, nesta altura, já foi confirmada pelos sucessos dos serviços iniciais ao longo do litoral do Estado de Sergipe, onde foi localizado um dos bolsões de petróleo, cuja produção compensou todo esforço e investimentos empregados. A outra plataforma, tendo em vista as condições momentâneas desfavoráveis à sua operação pela agitação das ondas do oceano, não pôde realizar de pronto os seus trabalhos e teve que ser enviada à Cidade de Salvador a fim de sofrer reparos na sua estrutura, e só no princípio deste mês voltou ao litoral alagoano para continuar as suas atividades. É grande a esperança que todos nós depositamos no sucesso dos trabalhos ali realizados para que encontre a mesma resultados positivos e compensadores na conquista de novos campos petrolíferos, tendo em vista as excepcionais conclusões obtidas nos trabalhos preliminares.

Bastou, Sr. Presidente, que o sucesso da primeira sonda que operou da plataforma submarina nordestina fôsse divulgado para que surgissem em nosso Estado rumores de que a PETROBRAS iria transferir a sede da Região Produtora do Nordeste, sediada em Maceió, para Aracaju, fato que, se fôr procedente, irá trazer profundo abalo na economia do Estado de Alagoas.

Esses rumores foram confirmados pelas declarações do Sr. Presidente da

PETROBRAS, General Candal da Fonsêca, em Alagoas, na oportunidade da posse do novo Superintendente da Região Produtora do Nordeste, na qual declarou que a alta direção da empresa estava debaixo de fogo cerrado do Governo e do empresário sergipano, visando à transferência da Região Produtora do Nordeste para aquele Estado, fato este que levou o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Extração do Petróleo de Alagoas, Sr. Antônio Jacinto, a anunciãr a participação de sua entidade na campanha que visa manter, em Alagoas, a sede do Escritório Regional da Petrobrás ante a possibilidade de ser transferida para outros Estados. Parece-me não ser razoável a transferência da sede da Região do Nordeste só pelo fato de ter sido ampliada a produção de petróleo em determinada área desta região, porquanto uma das mais importantes missões da PETROBRAS é a exploração e pesquisa de campos de petróleo e se hoje a situação de maior produção cabe transitóriamente a um determinado Estado, nada impede que em futuro próximo outras áreas desta região possam superar as atuais por força dos constantes trabalhos de pesquisa que a PETROBRAS realiza, o que iria certamente deixar a Administração desta empresa em grandes dificuldades quanto à definição da localização de sua sede regional numa área tão extensa como o Nordeste Brasileiro. Faço, assim, Sr. Presidente, um veemente apêlo ao Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, José Costa Cavalcante, no sentido de não permitir esta transferência que, além de trazer evidentes prejuízos à economia interna da PETROBRAS, pelo abandono das instalações e investimentos já realizados na área da atual sede, como traria manifesto prejuízo aos operários e servidores daquela empresa, conforme se confirma das notícias já divulgadas pela imprensa da posição tomada pelo Sr. Antônio Jacinto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, e, principalmente, a economia daquele Estado, já hoje interligada às atividades daquela empresa.

Conheço o seu alto espírito público e tenho a certeza que S. Ex.^a não permitirá que aquela empresa dê atenção a fatos que possam limitar a

grandeza dos objetivos para que ela foi criada, dando-nos, assim, a convicção de que os rumores que intranquilizam o meu Estado não passam de especulações resultantes do estado emocional criado em tórno de um brilhante sucesso da PETROBRAS com a localização do primeiro poço da plataforma submarina, fato esse que representa mais uma vitória para a economia de nosso País.

Alagoas espera que S. Ex.^a faça justiça, deixando naquele Estado a sede da Região Produtora do Nordeste pelas razões que justificaram quando ali foram instaladas na oportunidade de sua criação me relação a área do Nordeste. (Muito bem!)

Comparecem mais os Senhores Senadores:

José Guimard — Flavio Brito
— Desiré Guarani — Milton Trindade — Sigefredo Pacheco — Wilson Gonçalves — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há mais oradores inscritos.

Da Ordem do Dia constam dois projetos com discussão encerrada e que não puderam ser votados nos dias 12 e 13 do corrente, por inexistência de quorum. A matéria fica adiada para a sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Comunico aos Srs. Senadores que o Senado Federal receberá hoje, às 15 horas, a visita da Missão Ministerial Canadense, chefiada pelo Sr. Mitchell Sharp, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão. Convoco os Srs. Senadores para a sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

TRABALHO DAS COMISSÕES

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 15 horas.)

ATA DAS COMISSÕES

Comissão Mista para exame do Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 1968

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Mário Martins — Presidente, Mello Braga (em substituição ao Sr. Senador Petrônio Portella), Carlos Lindenberg (em substituição ao Sr. Senador Manoel Villaça), Arnaldo Paiva, Eurico Rezende, José Leite (em substituição ao Sr. Senador José Feliciano), Leandro Maciel, Edmundo Levi, Aurélio Vianna (em substituição ao Sr. Senador Argemiro de Figueiredo) e os Srs. Deputados Manoel Rodrigues, Oceano Carleial, Raymundo Andrade, Edgard Martins Pereira, Cardoso de Menezes, Nogueira Rezende, João Borges, Reynaldo Sant'anna, reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências".

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Srs. Senadores Paulo Torres e Nogueira da Gama e os Srs. Deputados Nasser de Almeida, Altair Lima e Wilson Martins.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior. Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente da Comissão, Senador Mário Martins, comunica o motivo da reunião e concede a palavra ao Sr. Deputado Nogueira Rezende, Relator da matéria.

O Sr. Relator lê seu parecer, manifestando-se pela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente à dispositivos discriminados), 12, 15, 24, 25, 26, 27, 28, 38, 45, e Emendas com subemendas de n.ºs 1, 2, 3 e 4 (relativamente à dispositivos discriminados), e pela rejeição das demais emendas apresentadas, concluindo pelo oferecimento de um substitutivo.

Em seguida, é dada a palavra ao Sr. Senador Aurélio Vianna, o qual, manifesta a intenção de se retirar da reunião, declarando na oportunidade: "Não estou capacitado para votar o parecer, que fere as normas, fere dispositivos do Regimento do Senado, que é subsidiário, e não proporelona clareza bastante para que eu possa, de consciência, saber o que estou votando. Não quero levar amanhã sobre os ombros acusação de ninguém, sobre matéria deste porte, quando estou consciente, como cada qual, da sua responsabilidade diante de um fato que clama aos céus. Eu não posso nem fazer destaque, se não sei o que vou destacar!".

Na discussão do parecer, fazem uso da palavra os Srs. Senador Eurico Rezende e Deputados João Borges, Oceano Carleial, Manuel Rodrigues, Alves Macedo e Reynaldo Sant'anna. Após o Sr. Relator prestar os esclarecimentos necessários, o parecer é submetido à votação e aprovado, ressalvados os destaques e subemendas apresentados.

Na discussão dos destaques, fazem uso da palavra os Srs. Senador Eurico Rezende e Deputado Alves Macedo. Encerrada a discussão, em votação, são aprovados os destaques para as emendas de n.ºs 41 (relativamente ao item III), n.º 2 (relativamente aos parágrafos 2.º e 3.º do art. 3.º). Prosseguindo, as subemendas são submetidas à discussão, usando da palavra na ocasião, os Srs. Senadores Eurico Rezende e Edmundo Levi e os Srs. Deputados Alves Macedo, Manuel Rodrigues, João Borges e Martins Rodrigues. Em votação, são aprovadas as subemendas de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, todas de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende.

O Sr. Presidente determina que as notas taquigráficas da presente reunião sejam publicadas em anexo à presente Ata. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinícius Goulart Gonzaga, lavrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada pelo Presidente e vai à publicação nas Seções I e II do Diário do Congresso Nacional.

Presidente — Senador Mário Martins

Vice-Presidente — Deputado João Borges

Relator — Deputado Nogueira Rezende

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 1968, AS 21 HORAS

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão Mista

É a seguinte a íntegra do apanhado taquigráfico:

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Havendo número legal, declarado aberta a reunião, para discutir a votação do Projeto de Lei 27/68, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dá outras providências. O Relator da matéria, é o Deputado Nogueira de Resende, a quem dou a palavra. E espero que todos os senhores presentes já se encontrem devidamente munidos do parecer, a fim de acompanhar a exposição de S. Ex.ª.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, quando recebi a incumbência de relatar este Projeto n.º 27, a minha primeira impressão era de que devia adotar o projeto original, porque ele veio de um grupo de trabalho que teve alguns meses para estudar o assunto, um grupo de trabalho de alto nível, nomeado pelo Sr. Presidente da República; e, depois, esse trabalho foi revisado pelo Conselho Federal de Educação e, em seguida, pelos ministros em reunião ministerial e, portanto, deveria ser um trabalho bom.

Mas, se a primeira impressão era aceitar o projeto e modificá-lo o menos possível, depois que fiz a leitura de todos seus artigos e meditei sobre eles, verifiquei muitas impropriedades e verifiquei mesmo defeitos e omissões; e, então, passei a examinar as emendas e os substitutivos, que foram em elevado número.

Nada menos de 62 emendas foram apresentadas a este projeto. Dessas 62 emendas, 4 foram substitutivas a

todo o projeto, com cerca de 15 artigos, e muitas delas substitutivas a grupos de artigos do projeto. O trabalho era estafante e para ser feito em quatro dias. Mas fiz todo esforço então para compilar, dessas emendas, dessas proposições apresentadas pelos Srs. Congressistas, o que me pareceu melhor, a fim de apresentar à Comissão, com o esqueleto do projeto primitivo, as proposições que visassem melhorá-lo. E por certo a tarefa demandava pesquisa, investigação, estudo até de teses jurídicas, estudos de assuntos financeiros e fiz meu esforço e aqui o submeto neste relatório que está escrito — e parece que posso ficar dispensado de lê-lo, a não ser que os Srs. Congressistas façam questão desta leitura, mas é demais longo. Eu comentei não somente o projeto original mas ainda todas as emendas, e no meu substitutivo eu procurei, como disse, incluir tudo aquilo que me pareceu de bom em todas aquelas emendas, com o sentido de melhorar o projeto, com o sentido de que o projeto pudesse, realmente, se denominar um bom projeto, apesar do tempo restrito de que todos nós dispomos para votar matéria dessa ordem.

Algumas emendas implicavam até regulamentação de dispositivo da Constituição, e por essa razão tive que dar parecer contrário a elas, porque entendo que uma Comissão Especial não pode ficar com a responsabilidade de regulamentar artigos da Constituição, o que deveria ser feito separadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com a audiência das respectivas Comissões de Constituição e Justiça.

Então, depois que os Senhores Membros da Comissão fizeram a leitura dos assuntos que lhes interessem, no projeto e emendas, poderemos aqui examinar caso por caso e estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos em todo o substitutivo e nos meus pareceres em relação às emendas que se encontram aí, no final do meu relatório.

Fiz um resumo dos pareceres antes do substitutivo, à pág. 33, em relação a cada uma das emendas: as com parecer favorável, as com parecer favo-

rável com subemenda e as com parecer contrário.

Essas emendas de parecer favorável com subemendas, muitas delas, tive que fazer a redação, evitando alguma coisa da emenda e suprimindo outras, para não ficarmos numa repetição sem fim. Contemplei o autor da emenda, às vezes, sem dar a redação que ele pediu, com uma nova redação, mas o espírito da emenda ficou compreendido no substitutivo, sem que usasse a redação da emenda para, como disse, evitar repetição em matérias comuns a várias emendas.

Além desse problema, eu desejava que a Comissão resolvesse, preliminarmente, um que apareceu depois de já elaborado o meu substitutivo, ontem à tarde. É que ontem à noite reuniu-se uma Comissão Mista, para exame do Projeto n.º 30, sendo Presidente o nobre Senador Milton Campos e Relator o ilustre Deputado Getúlio Moura. A mensagem — Projeto n.º 30 — refere-se à Reforma do Ensino, a chamada "Reforma Universitária", mas, em verdade, abrange todos os níveis de ensino. O assunto votado é pertinente ao desta Comissão, são conexos, como também outros que estão sendo estudados e votados em diversas Comissões. As matérias foram desdobradas em vários projetos, no entanto têm relação entre si.

Então, poderemos chegar à situação de aprovar algo que não fôra aprovado em outra Comissão. Pude verificar que emendas apresentadas aqui são iguaizinhas às de outros projetos.

Quero pedir a deliberação da Comissão sobre uma preliminar: a do nome do organismo que vamos criar.

Assim, para ser breve, prefiro...

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tenho a impressão que o nobre Relator pretende apresentar três consultas à Comissão, como preliminares para leitura de seu trabalho, se entendi bem.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sr. Presidente, limitar-me-ia à questão do nome do órgão.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se me permite, V. Ex.ª vai re-

tirar as outras duas preliminares. Apresentou V. Ex.ª uma relativa à dispensa da leitura, outro ponto é com relação à duplicidade de emendas em várias Comissões, e a última preliminar levantada, o nome do órgão.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sr. Presidente, se me permitir eu esclarecerei: quanto à duplicidade de proposições aqui e em outras Comissões, no que se refere à nossa encontrei somente (a que nos trouxe preocupação, porque se choca com o nosso substitutivo) a relativa ao nome. Nesse caso se confundem a segunda com a terceira preliminar, porque a outra, relativa aos recursos, está em caráter geral, não se choca.

Vou citar um exemplo para os Senhores entenderem o que quero dizer. É que os recursos que provêm para esse organismo que vamos criar, são vários. A Comissão que ontem à noite votou, nos atribuiu 2% do Imposto de Renda. Isso não se choca com a nossa proposição porque ela fala apenas que teremos os recursos relativos aos incentivos fiscais, sem citar os quantitativos. O quantitativo foi fixado na outra Comissão.

Quanto à Loteria Federal, a nossa fala no quantitativo de 20%. Pode ser que a outra Comissão não nos dê 20%, aí entraria em choque. Se a outra Comissão aprovar 15% ou 30%, ficará em choque com a nossa.

No momento, o único choque que temos é quanto à denominação, porque vários Srs. Membros da Comissão e outros Srs. Deputados e Senadores propuseram denominação diferente.

Eu, por exemplo, no substitutivo, adotei uma outra, e a Comissão, ontem à noite, já votou por outro nome.

A competência para dar o nome do organismo é nossa, porque estamos criando o organismo. A outra Comissão podia fazer referência a que os recursos dos incentivos fiscais irão para a outra entidade, mas não teria o direito de criar o seu nome. Esse direito seria nosso, porque estamos criando o organismo, a entidade vai nascer hoje, da votação deste Plenário.

Se vamos criá-la, então, devemos denominá-la, seria batizada por nós e não por outra Comissão.

Sr. Presidente, gostaria, como preliminar, que a Comissão deliberasse sobre a dispensa ou não da leitura do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O nobre Relator solicita da Comissão a dispensa da leitura do parecer, e não do substitutivo e das emendas.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Ficariamos mais de uma hora lendo as emendas, que são em número superior a sessenta e duas, muitas delas substitutivos. O parecer faz um resumo das emendas e contém o substitutivo todo meu.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Submeto à Comissão a solicitação do Sr. Relator, a dispensa da leitura do parecer e das emendas oferecidas ao projeto.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, estou tomando conhecimento do substitutivo, agora. Os que não conhecem o substitutivo, enquanto o Relator vai lendo o parecer examinaríamos o substitutivo.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se acharem conveniente, em meia hora poderei fazer a leitura.

O Sr. Eurico Rezende — O que eu desejo é tempo para examinar o substitutivo — que seria durante a leitura do parecer — examinaríamos artigo por artigo e as emendas para as quais se haja pedido destaque.

Estou apenas fazendo uma ressalva. Não há divergência.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação a proposta do Senhor Relator, que pede a dispensa da leitura do parecer e das emendas, salvo os destaques das emendas.

O Sr. João Borges — Sr. Presidente, confesso a V. Ex.^a que não tive tempo de ler o parecer. Evidentemente nós vamos decidir sobre uma matéria que consta do relatório. É um trabalho exaustivo, a que se dedicou com esforço enorme o nobre Relator. Teve para isso 4 minguados dias e, como é bem salientou, é um volume de serviço enorme que teve de debulhar neste curto espaço de tempo. Mas é há de compreender nós não tivemos, também, sequer tempo de ler o parecer. Eu não faço nenhuma objeção a que se admita que o parecer não seja lido

pelo Relator, mas que nós tenhamos tempo de lê-lo, porque é matéria sobre a qual iremos decidir. É uma ponderação que eu faria a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Nessas condições, o Sr. Relator, compreendendo, pelas duas manifestações havidas na Comissão, a necessidade e interesse manifestado com relação ao conhecimento do parecer, éle retira a primeira preliminar e vai então iniciar a leitura do parecer.

O Sr. João Borges — Eu agradeço a compreensão de V. Ex.^a

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, estava eu no pressuposto de que todos já haviam lido o trabalho mimeografado e distribuído, mas, como isso não foi feito, e como a Comissão não pode votar sem conhecer o assunto, vamos, então, calmamente, dissecando-lhe o assunto para seu pleno conhecimento.

Começarei a leitura do parecer, e, por certo, espero a atenção de todos, porque assim simplificará os nossos trabalhos por ocasião da votação.

(Lê)

PARECER N.º

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN), que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências".

Relator: Deputado Nogueira de Resende

Sempre que tramita nesta Casa do Parlamento brasileiro um projeto de lei, que vise alterar estruturas da administração pública, pesa sobre os relatores a responsabilidade de examinar um sem número de proposições que se chocam entre si e com o projeto inicial.

Não raro, o próprio Executivo apresenta novas proposições, às vezes de autoria do mesmo órgão que as encaminhou.

Nosso dever aqui, de relator, é o de examinar tudo, dissecar a matéria e expor a nossa conclusão, tanto quanto possível encarnando os propósitos de nossa instituição que é o de dotar o País da melhor lei, possível, a que

mais atenda aos interesses do nosso povo.

As vezes, porém, as sugestões são tantas, todas calcadas em puro arbítrio, justificadas desta ou daquela maneira, que poderíamos aceitar uma ou outra indiferentemente. Preferimos, entretanto, a fidelidade ao projeto inicial, oriundo da mensagem, sempre que esteve em jôgo o puro arbítrio.

Seguindo o nosso feitio, examinamos serenamente e com imparcialidade todas as proposições, e deixamos à Comissão a aprovação das que se afinarem com os propósitos desta lei.

O Projeto de Lei n.º 27, de 1968, do Congresso Nacional, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e dá outras providências", veio encaminhado da Mensagem n.º 31, de 1968, do Sr. Presidente da República, que invocou o art. 54, § 3.º da Constituição Federal, para que a votação da matéria, considerada urgente, se fizesse em 40 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional (Fls. 1).

Em exposição de motivos, anexa, o Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura acentua que o Projeto de lei citado "foi elaborado pelo Grupo de Trabalho de Reforma Universitária e aprovado, com emendas, pelo Conselho Federal de Educação e pelos Ministros a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968".

Trabalho que demanda estudo e pesquisas, aliado à experiência que sobre a matéria deve possuir o Ministério da Educação e Cultura, a nossa primeira impressão é que seria difícil assumir o risco de modificar qualquer de suas disposições, baseados apenas no exame do projeto e das emendas, e no curto prazo de quatro dias que nos é deferido pelo calendário de tramitação, e a necessidade de publicação prévia deste parecer.

Todavia, a nossa experiência de quase vinte anos de vida pública, dos quais quatorze anos passados nesta Casa, e os suprimentos dos ilustres membros desta Comissão, da qual fazem parte Senadores e Deputados com tão larga folha de serviços prestados à Nação, no esforço de melhor servi-la, hão de determinar, em nossas conclusões, o denominador comum neces-

sário aos objetivos que — Executivo e Legislativo — temos em mira.

Notável também, é a cooperação dos Senhores Senadores e Deputados que apresentaram as emendas.

O artigo primeiro cria, com personalidade jurídica, de natureza, autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e determina que sua sede e fóro sejam os da Capital da República.

A idéia de dar personalidade jurídica ao Fundo, sob forma autárquica, permite a autonomia financeira à administração, a fim de que, como está no § 2.º do art. 4.º, possa "adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projetos, e liberação dos recursos correspondentes".

Os arts. 2.º e 3.º definem os objetivos do Fundo: 1.º — captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo; 2.º — e, mais esclarecedoramente, financiar os programas de ensino superior, médio e primário, e financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bolsas de estudo e de manutenção.

O "mecanismo de execução descentralizada", aludido no art. 3.º está definido no art. 12, quando dispõe que "o FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização".

Para fazer face a esses encargos, o Fundo contará com os recursos enumerados no art. 4.º

Os recursos enumerados na letra b, provenientes de incentivos fiscais, são os que provierem da aprovação do projeto de Lei 30/68; os da letra c, os do Projeto de Lei 29/68; os das letras a, e e i são normais ao mecanismo do Fundo.

Quanto aos da letra d, por se referirem ao salário educação, faremos exame detalhado quando comentarmos as emendas apresentadas.

A administração do Fundo será feita por um Conselho Deliberativo de

até nove membros, incluindo em sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda, e do Planejamento e Coordenação Geral, do magistério, dos estudantes e do empresariado nacional. O Conselho será presidido pelo Ministro da Educação ou seu representante.

A Secretaria-Executiva, subordinada ao Conselho, será o órgão de assessoramento, de execução das resoluções do colegiado, além da incumbência de aprovar os programas e projetos dentro da alçada que lhe for estabelecida.

A admissão de pessoal só será permitida, excepcionalmente, quando especialistas, no regime da CLT, sendo porém, prevista a requisição de servidores dos órgãos da administração direta e indireta.

A fiscalização da atividade financeira do Fundo ficará a cargo da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Há, ainda, disposições no projeto quanto à aplicação do art. 168, § 3.º inciso III, da Constituição Federal e outras normas relativas ao funcionamento do Fundo.

As emendas apresentadas são em número de 62, entre as quais 4 são substitutivos a todo o projeto e, sobre elas fazemos o nosso estudo e emitimos o nosso parecer, para voltarmos depois a uma visão de conjunto do projeto e emendas.

Os defeitos de técnica legislativa, de pequena monta, saltam à primeira vista:

1.º. O artigo 2.º define a finalidade do Fundo, isto é, os seus objetivos, sem mencionar aí que ele se destina à Educação em conjunto, ou seja, o ensino superior, médio e primário.

2.º. Definindo a sua competência, estabelece, na letra a, do art. 3.º, que o Fundo financiará os programas de ensino superior, médio e primário, mas não esclarece quanto às bolsas de estudo e de manutenção aludida no item b. Seriam somente para o ensino superior? Abrangeriam também o nível secundário?

E os projetos de ensino e pesquisas, em que nível seriam financiados?

Em verdade são omissões, porque vemos no projeto e nas razões que o

precederam, do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, que o "Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino".

O projeto tem o objetivo, também, de financiar os projetos e não somente os programas, de ensino médio e primário, no que toca à União. E ainda, as bolsas de estudo nos níveis superior e secundário e talvez primário, conforme o art. 168 da Constituição Federal.

O ensino primário, porque obrigatório, é gratuito nos estabelecimentos primários oficiais, mas onde não houver matrículas deverá ser subvencionado aos estabelecimentos particulares.

O projeto veio, em forma de "Fundo Público" já tão profligado, como bem salienta o ilustre autor da Emenda n.º 6, pois esses fundos contrariam o "dogma constitucional da unidade orçamentária". Já que é necessário seja este organismo uma autarquia, para que tenha liberdade e independência de contratação, não se pode denominar "Fundo" ou "Conselho", denominações próprias a órgãos subordinados à Administração Direta, para que também os recursos orçamentários advindos não se esbarrem na proibição do art. 65, § 3.º da Constituição.

Vem o projeto com mais essa impropriedade, a avolumar o nosso trabalho.

Pensamos em denominá-la "Conselho Nacional de Desenvolvimento da Educação" (CNDE), mas, meditando que a palavra "Conselho" se refere, segundo os filólogos, propriamente a "corporação a que incumbe dar parecer ou conselho sobre certos negócios públicos" — o que não se ajusta bem ao instituto — preferimos sugerir a denominação, que ocorreu naturalmente: "Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE), pois ele é definido nos dicionários como: "órgão paraestatal destinado a fins de previdência social, de proteção econômica, etc." e "entidade jurídica criada e disciplinada por um conjunto orgânico de normas...", tal como o projeto.

EMENDA N.º 1

O autor da emenda afirma estar subscrevendo trabalho do Conselho Federal de Educação. Essa emenda é substitutiva. É o nobre Deputado Franco Montoro.

Confrontando-a com o projeto original encontramos as seguintes modificações:

No art. 2.º melhorou a redação, sem prejudicar o sentido, suprimindo a palavra "financeiros", da expressão "recursos financeiros", porque obviamente os recursos são financeiros e modificou para "financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional da educação", o que no projeto original se continha nas expressões: "financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação".

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Permita V. Ex.ª uma interrupção. No caso eu tenho a impressão e gostaria de consultar o Sr. Relator, porque se dá um parecer sobre a emenda e a Comissão não tem conhecimento da emenda dificilmente, me parece, poderiam os Srs. Senadores e Deputados acompanhar a análise feita pelo Relator com relação à emenda.

Nesse caso, Sr. Relator, penso que a análise deveria ser precedida da leitura das emendas e depois, então, o parecer, porque o Relator tem conhecimento da emenda mas os Srs. membros da Comissão não o têm.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Perfeito, Sr. Presidente. Neste caso vamos proceder à leitura da primeira emenda substitutiva que é de autoria do nobre Deputado Franco Montoro.

(Lê o seguinte.)

EMENDA N.º 1

Ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional da educação.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo e de manutenção de alunos dos cursos superior e médio, observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará condicionada à prévia aprovação de programas e projetos específicos pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, art. 8.º, XIV) e a disponibilidade de recursos.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe foram consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- d) recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo pelo Decreto n.º 60.168, de 23 de fevereiro de 1968;
- e) recursos provenientes de substituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob as condições de reembolso;
- f) doações e legados;
- g) recursos de outras fontes.

§ 1.º — O FNDE compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, ensino médio e ensino primário, creditando-se a cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe serão transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços, bem como da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e seus recursos.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho constituído de onze membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do magistério, um representante dos estudantes e um representante das classes produtoras.

§ 1.º — Os representantes do magistério, dos estudantes e das classes produtoras serão escolhidos pelo processo indicado na regulamentação desta lei e exercerão o mandato por três anos.

§ 2.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura poderá estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bolsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Conselho Federal de Educação, ouvido pelo Ministro da Educação sobre o relatório e demais documentos apresentados pelo Grupo de Trabalho incumbido do estudo da Reforma Universitária, concluiu seu estudo pela apresentação, entre outros, de substitutivo ao anteprojeto que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

Esse substitutivo, aprovado unanimemente pela Câmara de Planejamento e pelo Plenário do Conselho, inexplicavelmente deixou de acompanhar a documentação enviada pelo Executivo ao Congresso, apesar da expressa declaração constante da exposição de motivos, quando se diz que "acompanham a presente os relatórios, pareceres e conclusões do Grupo de Trabalho e órgãos que opinaram sobre a matéria".

Pela autoridade incontestável desse órgão e pela importância do trabalho por ele elaborado pareceu-nos do maior interesse público adotá-lo e apresentá-lo como fazemos como substitutivo ao projeto de lei n.º 27, de 1968 (CN).

O substitutivo atende principalmente aos seguintes pontos:

- a) definição do Fundo como autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura para operar, como mecanismo executivo, destinado a financiar o desenvolvimento do ensino e da pesquisa nos termos definidos pelo planejamento nacional da educação;
- b) inclusão, entre as fontes de receita do Fundo, dos recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo para trabalhadores sindicalizados e seus dependentes, previstos nos Decretos n.ºs 57.870, de 25 de fevereiro de 1967, e 60.186, de 23 de fevereiro de 1968;
- c) esclarecimento de que os recursos provenientes do salário-educação, que se incorporam ao Fundo, são os a que se re-

fere a alínea b do artigo 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1967;

- d) Definição mais precisa da composição do Conselho que administrará o Fundo, assegurando-se não apenas a representação dos Ministérios do Planejamento, da Fazenda e do Trabalho, do magistério, dos estudantes e das classes produtoras, como também, indicando-se, em relação a estas três últimas categorias, a forma de escolha de seus representantes e a duração do respectivo mandato;
- e) indicação das atribuições da Secretaria-Executiva como sendo as de assessoramento do Conselho e de execução de suas determinações;
- f) ressalva da competência dos Conselhos de Educação no tocante à matéria de distribuição de bolsas de estudo (§§ 2.º e 3.º do artigo 94 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961);
- g) indicação de que o Fundo compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, do ensino médio e do ensino primário e de que, a crédito de cada uma delas, se levará a receita que lhe for específica.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1968. — Deputado Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O próprio autor pretende apresentar três consultas à Comissão.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Então, como eu já estava explicando, o autor é o Deputado Franco Montoro, que afirma que subscrevia trabalho do Conselho Federal de Educação. Confrontando com o projeto inicial, encontramos as seguintes modificações:

(Lendo)

No art. 2.º, melhorou a redação, sem prejudicar o sentido, suprimindo a palavra "financeiros", da expressão "recursos financeiros", e modificou para "financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de plane-

jamento nacional da educação”, o que no projeto original se continha nas expressões: “financiamento de programa e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bôlsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação”.

A exclusão aí nesse artigo, da expressão “inclusive bôlsas de estudo”, obedece a melhor técnica legislativa, porque a emenda substitutiva fez, no art. 2.º, menção genérica às finalidades do Fundo, nas quais estão incluídas as bôlsas de estudo, e a expressão “desenvolvimento do ensino e pesquisa” substituiu com vantagem a do artigo 2.º do projeto original.

A emenda substitutiva — desprezando o parágrafo único do art. 2.º — deixa de se referir ao decreto do Poder Executivo que, baixando o Regulamento do FNDE, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, o regime de bôlsas de estudo e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

No art. 3.º, exclui “o mecanismo de execução descentralizada” e esclarece que as bôlsas de estudo e de manutenção serão financiadas para os alunos dos cursos superior e médio, no que não contraria em nada, o projeto, porque a execução descentralizada está assinalada no art. 12 e a concessão de bôlsas nos níveis médio e superior é objetivo da proposição. Acrescenta que deve ser observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o que em verdade não é de se desprezar.

Essa lei, a de Diretrizes e Bases, estabelece, nesse artigo, o critério para concessão de bôlsas de estudos, a cargo do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Educação, que, entretanto, deve ser melhorado na regulamentação, atenta as falhas que tem apresentado e a inovação do artigo 168, § 3.º, item III, da Constituição Federal. Para atender a várias emendas, inclusive de ilustre membro desta Comissão, incluímos critérios iniciais para o regimento dessas bôlsas.

Exclui a letra c do art. 3.º, ou seja, a competência do Fundo para “apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com

vistas à compatibilização dos seus programas e projetos”.

Essa exclusão está também pleiteada em outras emendas (as de números 2, 13 e 17, às quais nos reportamos, especialmente ao nosso comentário à 17).

A justificação dessa emenda substitutiva não apresenta razões para essa exclusão.

No parágrafo único, exclui a expressão “... e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação”, acrescentando em seu lugar “... que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, artigo 8.º — XIV) e a disponibilidade de recursos”.

No art. 4.º a emenda substitutiva exclui a letra c que incluía no Fundo os 20% do Fundo Especial da Loteria Federal, sem justificativa.

Ao referir-se aos recursos provenientes do salário-educação (letra d do Projeto n.º 27 e c da emenda substitutiva), a emenda só concede ao Fundo os 50% da letra b do art. 4.º da Lei n.º 4.440, deixando os restantes 50% aos Estados, na forma da citada Lei. No mesmo sentido as Emendas números 2, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 31.

Acrescenta ao acervo os recursos atribuídos ao Programa Especial de Bôlsas de Estudo pelo Decreto n.º 60.186, de 8 de fevereiro de 1967, que não eram considerados no projeto primitivo.

Os recursos para essas bôlsas do PEBE vieram, em 1966 e 1967, exclusivamente, da Aliança para o Progresso, através do convênio entre USAID e o Governo brasileiro, e em 1968 a USAID entrará com 50% e o Governo brasileiro, por força da Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, está complementando o numerário com o aproveitamento das verbas excedentes do Fundo de Assistência ao Desempregado (Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966). Incorporo a êste parecer as seguintes razões do MTPS esclarecendo o sistema do PEBE:

a) o PEBE encerra uma filosofia operacional peculiar — concessão através dos próprios sindicatos — enfocada no ob-

jetivo de atrair o trabalhador para as suas entidades de classe, e, assim, orientando a nova massa sindicalizada para tarefas úteis, básicas do desenvolvimento, como sejam tôdas aquelas relativas à Educação e ao aprimoramento cultural e técnico do homem.

Voltados para essa atividade sadia, os sindicatos brasileiros estariam integrando-se na luta comum pela arrancada para o desenvolvimento, dando um embasamento ao Poder Público na hercúlea tarefa de possibilitar aos brasileiros o acesso à Educação. E quanto mais conscientes e esclarecidos estiverem os dirigentes para a verdadeira tarefa de um Sindicato na Democracia, mais remotas serão as possibilidades dos inimigos do regime de se fazerem presentes e atuantes, por força da demagogia e da astúcia, na sua tarefa de desmoralizar as Instituições. Isto porque aí, encontrarão viva e presente a reação da própria comunidade na qual atuam: comunidade que agora recebe os benefícios de uma política trabalhista governamental responsável, que abomina a demagogia e que quando introduz um benefício para as classes o faz de forma a que eles, efetivamente, atendam às suas mais prementes necessidades e, sempre, dentro das reais possibilidades da economia nacional, sem prejuízo do zelo pelo bem comum.

Justamente, como símbolos dessa ação renovadora do Governo da Revolução nesse campo específico, estão os programas de bôlsas de estudo para trabalhadores sindicalizados e o plano das cooperativas habitacionais sindicais. Um e outro estão contribuindo para a reforma da mentalidade sindical, orientando os trabalhadores para a participação nas tarefas de formação social e cultural que os sindicatos primordialmente devem desenvolver. E se hoje, atendendo a 100 mil trabalhadores ainda

não atende o PEBE a um quinto das solicitações dos sindicatos, o que não será quando diluindo-se recursos transformasse num programa especial ou num programa geral?

Com tal embasamento, essas peculiaridades explicam e justificam a permanência deste Programa Especial. Poderá, talvez, vir a ser reestruturado e ampliado, sobretudo com formas de custeio melhor definidas, sempre porém, no âmbito da competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, administrado como é, por um colegiado no qual têm assento dois legítimos representantes dos trabalhadores eleitos pelas suas Confederações Nacionais, e um representante do próprio Ministério da Educação e Cultura;

b) neste campo, a experiência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social data de setembro de 1966, quando foi instituído o PEBE.

Dai, até a presente data, rigorosamente dentro dos princípios insculpidos na Constituição Federal, o PEBE atendeu a 195.592 trabalhadores em todo o Brasil através de 1.964 Sindicatos inscritos no Programa. Assim, em 1966, foram distribuídas 20.940 bolsas; em 1967, 94.300 bolsas foram pagas e, em 1968, até o momento, foram concedidas 80.300 bolsas de estudo.

Um programa de tal envergadura que mobilizou recursos da ordem de NCr\$ 44.397.133,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e três cruzeiros novos), é até agora, pelo seu vulto e pelas suas características especiais, pioneiro e único no País.

O crescimento do volume de bolsas, de 1966 para 1967, assinalou percentual da ordem de 500%, pósto que sobre as 20 mil concedidas no primeiro ano, já no segundo, em 1967, passou a quase 100 mil.

Assim, nesse campo específico de projeção do PEBE, hoje, em 1968, já estão abrangidos 80.300 bolsistas recebendo os pagamentos rigorosamente em dia, segundo Calendário elaborado no início do ano e obedecido à risca pelo PEBE.

c) destarte, melhoram as relações com os Sindicatos e os bolsistas; as entidades aprimoram a sua colaboração; os sindicatos, mercê do poderoso estímulo constituído pela oferta de possibilidades de bolsas de estudo, vêem crescer os seus quadros sociais.

O Ministério do Trabalho, através do Programa Especial de Bolsas de Estudo, colabora, sem a menor dúvida, com atuação positiva num programa de Governo que mais e mais se volta para o problema da Educação, o qual, por muitas décadas vem desafiando quem lhe possa apresentar senão uma solução total, pelo menos estabelecer, como faz o atual um ponto de partida no caminho certo.

É isto tudo representa um dado novo na política trabalhista no Brasil e que não deverá ser desprezado na consideração de um desejável esquema de aperfeiçoamento da sistemática operacional do PEBE. Esse melhor equacionamento todavia, não se obtém com a mera absorção do órgão por uma nova unidade a ser constituída em termos amplos e que, com os mesmos recursos de custeio iria cuidar do problema das bolsas de estudo no País, prejudicando então, pela diluição de recursos que irá ensejar, o atendimento aos cem mil trabalhadores e seus dependentes beneficiados pelo Programa. Qualquer solução de continuidade em seu processamento é de todo inconveniente e será fatal aos objetivos já atingidos através de longo e perseverante trabalho;

d) vale analisar, ainda, os aspectos relativos às fontes de custeio do PEBE.

O PEBE, em 1966 e 1967, funcionou exclusivamente com verbas procedentes da Aliança para o Progresso, através de convênio entre a USAID e o Governo brasileiro.

Assim, para 1968, além da fonte de custeio tradicional — (USAID: com 50%), o MTPS, graças à Lei n.º 5.392, de 23 de fevereiro de 1968, está complementando o numerário, através do aproveitamento de verbas excedentes do Fundo de Assistência ao Desempregado (Decreto n.º 58.155, de 5 de abril de 1966).

Teríamos, assim, que recursos internacionais especificados, dotações orçamentárias do MTPS e verbas peculiares (Fundo de Assistência ao Desempregado) seriam deslocadas do seu âmbito próprio para um Fundo Comum, onde, praticamente, seriam diluídos com prejuízo do programa com os sindicatos;

e) ficam, destarte, patenteadas:

- a conveniência de os recursos do PEBE e sua infraestrutura de continuarem no âmbito de aplicação e operação do MTPS;
- a inconveniência da extinção do Programa, em termos de órgão/aplicação especial, estanque, diretamente ligados aos Sindicatos;
- a inconveniência da diluição dos recursos e das bolsas num conjunto global único."

Exclui também receitas patrimoniais, mas é possível que a autarquia venha a ter patrimônio próprio, susceptível de renda.

Exclui também os juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE, o que nos parece também melhor porque somente os juros do Fundo, aludidos em outro artigo, devem pertencer a este.

Exclui o § 1.º que subordinava o salário-educação (Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964), ao Fundo, pois

somente aceita que o Fundo tenha os 50% da letra b do art. 4.º dessa Lei, o que é coerente.

Acrescentou ao art. 4.º um parágrafo pelo qual o Fundo terá subcontas distintas para cada um dos níveis do ensino, a fim de creditar em cada uma delas a receita que lhe fôr específica.

Quanto à administração do Fundo, a emenda modifica a constituição do Conselho Diretor, de 9, do projeto original, para 11, dos quais 5 seriam do MEC, 1 do PPCG, 1 do MF, 1 do Magistério, 1 dos estudantes e 1 das classes produtoras.

No § 1.º do seu artigo 7.º, a emenda entra na regulamentação sem completá-la, sendo preferível que esses detalhes, de escolha e prazo de mandato dos representantes de estudantes, magistério e classes produtoras, fôssem deixados à regulamentação, como está no projeto primitivo.

A redação da emenda substitutiva é melhor, como se vê, mais uma vez no acréscimo que fez, da palavra "técnicas", no § 1.º do art. 9.º

No art. 9.º excluiu a competência da Secretaria-Executiva "para aprovação de programas e projetos", exclusão que é também reclamada em outras emendas, como as de números 2 e 43.

Realmente, a Secretaria Executiva tem a sua função própria no assessoramento e execução das resoluções do Conselho mas, sem dúvida, a aprovação de programas e projetos cabe a este.

No § 2.º faz remissão ao art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966, que julgamos conveniente.

No art. 10 substitui a palavra "executará" pela outra "exercerá", mas terminamos preferindo a expressão "colaborará".

O art. 11 da emenda substitutiva circunscreve aos alunos de nível superior a cobrança de anuidade, nos estabelecimentos federais de ensino, quando o do projeto estende-se aos de nível secundário de alta renda familiar, financiando bolsas de estudo reembolsáveis aos de categoria de renda inferior.

Nenhum dos dois esteve fiel ao dispositivo do art. 168, § 3.º, item III da

Constituição que estabelece claramente:

1.º Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

2.º o ensino oficial ulterior ao primário (ou seja o secundário), será, igualmente, (ao primário) gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos.

A diferença é que os de nível superior e secundário, de alta rentabilidade familiar, pagarão anuidades, e os que tenham recursos, mas de categoria de renda imediatamente inferior terão bolsas de estudo, gratuitas para os de nível secundário e sempre reembolsáveis pelos de nível superior.

Assim, o artigo deve ter a redação fiel à Constituição.

A redação do § 1.º do art. 11 é melhor na emenda substitutiva, porque substitui a expressão "em múltiplos do maior salário-mínimo" pela "em função do maior salário-mínimo"...

O art. 13 da emenda substitutiva fixa prazo máximo ao executivo para a regulamentação da lei, o que é usual.

A abertura do crédito se faz no final do projeto primitivo, como é da técnica legislativa, mas a emenda substitutiva deslocou-a para o art. 6.º, em seu § único.

Entretanto, a emenda substitutiva forneceu-nos valiosos subsídios para o aperfeiçoamento do projeto.

Passa-se, agora, à Emenda Substitutiva n.º 2, de autoria do Deputado Brito Velho:

(Lê)

EMENDA N.º 2

Ao Projeto de Lei n.º 27, de 1968 (CN)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do projeto pelo seguinte:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autár-

quica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ... (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e da pesquisa, nos termos definidos pelo sistema de planejamento nacional de educação.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar programas de ensino superior, médio e primário;
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo e de manutenção de alunos dos cursos superior e médio, observado o disposto no art. 94, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará condicionada à prévia aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, que os apreciará com vista a compatibilizá-los com o Plano Nacional de Educação (Constituição, art. 8.º, XIV), e a disponibilidade de recursos. A assistência referida será reembolsável ou não, conforme o estabelecer a regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4.º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos atribuídos ao Programa Especial de Bolsas de Estudo, pelo Decreto n.º 60.168, de 23 de fevereiro de 1968;
- f) recursos provenientes de resoluções relativas à execução de programas e projetos financiados sob a condição de reembolso;

- g) receitas patrimoniais;
- h) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- i) doações e legados;
- j) recursos de outras fontes.

§ 1.º — O FNDE compreenderá subcontas distintas para o desenvolvimento do ensino superior, ensino médio e ensino primário, creditando-se a cada uma delas a receita que lhe fôr específica.

§ 2.º — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam indicadas para o financiamento dos programas e projetos aprovados e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens a êle transferidos pela União, da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e outros recursos.

Art. 6.º — Para as despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho constituído de onze membros, sendo cinco representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do magistério, um representante dos estudantes e um representante do empresariado nacional.

§ 1.º — Os representantes do magistério, dos estudantes e dos empresários serão escolhidos pelo processo indicado na regulamentação desta lei. Exercerão mandato por três anos os representantes do magistério e dos empresários, e o dos estudantes pelo mesmo prazo, se guardar essa condição.

§ 2.º — Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dêle, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conse-

lho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria do FNDE.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no artigo 168, § 1.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura poderá estabelecer sistema através do qual, em relação aos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, dispensando-se a cobrança ou financiando-se bolsas, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos das categorias de renda inferior.

§ 1.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

§ 2.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bolsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a

atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, a regulamentação desta lei.

Art. 15 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — O meu estudo dessa emenda substitutiva é o seguinte:

Idênticos os arts. 1.º, 2.º e 3.º das Emendas Substitutivas 1 e 2, sobre o que já discorremos no comentário à Emenda n.º 1.

A Emenda substitutiva n.º 2 manteve o final do parágrafo único do art. 3.º do projeto inicial, que dispõe sobre a reembolsabilidade ou não da assistência financeira a ser concedida pelo Fundo. Exclui no art. 4.º, letra b, os 50% do salário-educação que, até aqui pertenciam aos Estados. Assim como a Emenda 1, a 2 substitui o § 1.º do art. 4.º pela exigência das subcontas dos três níveis de ensino: superior, secundário e primário.

O art. 5.º acresce, como na Emenda 1, os juros dos depósitos bancários ao patrimônio do Fundo e alude a "outros" recursos, redação melhor do que a emenda 1 que fala em "seus" recursos palavra esta última de difícil entendimento.

Já comentamos êste artigo quando do exame de idêntico dispositivo da emenda 1.

O art. 7.º desta emenda substitutiva coincide com o de igual número da de n.º 1, pelo que reportamo-nos ao comentário feito àquela.

Também o § 1.º do art. 7.º dessa substitutiva coincide com o de igual número da substitutiva 1, acrescentando que o mandato do representante do estudante será também por três anos, se guardar essa condição.

O esclarecimento do ilustre autor dessa emenda é utilíssimo, porque o representante dos estudantes não deverá ter mandato além da sua condição.

Entretanto para nós não tem aqui importância, porque preferimos, com

o projeto, deixar o assunto para a regulamentação posterior.

Ainda quanto ao "caput" do artigo 9.º, coincidem as emendas 2 e 1, pelo que já comentada a primeira, cabenos, por economia, apenas a ela nos reportar.

Ainda quanto ao caput do artigo no artigo 9.º, § 2.º se reporta à Lei n.º 5.049.

No art. 11 dispensa a cobrança de anuidades aos alunos de estabelecimento de ensino superior de renda inferior aos de alta rentabilidade familiar, o que não nos parece constitucional, conforme já acentuamos ao comentarmos igual art. da emenda 1 (art. 168, § 3.º, item III, da Constituição), posto que o objetivo constitucional é suprimir a gratuidade do ensino superior.

O § 1.º do art. 11 é idêntico ao da substitutiva 1, já comentada.

Agora, as emendas substitutiva 3 e 4 resultam de um trabalho conjunto do Deputado Manoel Rodrigues e Deputado Oceano Carleial.

O Sr. Manoel Rodrigues — Esse trabalho foi feito pelo Deputado Oceano Carleial, que me pediu para que, como membro da Comissão, pudesse ajudá-lo no sentido de poder apresentar essas emendas.

Eu apenas dei duas ou três expressões, o resto do trabalho foi feito pelo meu colega Oceano Carleial e uma equipe técnica, já apresentada ao nome Relator, que por coincidência, dada a nossa convivência de trabalho no Ministério, apresentou também proposição igual à minha emenda.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — São absolutamente iguais as de n.ºs 3 e 4.

Emenda n.º 3, do Deputado Manoel Rodrigues:

EMENDA N.º 3

AO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 1968 (CD)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da

Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fôro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bôlsas de estudo, observadas as metas e diretrizes do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos programas e projetos, e regime de bôlsas de estudo e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar programas de ensino superior, médio e primário;
- b) prestar assistência financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio, bem como aos Municípios, relativamente ao ensino primário;
- c) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bôlsas de estudo e de manutenção;
- d) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, bem como dos órgãos responsáveis pela educação nos Territórios federais, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo Primeiro — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE, mediante convênios celebrados entre o Governo Federal e os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de ensino sem fins lucrativos, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.

Parágrafo Segundo — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino

no primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à Educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

Parágrafo Terceiro — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 1.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação — quota federal, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, acrescida para 4% (quatro por cento) a contribuição a que se refere o inciso III do artigo 8.º (oitavo) da citada Lei, com as modificações introduzidas pelo artigo 35, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos do Programa Especial de Bôlsas de Estudo, instituído pelo Decreto n.º 57.870, de 25 de fevereiro de 1966, mantida a sua finalidade específica;
- f) recursos decorrentes de restituições relativas à execução de programas e projetos financiados sob condição de reembolso;
- g) receitas patrimoniais;
- h) juros de depósitos bancários à disposição do MEC e do FNDE;
- i) doações e legados;
- j) recursos de outras fontes.

Parágrafo Primeiro — Os recursos a que se referem a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos e créditos orçamentários disponíveis dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, destinados a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes na-

cionais de ensino primário e médio ao programa de Escolas de Fronteira, aos convênios diretos com as Prefeituras Municipais e à administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo FNDE e serão transferidos, em seu valor global, a conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil.

Parágrafo Segundo — Os recursos do FNDE serão assim destinados:

25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino primário, ressalvados os recursos da quota federal do salário-educação;

25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino médio, ressalvadas os recursos do Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE);

25% (vinte e cinco por cento) para programas e projetos de ensino superior;

25% (vinte e cinco por cento) para complementação de programas e projetos de qualquer nível de ensino.

Parágrafo Terceiro — O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se façam necessárias para financiamento dos programas e projeto e liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento de sua receita patrimonial.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de 9 (nove) membros, com a seguinte composição:

- 1) Ministro da Educação e Cultura
- 2) Secretário-Geral do MEC
- 3) Inspetor Geral de Finanças do MEC
- 4) Um representante do Conselho Federal de Educação

5) Um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

6) Um representante do Ministério da Fazenda

7) Um representante do Magistério

8) Um representante dos estudantes

9) Um representante do empresariado nacional.

Parágrafo Primeiro — Presidirá o Conselho FNDE o Ministro da Educação e Cultura, ou seu representante, e o Secretário Executivo do Fundo exercerá as funções de Secretário do Conselho Deliberativo.

Parágrafo Segundo — Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a um "jeton" por sessão, de acôrdo com a regulamentação própria.

Art. 3.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora dêle, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — A Secretaria Executiva e a Assessoria Jurídica do Plano Nacional de Educação passam a integrar o FNDE, como órgãos de assessoramento do Conselho Deliberativo, executando aquela as resoluções do colegiado, cabendo-lhes o exame e aprovação de programas, projetos e de outros assuntos, dentro da alçada que lhes competirem, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 3.º desta Lei.

Parágrafo Primeiro — A Secretaria Executiva e a Assessoria Jurídica terão estrutura flexível e contarão com um corpo técnico e administrativo, competindo-lhes, respectivamente, as tarefas de coordenação, acompanhamento, contróle e avaliação dos programas e projetos financiados pelo FNDE, e o exame e supervisão da matéria jurídica.

Parágrafo Segundo — O Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção Geral de Finanças, do Ministério da Educação e Cultura, supervisionará, no FNDE, a

administração financeira e as atividades de auditoria, cabendo à Secretaria Geral a supervisão das atividades de planejamento, orçamento e coordenação.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

Parágrafo Primeiro — O regulamento fixará, em função do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

Parágrafo Segundo — Os recursos obtidos de anuidade e da restituição do valor de bolsas financiadas, serão exclusivamente utilizadas para assegurar gratuidade e bolsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País, para execução das operações que forem consideradas passíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.310, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de outubro de 1968.
— Manoel Rodrigues.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — O meu estudo dessa emenda é o seguinte:

Ao art. 2.º acrescenta a palavra "meta", quando o original dizia apenas "diretrizes".

No art. 3.º, acrescenta à competência do Fundo — "prestar assistência

financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio, bem como aos municípios, relativamente ao ensino primário”.

A inovação é boa e merece acolhida, mas não convém esclarecer que essa assistência é para o ensino médio e primário, porque os Estados também mantêm Faculdades de Ensino Superior.

Quanto ao art. 3.º, letra c, do projeto primitivo, propõe estender a competência do Fundo para apreciar as propostas orçamentárias dos “órgãos responsáveis pela Educação nos Territórios Federais”, o que é certo.

O parágrafo único do art. 3.º do projeto original desapareceu para dar lugar a três outros parágrafos.

O § 1.º acrescenta que essa assistência financeira será “mediante convênios celebrados entre o Governo Federal e os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de ensino sem fins lucrativos”.

A inovação subordina todo o financiamento federal ao sistema de convênios. Melhor seria que especificasse: “... mediante convênios, consoante estabelecer a regulamentação”, que adotamos no art. 3.º, parágrafo único, do substitutivo.

Os §§ 2.º e 3.º dessas substitutivas encerram matéria que complementam a inovação aludida e são dispositivos de ordem técnica, moralizadoras e de defesa de compatibilidade dos órgãos federais com os Conselhos Estaduais de Educação, que serão por certo previstos no Regulamento.

Os §§ 2.º e 3.º já constam do Decreto n.º 63.340, de 1.º-10-68.

Quanto ao § 2.º, querem melhorar a redação do Decreto n.º 63.340, encampando o decreto.

Na letra d do art. 4.º as substitutivas examinadas também, à maneira das Emendas n.ºs 1 e 2, excluem os 50 por cento dos Estados, fixando-se apenas nos 50% da quota federal da Lei n.º 4.440, mas a aumento para 4%, contribuição referida no inciso III do artigo 8.º da referida lei.

Não aceitamos o aumento proposto, de 2% para 4 por cento das contribui-

ções do empresariado nacional para o salário-educação, porque isto equivaleria a uma sobrecarga a agravar o custo de vida do País.

Inclui no art. 4.º os recursos das bolsas do PEBE, citando o Decreto n.º 57.870, de 25-2-66.

O § 1.º do art. 4.º dêsses substitutivos acrescenta aos recursos vindos do salário-educação os “saldos e créditos orçamentários disponíveis dos exercícios de 1967, 1968 e 1969, destinados à expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, ao programa das Escolas de Fronteira, aos convênios diretos com as Prefeituras Municipais e à Administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação.

Aceitamos a inovação porque, passando a administração do Fundo ao FNDE, devem a êle continuar agregados os recursos residuais e futuros do Orçamento de 1969.

A inovação do § 2.º do art. 4.º dessas substitutivas, parece-nos muito boa quando desdobra os depósitos do Fundo em quatro subcontas, possibilitando assim o aproveitamento da idéia contida no § 1.º do art. 4.º das Substitutivas n.ºs 1 e 2, sendo inconveniente estabelecer de antemão as percentagens atribuídas a cada subconta.

As substitutivas pretendem alterar a composição do Conselho Deliberativo, discriminando quais são os representantes do MEC.

Puro arbítrio, e arbítrio por arbítrio, preferimos ficar com o projeto original que deixa ao Ministro a competência para designar os representantes do Ministério e não inclui o Ministro entre os membros numerários.

Acrescenta que o Secretário Executivo do Fundo exercerá as funções de Secretário do Conselho Deliberativo, o que não nos parece necessário fixar.

Uma das inovações destas emendas substitutivas é, no § 2.º do art. 7.º, a criação de um jeton de presença aos membros do Conselho, para estimular o comparecimento, o que nos parece acertado, porque a experiência indica que, sempre que os membros do Conselho não têm qualquer remunera-

ção, estão sempre ausentes. Há uma dificuldade em realizar reuniões com número nestes Conselhos.

Propõem, ainda, no seu art. 9.º, que as Secretarias Executivas e a Assessoria Jurídica do PNE passem a integrar o FNDE com as funções de executar as resoluções do Colegiado, cabendo-lhes o exame e aprovação de programas-projetos e de outros assuntos, dentro da alçada que lhes competirem, de conformidade com o disposto no § 1.º do art. 3.º desta lei”.

No § 1.º do seu art. 9.º as emendas substitutivas em exame modificam o § 1.º do art. 9.º do projeto.

Neste, o corpo técnico e administrativo seria “pequeno”, naquelas seria apenas “corpo técnico e administrativo”, no qual está incluída a Assessoria Jurídica, e já não seria organizado sob a forma de equipe de trabalho, como quer o projeto original, mas com funções determinadas “competindo-lhes, respectivamente (à Secretaria Executiva e à Assessoria Jurídica) as tarefas de coordenação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e projetos financiados pelo FNDE, e o exame e supervisão da matéria jurídica”.

Redigem melhor o § 2.º do art. 9.º quando estabelecem que a requisição de funcionários será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, e não pela “administração do FNDE”, como quis o projeto original.

Acrescenta ao art. 10 que a supervisão das atividades de planejamento, orçamento e coordenação, caberá à Secretaria-Geral, o que é desnecessário, porque esta competência está prevista no art. 9.º

Pelo Senador Josaphat Marinho foi apresentada a Emendá n.º 5:

Em todo o texto do projeto, onde se diz — **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**

Diga-se:

Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação.

Como se vê, a Emenda n.º 5 pretende mudar a denominação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação.

Nossa tendência era a de manifestar parecer favorável à emenda pelas razões da justificação, porque a expressão "Federal" usa-se em relação à União, como a Estadual e Municipal usa-se em relação ao Estado e ao Município.

Todavia, quando meditamos sobre a sigla de um e de outro, achamos melhor manter o projeto original, considerando que os filólogos não fazem diferença entre nacional, federal, adjetivos relativos à Nação e à Federação, cujo conceito é similar.

Em todo o texto do projeto, onde se diz: "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação", pretende se diga "Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação", pois se trata de um organismo no qual os estudantes vão ter bastante ingerência.

Ai peço aos presentes que meditem, e peço desculpas por lembrar isso, sobre a sigla que ficaria se passasse a federal.

O Sr. Eurico Rezende — Quer me parecer que não houve disponibilidade para a Comissão fornecer o texto das emendas e dos respectivos pareceres setoriais.

É sabido que, pelo regimento, uma emenda com parecer contrário só será objeto de deliberação se houver requerimento de destaque.

De modo que o Relator dará parecer sobre os pareceres contrários de que houver destaque.

Não sei se a Comissão está entendendo o ponto de vista. Se houve parecer contrário e não houve destaque, a leitura do parecer será pura perda.

Proporia se suspendesse a sessão por 10 minutos, para que os membros da comissão e autores das emendas se pronunciem a respeito dos destaques, e depois o Sr. Relator retomaria a leitura do parecer, mas este restrito às emendas objeto de destaques.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vou apresentar a exame da Comissão a propositura do Sr. Senador Eurico Rezende. Quando for solicitado destaque, ainda que tenha efeito contrário, será lida a emenda.

Não havendo pedido de destaque, só serão lidas as que tenham parecer favorável.

Nessas condições, os Srs. Membros da Comissão que estão de acordo, queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Está aprovada a propositura do Sr. Senador Eurico Rezende.

A sessão será suspensa por 10 minutos.

Está suspensa a reunião.

Suspensa às 22 horas e 50 minutos a reunião é reaberta às 23 horas.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Estão reabertos os trabalhos.

A Mesa aguarda a apresentação de destaques.

Os requerimentos de destaques, à medida que forem sendo recebidos, serão numerados, e, em seguida, far-se-á a leitura dos mesmos.

Vai ser lido o primeiro pedido de destaque, sobre o qual há uma dúvida, que farei constar ao Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, o art. 6.º das Normas diz: (Lendo)

"Após a Comissão ter-se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 horas ao Relator, para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f do art. 3.º da Resolução n.º 1, de 1964 (CN))."

Baseados nesse artigo, sem se fazer remissão à letra f do art. 3.º da Resolução n.º 1/64, os Relatores estão apresentando substitutivos como conclusão do seu parecer. Mas esse artigo tem que ser combinado com a Resolução n.º 1/64, letra f, que explicita, esclarece a matéria, e com o art. 12.

Porque, se for votado o substitutivo, todas as emendas serão prejudicadas. Não poderá haver destaque. Por isso, não pode ser votado o substitutivo. Então, esse substitutivo está aqui como um trabalho previamente preparado, no pressuposto de que a Comissão vai adotar o parecer do Relator. Mas, se não adotar?

Terá, então, que ser formulado novo substitutivo, isto é, um verdadeiro substitutivo, que é o resultado da atuação da Comissão, rejeitando ou

aprovando, ou não aprovando determinadas emendas, ou apresentando subemendas. Então, estamos destacando, e nossa dificuldade está aqui. Vai-se pedir destaque, mas, V. Ex.ª encontra emendas, com parecer favorável, com subemenda, e uma série de artigos e parágrafos... Não entendo essa subemenda; isso não é subemenda! Então, se quero destacar uma parte disso, vou procurar onde se encontra o que quero destacar, para rejeitar. Então, indo ao substitutivo, a gente vê o pensamento do Relator, "cavando" aqui para descobrir onde se encontra a emenda, ou subemenda, a que se reporta o Relator no seu Parecer, que é o parágrafo 2.º do artigo 9.º. Depois de grande dificuldade, com o assessor fomos descobrir que estava no Substitutivo 2. Em 10 minutos não se pode descobrir o que a gente quer.

Era isso, Sr. Presidente, o que eu queria declarar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Dou a palavra ao Relator, para contraditar.

O SR. NOGUEIRA RESENDE (Relator) — Própriamente não é contraditar, mas, é oportunidade para esclarecer que esse substitutivo que eu apresentei, V. Ex.ª propriamente pode considerar como o substitutivo final, aditamento do substitutivo final no caso de a Comissão aprovar o meu parecer. Porque se ela aprova o meu parecer vai julgar as emendas com parecer favorável, que vem a ser a primeira votação, o grupo das emendas com parecer favorável, depois o grupo de emendas com parecer favorável com subemendas e depois o último grupo das emendas com parecer contrário, salvo os destaques.

Então, aprovado isso, o meu substitutivo seria um trabalho final acrescido dos destaques aprovados aqui pela Comissão.

V. Ex.ª, Senador Aurélio Vianna, aí tem razão mas isso não anula o nosso trabalho e também quando V. Ex.ª vai fazer o destaque aí, terá que fazer o destaque de artigo ou de item das emendas substitutivas, porque eu tive dificuldade em dar um parecer sobre o total. Suponhamos que V. Ex.ª teria também ao dar um parecer sobre um substitutivo e quinze artigos que modificaram o projeto

em grande parte. Se eu dou um parecer contrário eu estou inutilizando muita coisa boa que existe naquele trabalho; se eu dou um parecer favorável eu estou, então, encampando aquilo tudo e prejudicando outras emendas muito boas que também não são daquela conformidade.

Então o meu trabalho, aí, é de compilação. Procurei tirar o melhor de tudo para fazer, então, um projeto tirando o melhor de todas as emendas apresentadas.

O Sr. Aurélio Vianna — Permita V. Ex.^a uma interrupção. O problema é relevante. V. Ex.^a, quando apresenta uma subemenda a uma emenda substitutiva, nós vamos procurar onde está o item.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se V. Ex.^a me permitir eu posso dizer qual é a parte onde está.

O Sr. Aurélio Vianna — Onde está a subemenda do art. 1.º, ao art. 3.º e parágrafo único, art. 7.º, etc.?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu explico, um por um; basta V. Ex.^a perguntar, eu o digo.

O Sr. Aurélio Vianna — Só assim posso ser esclarecido.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Eu perguntaria ao Senador Aurélio Vianna se S. Ex.^a faz questão desta exposição numérica ou se aceita a tese?

O Sr. Aurélio Vianna — Não, pelo seguinte: nós vamos pedir destaques e há muitos de nós em perplexidade. Neste volume, aqui, onde vamos encontrar as Subemendas a artigos de Emendas Substitutivas? Isto é, substitutivas ao projeto, porque foram apresentados diversos substitutivos ao projeto original, ao projeto do Governo.

Então, o Relator que fez? Fez uma triagem, destacou diversos artigos e parágrafos de cada substitutivo e apresentou subemendas àqueles artigos e parágrafos, da triagem feita sobre cada substitutivo, rejeitando o restante.

Onde estão as subemendas àqueles artigos, e cada um deles a que se refere o Relator?

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se V. Ex.^a permite, eu gostaria, para que disso se obtenha um rendimento melhor de trabalho, se primeiro julgássemos a tese, julgar o parecer, ressaltadas as emendas e as subemendas com pedido de destaque.

O Sr. Aurélio Vianna — Como poderemos fazer os pedidos de destaque?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Bastaria mencionar a emenda em que V. Ex.^a tem interesse. Conferiria se ela está no substitutivo. Se V. Ex.^a perguntar-me, por exemplo, se dei parecer favorável à subemenda da Emenda n.º 8, a resposta está no substitutivo.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a perdoe-me. Não vou perguntar onde está no substitutivo, porque ele não existe.

Teria de haver subemenda a cada um desses artigos, porque vamos julgar pelas Normas; teriam de haver as emendas com parecer favorável, as emendas com subemendas e as emendas com parecer contrário.

Onde estão as emendas com parecer favorável? Aqui! Onde estão as subemendas às emendas? Onde estão elas?! Estão no substitutivo? Não! Não há substitutivo! O substitutivo é a expectativa. Não há substitutivo!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — As subemendas estão no trabalho. Então, V. Ex.^a pode ter exatamente a compilação do substitutivo, do contrário, nossa tarefa não teria fim. Teríamos de votar artigo por artigo de toda a matéria.

O Sr. Aurélio Vianna — Mas é isto mesmo. Não teríamos de votar em bloco, salvo destaque: quando o parecer é favorável, o destaque é para rejeição; quando o parecer é contrário, o destaque é para aprovação.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Teríamos de votar tudo. É uma imensidão. Há quatro subemendas substitutivas, e numerosas outras emendas como substitutivas a grupos de artigos, emendas que substituem três, quatro artigos de uma vez, emendas substitutivas de grupos de artigos e emendas...

O Sr. Aurélio Vianna — Exatamente; é o que o nobre Relator está to-

cando. A subemenda ao artigo tal, letras a, b, c e d deve estar apresentada formalmente. Subemenda n.º 2 aos artigos tais e tais substitutivo n.º 1. É o que não está feito. Subemenda n.º 3, aos artigos tais e tais, do mesmo substitutivo. Subemenda n.º 4 aos artigos tais e tais. — Então nós temos um guia, nós sabemos o que é que estamos votando. Estou entendendo que V. Ex.^a incorporou no substitutivo, nós não sabemos como...

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se V. Ex.^a me permitisse, eu esclareceria muito facilmente: estou pegando um exemplo.

A Emenda n.º 8 é do Deputado Tabosa de Almeida. Ele a redige da seguinte maneira:

“Substitua-se o art. 2.º do Projeto pelo seguinte

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade contar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e Projetos de ensino e pesquisa, de estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares, inclusive bolsas de estudos, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.”

Ele justifica: a emenda visa a amparar todos os estabelecimentos de ensino, inclusive os particulares. Então, o objetivo dele foi que o estabelecimento de ensino particular, também, fosse amparado, pelo Projeto, e não apenas os oficiais, como estava no Projeto inicial.

Então o que fiz? Dei parecer favorável. Mas não posso dar essa redação, que prejudica outras emendas e prejudica o próprio Projeto.

Então que redação eu dei?

Vou mostrar, na minha subemenda, que é o substitutivo, a redação que dei, aprovando este princípio de os estabelecimentos particulares também poderem ser contemplados.

Pus, no art. 3.º, letra a, como subemenda minha:

“Compete financiar os programas de ensino superior, médio e primário, inclusive prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares.”

O Sr. Aurélio Vianna — Mas isto não é subemenda, meu nobre Colega!

O que V. Ex.^a inclui no substitutivo deveria constar de uma subemenda à emenda a que V. Ex.^a se referiu.

Ao invés de V. Ex.^a apresentar uma subemenda àquela emenda, para que nós lêsemos a emenda e a sua subemenda, V. Ex.^a elaborou um substitutivo, no qual incluiu o seu pensamento, que não é subemenda.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — É o pensamento da emenda, incluindo "e estabelecimentos particulares".

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, nós temos um substitutivo, onde o Relator colocou as suas subemendas, que não foram apresentadas.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu as estou apresentando.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, eu me recuso a aceitar como substitutivo, que não é. Temos que procurar, neste amontoado, as subemendas, e não encontramos. Por quê? Porque elas estão no substitutivo. Teremos, num trabalho insano, que descobrir onde é que se encontra, no substitutivo, aquêlê pensamento do Relator aproveitando alguma coisa da subemenda que um colega resolveu apresentar para substituir no trabalho do Governo.

Esta a situação. Então, o que se tem de fazer realmente, é tirar do substitutivo tudo aquilo que se constitui subemenda para que possamos pedir destaque para rejeitar ou aprovar, porque senão é um cipóal.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Mas V. Ex.^a vai ter que votar a emenda. Aqui neste exemplo que eu citei, a Emenda n.º 8 tem que ser votada, se ela foi aprovada com a minha subemenda ela está aprovada.

O Sr. Aurélio Vianna — Onde está a subemenda?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — A subemenda é melhoraria de redação.

O Sr. Aurélio Vianna — Mas onde ela está?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Está, no momento, apre-

sentada por mim na letra a do art. 3.º; está incluída.

O Sr. Eurico Rezende — Estamos diante de uma situação de fato, Sr. Presidente. Poderíamos então interpretar o trabalho do Sr. Relator, não como substitutivo — porque êste só se apurará afinal, na hipótese de haver modificações extensas no projeto inicial — poderíamos considerar o trabalho do nobre Relator como uma emenda substitutiva que êle tivesse apresentado.

O Sr. Aurélio Vianna — É a única coisa que êle não pode fazer — é apresentar uma emenda substitutiva. Êle só pode apresentar subemenda ou emendã.

O Sr. Eurico Rezende — Eu disse que nós estamos numa situação de fato temos de encontrar uma fórmula de superar a possível arregimentabilidade levantada por V. Ex.^a

O Sr. Aurélio Vianna — É a impraticabilidade de, conscientemente, nós votarmos a matéria como está formulada. É impraticável. Nós teríamos de verificar substitutivo n.º 1, (emendas com parecer favorável, com subemendas): Substitutivo n.º 1, art. 1.º, art. 3.º, parágrafo único. Parágrafo 1.º do art. 4.º, art. 5.º, art. 6.º e parágrafo único, art. 7.º, art. 8.º, §§ 1.º e 2.º do art. 9.º, art. 10, art. 11 e seu § 1.º

Note bem o caput: Emendas com parecer favorável com subemendas... Onde está a subemenda? Não estou entendendo nada! Eu procuro a subemenda e não encontro!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se nós fizermos o trabalho de exame, discussão, aprovação ou rejeição, item por item, nós vamos chegar ao mesmo resultado. Porque eu já dei meu parecer. Se vamos fazer item por item, vamos chegar ao mesmo resultado, porque no final teremos de fazer o substitutivo acrescentando o que foi aprovado e excluindo o que foi recusado.

Então, o que eu disse — dei pareceres favoráveis a numerosas emendas, dei pareceres contrários a numerosas emendas, mas fiquei diante de substitutivos. Não podia dar um parecer em globo, contra ou a favor, do substitutivo. Cheguei à conclusão de que não podia. O substitutivo re-

gula a matéria tôda. Se dou o parecer favorável a êle, eu ia chegar a outro resultado, e V. Ex.^a teria que examiná-lo, item por item, artigo por artigo, letra por letra dos artigos.

O Sr. Aurélio Vianna — Eu apresentaria, como qualquer um de nós, apresentaria subemenda ao Art. 1.º do substitutivo n.º 1; apresentaria uma subemenda ao art. 3.º, parágrafo único do substitutivo n.º 1, subemenda ao § 1.º do Art. 4.º do substitutivo n.º 1 — porque é essa a técnica legislativa para se votar. E depois de aprovadas as subemendas, então eu incorporaria as emendas a um substitutivo, conforme as normas, e não somente às normas, mas, também, os regimentos da Câmara e do Senado. Êste é o processo legislativo, pelo menos, em vinte anos de mandato. Ainda não se alterou.

V. Ex.^a não encontra um só caso como o que está aqui, no parecer. É o primeiro. Ninguém fêz um parecer dessa maneira, o que nos leva a não saber como destacar. Quando se procura uma subemenda, V. Ex.^a diz: a subemenda está no meu substitutivo. Mas, não existe o substitutivo.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — V. Ex.^a pode destacar os artigos, os itens e as letras do substitutivo e das emendas apresentadas.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, cumpri o meu dever e isso vem a pêlo porque se discutiu no Senado a quantidade de projetos que vêm do Executivo, cada vez mais, criando essa situação insustentável. E estou constrangido porque, dos que mais consideram o Relator da matéria.

Mas, isso vem demonstrar, também, que estamos com falta de assessôres em número. Nós os temos em qualidade, mas um grupo pequeno que está completamente esgotado. Estou dizendo à Comissão o que disse no Plenário do Senado, reclamando o aumento do número de assessôres. Estão esgotados, como todos nós. Se não estivessem esgotados, V. Ex.^a não teria concluído como concluiu, porque, assim concluído, nos leva a não saber como votar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Gostaria de procurar esclari-

recer algumas dúvidas suscitadas. Em primeiro lugar, temos que reconhecer que o que estava preocupando o Senador Aurélio Vianna é realmente o seu empenho em busca do aperfeiçoamento dos trabalhos, que é uma das suas características como legislador.

É bem verdade que o Relator não está impedido absolutamente de apresentar o seu Parecer e concluir por um substitutivo, como também estabelecem as normas que o substitutivo que fôr apresentado em último lugar é o que terá precedência para votação.

De modo que, pela leitura dessas primeiras emendas — nós todos somos unânimes em reconhecer — o que o Relator procurou não foi ressaltar um trabalho seu. Ele procurou tirar, dentro do seu critério, suas várias emendas, apresentou suas considerações, concluindo por um substitutivo.

Se esse substitutivo fôr rejeitado, poderemos examinar as emendas; se ele não fôr rejeitado, as emendas estariam prejudicadas.

Temos, allás dentro do Regimento, o direito de apresentar destaques para essas emendas que serão absorvidas. O título adequado seria — subemendas ao substitutivo. Dêsse modo, se quisermos, na verdade, ser altamente rigorosos na forma, vamos dilatar o tempo e a Mensagem seria aprovada por decurso do prazo.

Como nenhum dos presentes, até aqui, manifestou desejo de torpedear estes trabalhos — eu estou em situação difícil, ocupando a Presidência, pois estou contra a Mensagem, terei de apor minha assinatura num trabalho que não me merece a aprovação.

De modo que, se não houver discordância, o critério seria anunciar quais são os destaques solicitados, submeter o parecer do Relator que concluiu por um substitutivo e as emendas destacadas da emenda anterior sejam anotadas no substitutivo, ou não, seriam então consideradas como subemendas ao trabalho do Relator.

Se estiverem de acôrdo...

O Sr. Aurélio Vianna (Questão de ordem) — Art. 8.º das normas que

disciplinam os trabalhos das Comissões Mistas:

“Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que não terá encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará (imperativo) em globo, as emendas serão distribuídas em três grupos:...”

— Nós não vamos votar substitutivo; vamos votar emendas. Não está em jôgo substitutivo nenhum.

“... emendas com parecer favorável; emendas com subemendas;...”

— Onde estão as subemendas? Elas não existem. Então, não podem ser votadas emendas com subemendas, porque elas não existem. Onde estão? No substitutivo? Não há substitutivo!

“... emendas com parecer contrário.”

Depois dessa votação (então passamos para o art. 12):

“Últimada a votação (das emendas com parecer favorável, salvo destaque; das emendas com subemendas, salvo destaques; das emendas com parecer contrário, salvo destaques) — ultimada a votação, o Relator redigirá o necessário substitutivo.”

Por que eu disse “necessário substitutivo”?

Porque as emendas podem alterar formalisticamente o projeto, sem quebrar a substância, e pode ser que as emendas sejam tão poucas que apenas sejam incluídas no projeto, não havendo necessidade de substitutivo.

Se necessário o substitutivo, este “será votado em bloco, sômente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprimir omissões ou equívocos”. (Art. 12 das normas).

O Regimento do Senado é subsidiário:

“Havendo substitutivo integral do projeto, terá precedência para a votação, salvo se tiver pronunciamiento contrário das Comissões competentes para o estudo da matéria quanto ao mérito,

ou se o Plenário deliberar o contrário”. (§ 12, art. 295).

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas tôdas as emendas apresentadas ao projeto. Não há destaque.

É por isso que as normas traçam o processo, para que a maioria — não digo maioria partidária — numa comissão não elimine o direito de aperfeiçoamento, pelo aproveitamento de emendas de qualquer de seus membros.

Então, sàbiamente, a Câmara e o Senado acordaram em que só haverá substitutivo depois da aprovação das emendas com pareceres favoráveis, salvo os destaques; contrários, e com subemenda.

Então, pergunto: temos que votar, agora, segundo as Normas, o quê? As emendas com pareceres favoráveis, — estão aqui; as emendas com subemendas — onde estão as subemendas?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Agora estão também presentes. Eu coloquei as subemendas no substitutivo.

O Sr. Aurélio Vianna — Nós temos que comparar a emenda do Deputado ou do Senador com a subemenda do Relator para então decidirmos do balanceamento feito, se ficamos com a emenda ou com a subemenda. Ora, não há nada a comparar, porque não existe sequer uma emenda específica, e não existe uma subemenda específica. Não existe subemenda. V. Ex.^a englobou tudo.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Mas, se V. Ex.^a tivesse apenas quatro dias, como temos, para redigir separadamente cada uma das subemendas, V. Ex.^a precisaria de 20 dias e, neste caso, não se faria isto em quatro dias. Então, o que chamei de subemenda é o aproveitamento do espírito da emenda numa redação sucinta do artigo que apresentei no trabalho final, e lá está.

Quando V. Ex.^a me perguntar, o que foi aprovado com a subemenda à emenda 11; o que foi aprovado nela? Eu direi — no artigo tal do meu substitutivo está essa emenda.

Agora, êsse trabalho foi exaustivo: não houve tempo material pára redigir em forma de subemenda.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Relator, onde está a subemenda, no substitutivo, ao Art. 3.º, Parágrafo Único? Poderá dizer-me?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — É Art. 3.º, Parágrafo Único do Projeto: (Lendo.)

“A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.”

O § 1.º do Art. 3.º do substitutivo diz: (Lendo.)

“A assistência financeira a ser concedida pelo INDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, será reembolsável ou não” — (esta é a subemenda) — “e far-se-á mediante convênio” — (outra emenda aprovada) — “consoante estabelecer a regulamentação.”

O Sr. Aurélio Vianna — Veja, então, V. Ex.ª: o Art. 1.º do Projeto diz o seguinte: (Lendo.)

“Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.”

Qual a relação de causa e efeito entre êste Artigo e essa emenda?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Essa emenda, ilustre Senador, é porque o nome foi alterado. Eu alterei para Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE). Se eu aprovasse assim, estaria aprovando o nome. Por isso, apresentei subemenda mudando o nome.

O Sr. Aurélio Vianna — Veja, então, V. Ex.ª que não seria fácil. V. Ex.ª dá o Art. 1.º como subemenda. Faz comparação entre subemenda e artigo.

Com o que vamos ficar, com o artigo ou a subemenda?

Veja que trabalho!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — No meu relatório, estudei emenda por emenda. Não há, então, nenhuma dificuldade em saber o que eu aproveitei no artigo. Apenas por motivo de premência de tempo, obrigado que estava a estudar o assunto, indo mesmo à Biblioteca, por várias vezes, não pude, evidentemente, fazer redação separada. Fiz, aqui, comentários e redigi.

No artigo que V. Ex.ª citou, inclui quatro emendas. Quer dizer, aprovei as emendas, com subemendas, quer dizer, redigidas de maneira tal que compreendessem as quatro emendas um artigo só.

Eu declarei: aprovadas com subemendas. Quer dizer: no artigo tal. Do contrário, eu teria trabalho para simplificar.

Se tivéssemos que aprovar puramente ou rejeitar a emenda, o substitutivo final da Comissão ficaria muito longo.

Meu caro Senador, pensei que deixando de parte o formalismo, facilitasse o trabalho aqui, e êle seria aproveitado. Não trabalho meu, mas dos ilustres Senadores e Deputados que apresentaram as emendas. Eu aproveitei tôdas, naquilo que entendi devessem ser aproveitadas. É o que está submetido à Comissão.

O Sr. Aurélio Vianna — Vou retirar-me, Sr. Presidente. Peço que V. Ex.ª faça constar da ata a minha declaração: não estou capacitado para votar o parecer, que fere as Normas, fere dispositivos do Regimento do Senado, que é subsidiário, e não proporciona clareza bastante para que eu possa, de consciência, saber o que estou votando. Não quero levar amanhã sobre os ombros acusação de ninguém, sobre matéria dêste porte, quando estou consciente, como cada qual, da sua responsabilidade diante de um fato que clama aos céus. Eu não posso nem fazer destaque, se não sei o que vou destacar!

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Farei apêlo, depois de consultar o Relator e, ao mesmo tempo, o calendário, se haveria ainda tempestividade com a relação ao relatório

apresentado para, vamos dizer, uma reunião amanhã.

O Sr. Eurico Rezende — Estamos no fim da semana, e a experiência revela que estamos na cercania da falta de quorum. Na semana entrante, vamos ter o elefante na pauta do Senado, que é o Orçamento. Se pudéssemos, nesta reunião, pelo menos iniciar a discussão e votação, seria interessante. Hoje é quarta-feira, amanhã é quinta, e a drenagem parlamentar para o Oceano Atlântico começa amanhã.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.ª colocará os artigos que quer subemendar numa fôlha e, na outra fôlha, a subemenda apresentada àqueles artigos. É um trabalho facilímo, apenas questão de assessoria; mas nós não podemos fazer nada pelo acúmulo de serviço. Então em 24 horas nós iríamos aprovar inclusive todo o seu parecer mas de consciência tranqüila, porque não sei mesmo qual é o veio que pode descobrir o que o Sr. Relator quer dizer com o que está escrito aqui, a não ser que quer aprovar o substitutivo. Mas não se pode. É uma questão formalística, é uma das questões mais sérias destas que estamos discutindo aqui.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Nobre Senador Aurélio Vianna, nós estamos preocupados porque não queremos sair daqui de uma decisão sem o seu exame e sem o seu voto. Há de se encontrar uma fórmula para que V. Ex.ª possa proferir aqui o seu voto.

O Sr. Aurélio Vianna — Se aquêlê substitutivo pudesse ser votado com um único artigo, com restrições a um único artigo ou a um parágrafo, eu de consciência votaria. Falo com franqueza, para manifestar a V. Ex.ª que o seu trabalho é importante, mas que nós não sabemos como, a que corresponde aqui. Então é fácil V. Ex.ª fazer essa triagem e — aquêlê artigo 2.º do substitutivo, que é subemenda àquele artigo tal ou qual, sabe-se o que está fazendo, é assim que deve ser feito...

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se V. Ex.ª faz questão disso, para mim não haverá nenhuma dificuldade em voltar aqui e trazendo o trabalho como V. Ex.ª está querendo, se puder dispor de mais tempo.

Recebi esse projeto, sexta-feira à tarde, já havia comprometido àquela noite; sábado, das 7 da manhã às 2 da tarde estive no meu gabinete; fui em casa, almocei e voltei às 3, indo até às 7 da noite quando fui jantar e voltei para a Câmara, requisitei do Sr. Diretor-Geral contínuos para me dar assistência, e fiquei até a uma hora da madrugada. Voltei no domingo às 7 da manhã e saí às 2 para voltar às 3 e permanecer até às 7 da noite; descansei até a manhã de segunda-feira para voltar às 7 horas, ir da mesma maneira até uma e trinta da tarde. Tenho aqui o testemunho de um Assessor do Ministério do Planejamento que estava comigo.

O Sr. Aurélio Vianna — Acredito na palavra de V. Ex.^a.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Terminei este trabalho hoje pela manhã, para entregar à publicação, como disse, à uma hora da tarde.

Foi uma coisa exaustiva, não queria trazer um parecer sem um perfeito exame de todas as emendas. Então, por economia de trabalho, fiz esse substitutivo; não fiz nada meu, como o Presidente ia dizendo, eu compilei o trabalho dos Srs. Senadores e Deputados, todo esforço nessas emendas e compilei isso num substitutivo que então classifiquei, chamei de subemendas às proposições, resumidas por mim. Tirei o extrato daquelas emendas que eu aprovaria para que, num artigo só, numa redação só, pudesse incluir 4 emendas.

Foi o que fiz.

Estava certo de que a Comissão iria primeiro discutir e votar meu parecer, aprovando, depois, o grupo de emendas com parecer favorável e as minhas subemendas e, finalmente, o grupo de emendas com parecer contrário. Automaticamente estariam no chamado substitutivo. Só faltou a redação separada de cada uma, mas foram redigidas no chamado substitutivo.

Perguntou-me V. Ex.^a sobre uma emenda, e eu disse que ela estava nessa e nessa redação. No entanto, se o nobre Presidente puder adiar nossos trabalhos por algumas horas, faço questão de pôr em forma, a fim de que V. Ex.^a, Senador Aurélio Vianna,

possa votar a favor ou contrariamente. Não gostaria de aqui trazer trabalho que o nobre Senador não pudesse votar e fizesse consignar na Ata que não teve condições para fazê-lo.

Preferiria, se o Sr. Presidente pudesse suspender a reunião, preferiria trazer, em vez de um substitutivo — como fiz —, destacadamente subemenda por subemenda. Poderei fazê-lo, não haverá dificuldade alguma. Talvez fôssem necessárias duas a quatro horas de trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — A Presidência consultou a Assessoria e, infelizmente, não podemos acolher a sugestão do nobre Relator, porque, além das várias Comissões, amanhã teremos quatro Comissões Mistas, das quais fazem parte Mem-bros desta.

Materialmente é impossível, segundo a consulta feita à Assessoria, à Direção das Comissões. De modo que, nós temos que ir pela noite adentro. Porque o prazo que nós teríamos seria até amanhã. E acontece que amanhã temos quatro Comissões técnicas, dependendo de outras reuniões. Agora, eu gostaria de fazer um apêlo...

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Presidente, pela primeira vez presencio este diálogo no Congresso Nacional. Nunca passou pela cabeça de um parlamentar a adoção deste processo. Esse processo é a turbação de toda a ordem, de todos os trabalhos legislativos em vinte e tantos anos de mandato que nós temos!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Em quatorze anos de mandato parlamentar, eu muitas vezes apresentei substitutivos que foram aprovados.

O Sr. Aurélio Vianna — Não. Quando não haviam estas normas, os substitutivos de V. Ex.^a, e mesmo de Pedro, Antônio e Manoel, seriam aprovados eliminando todo o resto de trabalho. Aqui o caso é diferente, completamente! V. Ex.^a diz que apresentou subemendas. Só V. Ex.^a sabe onde as subemendas estão: ninguém mais sabe!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Lendo a emenda e o substitutivo, sabe-se.

O Sr. Aurélio Vianna — Não, nobre Deputado! Eu li e não vejo nada. Não houve meios, não vi, não houve jeito! Tirando V. Ex.^a, ninguém sabe. Se faça uma pergunta ninguém sabe.

O meu espírito é de colaborar com a Comissão...

O Sr. Eurico Rezende — Realmente, pode haver dificuldade de se localizar as subemendas ou as áreas do trabalho apresentado pelo Relator, em que incidiram modificações, dificuldade meramente regimental, mas temos todas as condições de fazer um bom projeto.

É só examinar artigo por artigo do que o Relator qualifica de substitutivo, para se apurar a vontade da Comissão.

O Sr. Aurélio Vianna — São muitos dispositivos.

O Sr. Eurico Rezende — São poucos artigos, quinze artigos.

O Sr. Aurélio Vianna — Sr. Presidente, desejo que conste da Ata a minha impugnação, a minha declaração!

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — V. Ex.^a pode formular uma proposta para a votação. Pode propor, já que está interessado, como sempre, no respeito às Normas Disciplinadoras dos nossos trabalhos, que se cumpra o art. 8.^o

Assim, votaremos, em primeiro lugar, as emendas com parecer favorável; depois as emendas com subemendas; depois as emendas com parecer contrário.

O Sr. Aurélio Vianna — A única coisa que não se pode fazer é essa votação, pelo argumento simplíssimo de que não existem subemendas.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se elas não existem, não as votaremos. Depois de obedecermos ao disposto no art. 8.^o, obedeceríamos ao art. 12.

O Sr. Aurélio Vianna — Não constariam do substitutivo as subemendas, pelo simples motivo de que não teriam sido votadas. Sem as subemendas, que constituem o principal do seu trabalho, que é o aproveitamento das emendas de seus colegas, se nós votarmos as emendas com parecer fa-

vorável, as contrárias, e não votarmos as emendas com subemendas, éle apresentará um substitutivo sôbre as emendas aprovadas e então...

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Ai nós respeitáramos as normas, mas não respeitáramos a vontade da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O que há, Senador, é que nós não vamos responsabilizar o Relator, e muito menos a Presidência e qualquer um dos membros. O que acontece é que houve uma transformação, em matéria de trabalho, depois da revolução de 1.º de abril. O que havia antes era precisamente isso — o substitutivo eliminava inteiramente os demais substitutivos anteriores e o projeto e tôdas as emendas. V. Ex.ª é parlamentar há vários mandatos.

O Sr. Aurélio Vianna — O nobre Relator declarou que apresentaria, em 4 horas, os artigos com as correspondentes subemendas. Em 4 horas, Estou certo de que o que faltou foi assessoria, mais nada. Se em 4 horas poderia ter feito êsse trabalho e não fêz, foi porque faltou indicação.

A única proteção do parlamentar é a lei. Se nós ficarmos a descoberto, estaremos perdidos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vou dar como encerrado o prazo para apresentação de destaques.

O Sr. Senador Aurélio Vianna solicita a retirada do destaque que havia apresentado anteriormente.

O Sr. Aurélio Vianna — Pode dar-me o meu destaque, que não vou apresentá-lo mais!

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Antes de entrarmos na outra fase dos trabalhos, vou solicitar ao Secretário que faça a leitura dos destaques.

É procedida a leitura dos destaques.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Antes de anunciar as normas com relação à discussão, devo declarar que vou fazer cumprir o art. 8.º, que diz:

“Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que não terá

encaminhamento. Para efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

- a) emendas com parecer favorável;
- b) emendas com subemendas; e,
- c) emendas com parecer contrário.”

Quando fôr a oportunidade, pedi-rei ao Relator que indique a subemenda, para que possamos cumprir a alínea “b”, que é emenda com subemenda.

Vou abrir a discussão da matéria e ler o art. 7.º, para que cada qual fique inteirado do tempo de que dispõe:

“A discussão será uma só sôbre o parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sôbre a matéria em discussão, durante 5 minutos, qualquer membro da Comissão, Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão fôr emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 minutos.”

Ao cabo dessa discussão, vou submeter à votação, obedecendo rigorosamente ao art. 8.º.

Está aberta a discussão.

O Sr. João Borges — Sr. Presidente, para discutir a Emenda n.º 39.

O projeto originário estabelece, para constituição do Conselho, a existência de nove membros, dos quais pelo menos um caberá a um representante do Ministério da Educação e Cultura, um do Ministério da Fazenda, outro do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos estudantes e do empresariado nacional.

Ora, Sr. Presidente, não entendo a razão de se permitir que um representante do empresariado nacional tenha assento na composição do Conselho Deliberativo e igual privilégio não se atribua ao representante do operariado.

Seria evidentemente um tratamento injusto.

Por outro lado, considerarei também que o Fundo se destina ao financiamento dos três graus de ensino.

Se há uma representação atribuída ao magistério, no meu entender essa representação deveria ser distribuída para cada um de seus graus. Então me ocorreu apresentar a emenda que neste instante defendo, distribuindo logo no projeto as vagas de composição do Conselho Deliberativo.

Se o projeto prevê a composição dêste Conselho de 9 membros, parece-me que seria de inteiro cabimento que a sua distribuição se fizesse no sentido de que um representante coubesse ao Ministério da Educação, um ao Ministério da Fazenda, um ao Ministério do Planejamento e Coordenação, outro ao ensino primário, mais um ao ensino médio e outro ao ensino superior, e, a seguir, um representante dos estudantes, um dos empregadores e um dos empregados.

Parece-me que seria critério justo e não haveria aí nenhum privilégio de classe e não se faria nenhuma distinção de trabalho, o que, de certo modo, viria a contrariar o preceito constitucional, que estabelece...

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Pediria ao nobre orador que ultimasse suas considerações, em virtude de estar esgotado o tempo de que dispunha.

O Sr. João Borges — Apenas para dizer que o preceito contraria a própria Constituição Federal quando determina que não se deve fazer distinção de trabalho para os efeitos da lei. Se numa lei, como esta, atribuímos uma representação ao empresariado, nós temos que admitir uma representação aos empregados.

Tenho, por conseguinte, que é inteiramente razoável a minha emenda e que recebeu o n.º 39, e para ela peço o voto dêste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Desejo esclarecer que dei parecer contrário à Emenda n.º 39, do ilustre Deputado João Borges, por uma razão. É que éle pleiteou que o

Conselho que vai administrar essa autarquia se compusesse de 1 representante do Ministério da Educação e Cultura, 1 representante do Ministério da Fazenda, 1 representante do Ministério do Planejamento, 1 representante do Magistério de nível superior, 1 representante do Magistério de nível médio, 1 representante do Magistério do nível primário, 1 representante dos estudantes, 1 representante dos empregadores e 1 representante dos empregados.

Essa composição, evidentemente, tira do Ministério da Educação e Cultura a hierarquia, o controle desse órgão, de suma importância para o Ministério, que vai controlar recursos elevados e que tem importância muito grande na política educacional do Governo. Então, seria lógico dessemos ao Ministro da Educação a maioria, porque, na emenda do nobre Deputado, o Ministério da Educação fica em minoria nesse Conselho e é possível que essa autarquia não funcione bem.

Eu preferi, assim, dar parecer favorável à que compunha o Conselho de maneira que o Ministério da Educação pudesse ficar com maioria e, portanto, com o controle hierárquico da autarquia.

E, se o Ministro da Educação tem o poder de eleger os membros do Conselho, de acordo com o que for estabelecido no decreto que o Presidente da República baixará, regulamentando a lei, pode, perfeitamente, incluir representante do ensino primário, representante do ensino secundário, representante do ensino superior e não acho conveniente, não acho necessário que tenha representante do operário. Sabem por quê? — Porque o operário não influi na formação desse Fundo. O empresário influi porque contribui com 2%. Nas folhas de pagamento dos empregados, ele entra com 2% para o Instituto. O I.N.P.S. recolhe a contribuição dos patrões para o salário-educação e entrega ao Ministério da Educação. Então, o empresário nacional entra com dinheiro para educação e é justo que tenha representante ali. Mas o operário não entra com nenhuma parcela. Não há, pois, interesse da parte dele de fiscalizar coisa alguma. Essa fis-

calização que interessaria a ele ficaria a cargo do próprio Governo, das autoridades do Governo.

Por essas razões, e como numerosas emendas surgiram, no sentido de formar o Conselho — eu tenho aqui no meu relatório, era questão de examinar —, cada um dos Deputados e Senadores queria de uma maneira — procurei aquêle que, dentro de um critério, poderia ser aprovada.

Tratando-se de um órgão no qual o Ministério da Educação deve ter a força hierárquica, a indicação da maioria desses membros deveria caber ao Ministro da Educação. Dei parecer a uma emenda que assegurava a maioria ao Ministério da Educação, porque o arbítrio era muito grande para se escolher um ou outro.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Continua em discussão.
(Pausa.)

O Sr. Oceano Carneal — Com relação à emenda do Deputado João Borges, ele propunha o desdobramento de modo a assegurar um representante de um nível superior, de nível médio e de ensino primário. Por equidade, teríamos que exigir o desdobramento da representação dos estudantes de curso superior, de curso médio e de curso primário.

Estou mostrando um vício de analogia que a emenda encerra.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Continua em discussão.
(Pausa.)

O Sr. Manoel Rodrigues — Antes de tudo, quero congratular-me com o Relator pelo exaustivo e brilhante trabalho que fez.

Minha emenda n.º 3 recebeu parecer favorável em diversos artigos. Agora, eu pedi destaque e apresentei emenda ao § 2.º do art. 3.º, dizendo que ao FNDE caberá prestar assistência financeira aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio, bem como aos Municípios, relativamente ao ensino primário.

No parágrafo 1.º:

“Essa assistência ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo

órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e será reembolsável ou não, consoante estabelecer a regulamentação.”

Sr. Presidente: há um Decreto número 63.340, do Sr. Presidente da República, que obriga, nesses convênios a ser feitos com as prefeituras e entidades particulares e também com o Estado, a depositar no Banco do Brasil importância igual ao valor do convênio realizado no Ministério. Na minha opinião, data venia, desapareceria desta forma a finalidade da ajuda do Governo Federal aos municípios, e não falo em termos de um município grande, porque o Brasil é constituído de municípios pequenos na sua maioria e tirar de 12 a 15 milhões de um município para receber convênio, a finalidade do auxílio desapareceria. Então nós, Deputados, que temos dificuldades, apesar da boa vontade dos órgãos competentes, para arrancar um convênio desses então vamos sujeitar o município a depositar aquela importância e ficamos sem estradas e outras obras de grande importância para o desenvolvimento da nossa região.

Por esta razão eu coloquei apenas o seguinte: O município é obrigado a comprovar o emprego dos recursos para educação e apresentar no Ministério o seu orçamento em que conste a verba orçamentária e seu relatório do que aplicou durante o ano.

Quero chamar a atenção do nobre Relator para este ponto de vista, acrescentando este parágrafo ao artigo 3.º. É mais do que justo, defendermos o nosso município, estamos, aqui, defendendo o povo e por isto apresentei esta emenda. O disposto no projeto original vai contrariar o Decreto n.º 73.340, porque esta lei sendo votada, este decreto automaticamente desaparecerá, entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1969, e esta lei sendo votada, agora, este decreto já não entra mais em vigor, porque tem uma lei adiante dele.

A outra emenda que apresentei foi o destaque para o § 2.º do art. 4.º: 25% para os programas e projetos de ensino primário, ressalvados — porque na minha emenda eu tinha pôsto “ressalvados os recursos da cota federal do salário-educação”. Então eu

apresentei, "ressalvadas as verbas específicas", para não contrariar o órgão competente — o próprio Ministério, naquelas verbas específicas.

Então eu apresentei: 25% para ensino primário, 25% para ensino médio, 25% para ensino superior e 25%, ainda, para complementação de programas e projetos de qualquer nível de ensino.

Também é aqui, ressaltando os nossos direitos, os direitos dos convênios diretos que fazemos nos Ministérios para incluir nessa verba. Se nós diminuirmos essa verba nós vamos diminuir os nossos convênios, que ainda é uma coisa que temos de levar para as nossas Regiões.

Então é esse o apêlo que faço ao nobre Sr. Relator, no sentido de que aceite êsse destaque da emenda que apresentei ao qual V. Ex.^a não deu parecer favorável nesse setor porque já num parecer de V. Ex.^a ao art. 4.º, V. Ex.^a não faz essa discriminação, deixa incorporado.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Então vamos discutir tôdas as emendas e depois fica reservado, no encaminhamento da votação, a cada um poder falar durante cinco minutos. No momento, entretanto, cada um só pode falar durante cinco minutos sobre tôda a matéria, com exceção do Sr. Relator que pode falar durante dez minutos. Depois então, no encaminhamento do destaque, é que cada um pode falar durante cinco minutos.

Estou cumprindo as Normas, porque fui chamado a isso, embora considerando que se tivéssemos um sentido mais elástico teríamos um resultado melhor.

O Sr. Alves Macêdo — Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria que Vossa Excelência mandasse consignar uma emenda substitutiva que foi assinada pelo Senador José Leite, sobre a mesma emenda.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Já foi levada em consideração, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Só que V. Ex.^a modificou.

O Sr. Alves Macêdo — Mas, Senhor Presidente, os órgãos técnicos do Ministério da Educação, aqui presentes

e com certa restrição dos órgãos do Ministério do Planejamento, êes lucrariam com a modificação do quantitativo: ao invés de 25% ficariam 20% para os 3 primeiros itens e 40% para o último item. Quer dizer, daria mais elasticidade ao Governo na sua formulação dentro dos órgãos técnicos se ficasse com 40% para suprir ora no ensino primário, ora secundário, ora técnico, ora no ensino superior, ora no setor de pesquisa, para que não ficasse o sistema educacional brasileiro preso a uma parcela tão-somente de 25% para suprir os mais diversos setores do ensino e do próprio Ministério, no que diz respeito a pesquisas.

Já achei 20% bastante rígido, prende muito a administração pública, mas em todo caso, temos que levar em consideração muitos dos argumentos que o Deputado Manuel Rodrigues ponderou com muita judiciosidade. Então aí nós estamos pondo peias muito grandes no sistema educacional brasileiro e na divisão dêsse Fundo. Mas em todo caso aceitável e posteriormente, se o método não funcionar bem, o Congresso ou o próprio Fundo, mais adiante, eliminaria essa norma que eu já acho rígida, mas em todo caso é perfeitamente ponderável as apreensões do Deputado Manuel Rodrigues no que diz respeito à divisão pelos parlamentares do Fundo.

Quanto aos outros 50% acho que é condenável as prefeituras contribuírem. Acredito que é muito meritório o sentido do decreto, uma vez que realmente iremos fazer com que o Fundo se multiplique duas vêzes no setor de educação. É fórmula muito importante, sobretudo porque os órgãos técnicos estarão capacitados a demonstrar o quanto tem sido desviado as verbas. Evitar-se-á o desvio de verbas.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Respondendo à questão de ordem, tenho a informar que o prazo para apresentação de subemendas está encerrado.

Se o Sr. Relator resolver aceitar e apresentar as subemendas ...

O Sr. Manuel Rodrigues — Senhor Presidente, sou autor da questão de ordem.

Data venia a consideração que tenho por meu Líder, já lutamos tanto

com um só Ministério e agora ficaremos sujeitos ao do Planejamento. Haverá mais burocracia. Para conseguir liberar verbas. O Ministério da Educação ficará sujeito ao do Planejamento. Só temos 20%. Então, o ensino primário, deficitário no Brasil, ficará mais prejudicado.

Em que pesem os argumentos, continuo insistindo na minha emenda.

Quanto ao outro assunto, entendo que nenhum dos Srs. Membros da Comissão compreendeu ainda que não é possível aceitarmos assinar convênios, sujeitar nossos municípios, obrigar nossos prefeitos e, nossos Estados a depositar igual quantia no Banco do Brasil, especialmente os Estados do Nordeste, que engatinham e são subdesenvolvidos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Sr. Deputado, eu queria fazer um apêlo porque temos pela frente 62 emendas e o Substitutivo, e estamos à meia-noite e vinte minutos. Vamos entrar ainda em grandes debates, quer dizer, vamos quebrar o Regimento, infringi-lo, em seu benefício, para o melhor encaminhamento da votação.

Devo declarar, então, que no momento, não cabe mais emendas porque elas foram encerradas dentro do seu prazo. Agora, se o Relator pretender adotar a subemenda, isso será discutido no decorrer da votação.

Agora, alguém deseja usar da palavra? (Pausa.)

No momento, estabeleço que os Membros da Comissão, líderes de Partidos e autores de emendas podem falar, na discussão, por cinco minutos, e o Relator poderá falar dez minutos. Entretanto, no encaminhamento dos Destaques cada autor poderá falar cinco minutos, e cinco minutos poderá falar também o Relator.

De modo que, dou a palavra ao Senador Eurico Rezende, para durante cinco minutos, falar sobre o Projeto e Pareceres às emendas, como consta do art. 8.º

O Sr. Eurico Rezende — Quanto ao primeiro pedido de destaque, incidente sobre o § 2.º, art. 3.º, da Emenda n.º 3 do Sr. Deputado Manoel Rodrigues, quer-me parecer que a providência é salutar, eu perfilho as razões que motivaram o pedido.

Mas, no que diz respeito ao encaminhamento percentual dos recursos, preliminarmente contraria a natureza de um colegiado, de um Conselho. Cabe a esse órgão, exercendo a sua flexibilidade, estudar a conveniência, num momento, numa circunstância, de uma destinação maior ou menor para o ensino primário, para o ensino superior, para o ensino médio.

Pode ocorrer, em virtude do comportamento, orçamentário normal que, por exemplo, o ensino médio já esteja bem suprido. Tive oportunidade de verificar, que o orçamento da Secretaria de Educação de São Paulo é maior do que o orçamento do Ministério da Educação.

Quero citar um fato concreto para mostrar que, diante de um fato dessa natureza poderá, pelo menos com relação a São Paulo, que é um "País" dentro da Nação, haver uma sobre que poderá ser redistribuída. Já estando com escalonamento rígido, não será possível essa redistribuição, essa sobre ficará ociosa.

Em resumo, se se trata de um Conselho, cabe a ele examinar as propostas e selecionar essa ou aquela prioridade, diminuir esse ou aquele percentual, de acordo com a conjuntura educacional do País.

Então, a emenda contraria a necessidade e conveniência de o Conselho, como o próprio nome exprime, pela sua natureza, ter flexibilidade.

Quanto ao último setor, confesso que não compreendi bem e naturalmente o Relator mais tarde se pronunciará.

Em resumo, com relação ao § 2.º, art. 3.º, da Emenda n.º 3, dou minha opinião favorável. Com relação ao segundo título, que é a percentualidade, entendo não ser admissível.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Continua franqueada a palavra.

O Sr. Reynaldo Sant'Anna — Diz a emenda:

(Lê)

"O FNDE será administrado por um Conselho constituído de um representante do Ministério da Educação e Cultura, de um representante do Ministério da Fazenda, de um representante do Mi-

nistério do Planejamento e Coordenação Geral, de um representante do magistério de nível superior, de um representante do magistério do nível médio, de um representante do magistério do nível primário, de um representante dos estudantes, de um representante dos empregados, na forma prevista em regulamento.

Justamente eu gostaria de chamar a atenção, data venia do Sr. Relator, para a importância que tem a representação do empregado, que são, e devem ser no caso, os maiores beneficiários desse Fundo, que terão maior interesse em participar e fiscalizar esse Fundo do que o próprio empregador, eis que justamente da boa administração desse Fundo é que serão beneficiados os empregados. Naturalmente gostaria, nesta oportunidade, de chamar a atenção do Sr. Relator para este ponto da representação e participação do empregado na composição desse Fundo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se ninguém mais quiser fazer uso da palavra, vamos ouvir o Relator, que dispõe de 10 minutos para os esclarecimentos que julgar convenientes. Vou permitir, por ocasião do destaque, o encaminhamento de votação pelo autor.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu me reservaria, então, para falar quando do encaminhamento dos destaques, porque se não irei falar duas vezes.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Está encerrada a discussão. Antes de colocar em votação de acordo com o art. 8.º, vou ler o art. 10, porque ele dá, realmente, uma precedência, em matéria constante do art. 8.º:

(Lê)

"Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de 10 minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, eu, um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator."

Agora, terá a palavra aquele que assim o desejar, sob o assunto.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — O 1.º destaque é o do Sr. Senador Eurico Rezende, a propósito do art. 2.º do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Quero apenas beneficiar uma área importante da assistência prometida ao Ministério da Educação.

Entendo, hoje, que a assistência alimentar, nos termos em que vem sendo ministrada nos estabelecimentos de ensino primário, deve ser prestada com os recursos desse Fundo.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — O nobre Senador Eurico Rezende apresentou aqui uma subemenda visando incluir no projeto Assistência Financeira à Alimentação Escolar e uma assistência financeira a Bolsas de Estudos. Então, eu devo dizer o seguinte:

Por uma questão de técnica legislativa, as bolsas de estudos não figuram neste artigo, mas figuram no projeto. Então, já estão atendidas, porque acontece o seguinte: o artigo segundo desse substitutivo — e que é o mesmo artigo segundo do projeto melhorado — traça normas gerais. Então diz o seguinte: que a finalidade do organismo é captar recursos e canalizá-los para o financiamento do desenvolvimento do ensino e pesquisa. Ora, se ele vai fazer isso, o que é que vai dar a bolsas de estudos? Agora, as bolsas de estudos ficam compreendidas no artigo seguinte que diz: "compete ao fundo financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio." Já está atendido, é só questão de técnica legislativa. Por isso não foi incluído no artigo segundo que fala de modo geral. O artigo seguinte especifica a competência e diz que esse desenvolvimento do ensino quer dizer financiamento a programas e projetos e financiamentos de bolsa de estudo.

O meu parecer é favorável, mas, ao invés de se colocar no art. 3.º, deve-se colocar no artigo seguinte.

Quanto à alimentação escolar, a matéria é omissa. Entendi que se tra-

ta de apoio à Campanha Nacional de Alimentação Escolar. Isso está omisso tanto no projeto como nas emendas, já que ninguém apresentou emenda nesse sentido e não me cabia apresentar subemenda. Agora, o nobre Senador Eurico Rezende apresenta essa subemenda que é possível. Pelas normas, pode neste momento aparecer coisa nova, através de uma subemenda. Acontece que essa subemenda, aqui apresentada, se for atendida será incorporada ao projeto, mas, se não for atendida, desaparecerá, não irá a Plenário. Só vão a Plenário as emendas que foram publicadas e recebidas pela Comissão. Podem ser recusadas aqui, mas continuam vivas porque podem ser destacadas e aprovadas em Plenário. Essa subemenda, no entanto, se for aprovada aqui, entra no projeto, mas, se não for aprovada, não pode ir a Plenário.

Não tenho, portanto, nenhuma razão para dar parecer contrário, se o nosso propósito é favorecer o ensino com as bolsas de estudo e manutenção dos alunos, melhorando a sua alimentação escolar em todos os níveis de ensino, quer seja ensino superior, médio ou primário.

Estou assim entendendo que isso significa o apoio à Campanha Nacional de Alimentação Escolar.

O Sr. Eurico Rezende (Fora do microfone) (Ininteligível.)

O Sr. Alves Macedo (Fora do microfone) (Ininteligível.)

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Se o espírito da emenda do nobre Senador é só a cooperação da Campanha Nacional de Merenda Escolar, poderíamos, aprovando o dispositivo, acrescentar as expressões correspondentes no artigo que dispõe sobre a regulamentação da lei.

O art. 13 ficaria assim redigido:

“O Poder Executivo baixará, dentro de trinta dias, a regulamentação desta Lei, que regulará também, a cooperação financeira com a Campanha Nacional de Merenda Escolar.”

O Sr. Alves Macedo (Fora do microfone) — Na regulamentação, poderiam entrar não só a Campanha Nacional de Merenda Escolar mas os

restaurantes dos estudantes. Ficaria mais amplo, na regulamentação.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, volto a insistir na questão da técnica legislativa. O art. 2.º define a finalidade do FNDE.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — E o art. 3.º, a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Sr. Eurico Rezende — Se vamos dar bolsas, temos de colocar aqui; se vamos dar alimentação, temos de colocar aqui. A regulamentação só pode versar sobre as definições existentes na lei.

Agora, não coloquei Campanha Nacional da Merenda Escolar porque os recursos podem vir da Campanha Nacional da Merenda Escolar, que tem verba própria no Orçamento, como podem vir, também, do Fundo — é um reforço.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Peço aos nobres parlamentares que se atenham rigorosamente ao assunto em debate.

Se o relator der parecer favorável não há necessidade de destaque, porque elas seriam incorporadas às emendas com parecer favorável. Agora se se pretender transformá-las em subemendas, elas se incluíam na alínea b, isto é, emenda com subemenda.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — É uma questão de técnica que está em jogo.

Dou parecer favorável às duas proposições.

Repito, Srs. Congressistas, que tudo é apenas uma questão de técnica. Entendi que fica melhor no art. 2.º, ao contrário do pensamento do Sr. Senador Eurico Rezende, porque o art. 2.º diz ser caráter geral com a finalidade de financiar o desenvolvimento do ensino e pesquisa, nos termos definidos pelo sistema e, depois especifica qual é a competência dele em financiar os programas de ensino superior, médio, primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, estabelecimentos particulares, bolsas de estudo, etc.

Entendi, assim, que o art. 2.º dá competência de caráter geral, e o art. 3.º discriminou essa competência.

Sou favorável às duas proposições.

No mais é uma questão técnica e que, na redação final, pode ajustar-se melhor.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Os pareceres são favoráveis.

O Sr. Secretário vai proceder à leitura do destaque seguinte.

O SR. SECRETÁRIO — Do Senador Eurico Rezende, matéria relacionada com o § 2.º do Art. 3.º do Substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Encaminho ao autor do destaque.

O SR. EURICO REZENDE — Pelo § 2.º do artigo 3.º, os critérios da porcentagem relativa à assistência financeira a ser dada ao sistema de ensino federal, serão os mesmos decorrentes da aplicação do artigo 26, § 1.º da Constituição.

O Sr. Senador Edmundo Levi poderia ler o artigo 26, § 1.º da Constituição, que fala em fundos?

O SR. EDMUNDO LEVI (Lé)

“A aplicação dos fundos previstos neste artigo será regulada por lei e cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.”

O SR. EURICO REZENDE — Entendo que esse critério não se coaduna, tem parentesco, não tem semelhança, não é eficaz.

Como se vai aplicar isso? Seguir a orientação do Tribunal de Contas da União. Assim, em vez de ficar subordinado ao Ministério da Educação ficará sujeito à interpretação do Tribunal de Contas da União.

Suprima-se esse parágrafo segundo e deixe-se o Conselho estabelecer o critério, que poderá ser flexível.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Deixei parecer favorável às emendas que pleiteavam critérios para a distribuição desses recursos aos Estados porque achava que não deveriam ficar estes a critério da autarquia. Devia haver um sistema equitativo, justo. Procurei este sistema justo e nas próprias emendas estava indicado que era um critério semelhante àquele adotado no art. 26, § 1.º, da Constituição, que fixa os quantitativos para a distribuição dos fundos de participação aos Estados e aos Municípios.

Então, eu adotei o critério para atender a esses colegas Congressistas que queriam o estabelecimento de um critério, mas para mim é indiferente. Se a Comissão deseja que fique a critério da autarquia, não há inconveniente porque a autarquia é do mais alto gabarito, do mais alto nível, e pode perfeitamente estabelecer o critério para distribuição das cotas no interior do Brasil.

Então, não tenho razões para dar parecer contrário à emenda apresentada pelo Sr. Senador Eurico Rezende. Eu procurei estabelecer um critério antecipadamente, mas S. Ex.ª sugere que esse critério pode ser estudado depois, pela autarquia. Não tenho razões para ser contrário e, neste caso, deixo à Comissão votar conforme achar que deve ser: ou o critério já pré-estabelecido, semelhante ao do Art. 26 da Constituição, ou suprimir. Suprimindo, então, desaparece esse critério antecipado.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — (Sem microfone)

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu tenho a tabela dessa aplicação do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios. Foi a que eu encontrei — a fixada pelo Tribunal de Contas, com auxílio do I.B.G.E. Eu havia adotado essa tabela por achar que já ficava firmado um critério, que acredito vai ser o adotado pela autarquia.

Mas se o Senador desejar que esse critério fique para depois, não tenha nenhuma dúvida, nenhuma restrição em concordar com isso. A Comissão pode deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Se o parecer é favorável, po-

demos incorporar às emendas com parecer favorável.

O SR. EURICO REZENDE — Foi pedido destaque para suprimir...

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — É emenda supressiva de um trecho.

O SR. EURICO REZENDE — Art. 3.º, § 2.º.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Já há um critério estabelecido para a distribuição do Fundo de Participação. Eu achei que era um critério que podia ser também aplicado ao caso.

O SR. ALVES MACEDO — Art. 28, por favor. Para divisão de fundo. Isso é o que interessa para a Câmara.

É o critério usado pela Câmara e pelo Senado e deve ser observado.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — O Art. 28 diz o seguinte, no Capítulo Do Sistema Tributário:

“Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;...”

O Art. 22, item VIII se refere à produção, importação, circulação; distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Há um fundo de participação dos Estados e Municípios. A União distribui para os Estados e Municípios 40% desse fundo.

“II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;...”

Que é o imposto sobre importação, distribuição ou consumo de energia elétrica. É o imposto único. Sessenta por cento da arrecadação é entregue aos Estados e Municípios.

No Item III a União entrega:

“III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.”

É o que se refere à extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

São os três casos de imposto único. Então esse imposto único é distribuí-

do nessa proporção, mas o que é bem diferente da aplicação de recursos.

Por que? Vou justificar porque. Há certos casos, por exemplo o da Bahia, terra do nobre líder Alves Macedo, grande produtora de minerais e não pode cobrar nenhum imposto sobre os minerais que produz, porque não há competência tributária. Então a União tem que compensar a Bahia, entregando-lhe uma cota substancial do imposto dos minerais que produz. Porque senão, estaria extorquindo os recursos do Estado em favor da própria União. Então, tem que dar essa cota alta.

Para concluir, direi que o critério defendido por V. Ex.ª nesse art. 28 é diferente.

O Sr. Alves Macedo — É a participação do Estado, Excelência.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Acabei de ler o art. 28.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação a emenda supressiva, apresentada pelo Sr. Senador Eurico Rezende e com parecer favorável do Relator.

Peço ao Sr. Secretário que faça a chamada.

(Procede-se à votação)

O Sr. Edmundo Levi — Sr. Presidente, o art. 1.º cria no Ministério da Educação uma autarquia de que é chefe o próprio Ministro. Então o Ministro passa a ser o Presidente da autarquia e ele é o fiscal, o executor, o supervisor da própria autarquia porque esta se vincula ao Ministério.

Então, em face dessa anomalia de se uma autarquia vinculada ao Ministério, e sendo o seu chefe o próprio Ministro, parece-me que há uma inversão total aí e estou em dificuldade para votar qualquer dispositivo deste projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Então V. Ex.ª se abstem.

O Sr. Edmundo Levi — Por essas razões que apresentei, Sr. Presidente, eu estou em dúvida mas inclusive votaria contra o projeto totalmente. Há, realmente, emendas que são boas mas, como disse, estou em dificuldade para

votar favoravelmente. Então eu me abstenho, Sr. Presidente.

(Conclui-se a votação)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram "sim", 9; "não", 2; abstenção, 1. Está aprovado o destaque. Suprimido o § 2.º do art. 3.º do substitutivo do Relator.

Passamos ao destaque seguinte.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Destaque do Deputado Manuel Rodrigues, à emenda n.º 3, artigo 3.º §§ 2.º e 3.º.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — V. Ex.^a deseja usar da palavra para o encaminhamento da votação?

O Sr. Manuel Rodrigues — Sr. Presidente, é aquêlê caso do Decreto número 63.340, de que já falei, que obriga os municípios a depositarem 50% da importância que receberão de convênios.

É o § 2.º e o § 3.º do art. 3.º. Pelo projeto original, no § 3.º ficaremos sujeitos aos conselhos estaduais e, conseqüentemente, aos governadores para pedir se pode, ou não, fazer determinado convênio.

Pela emenda que apresentei, apenas o Conselho se pronunciará tecnicamente: se está, ou não, compatível com o programa do Estado.

A emenda vem melhorar em muito a redação e facilitar ainda mais nossa tarefa.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sr. Presidente, havia dado parecer contrário, porque julgava seria conveniente que os Estados e os Municípios entrassem com uma contrapartida nos convênios, para obterem o financiamento.

O parágrafo 2.º pede coisa diferente. Pede que o financiamento aos Estados e aos Municípios se faça independentemente de contrapartida, apenas mediante a comprovação de que os Estados e os Municípios destinarão recursos à educação, recursos êsses oriundos de sua própria Receita e se façam acompanhar dos respectivos planos e relatórios contábeis da aplicação.

Considereí, depois da argumentação do nobre Deputado Manuel Rodrigues,

que realmente há Estados e Municípios pobres que não estão em condições de realizar essa contrapartida. Se há muitos Estados em condições, como Guanabara, São Paulo, Minas Gerais, Estado do Rio e Paraná, e a gente não pode deixar de considerar que, realmente, há pobreza em Estados e Municípios. E também consideramos que, embora na votação da Constituição tenhamos dado aos Municípios uma participação bem grande nos impostos que cabiam aos Estados, e alguns Municípios industriais estejam atualmente com muitos recursos, numerosos outros Municípios, realmente, têm dificuldades.

Então, pode acontecer (e me ocorreu agora isto, depois da argumentação do nobre colega), pode acontecer que os Municípios ricos e os Estados ricos depositem logo a sua contrapartida e obtenham logo o benefício do Fundo; mas os pobres não poderão depositar, e ficarão sem o benefício do Fundo.

E assim, nesta ordem de idéias, dou meu parecer favorável a essa proposição que mantém êsse dispositivo no Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Parecer favorável?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Sim. E a segunda é uma conseqüência da primeira. Então teria que ser favorável também, porque essa assistência financeira ficaria condicionada somente à verificação de que se incompatibilizasse com o sistema. Tive que dar parecer contrário desde a primeira vez, porque êsse § 2.º era conexo ao primeiro. Então, sendo favorável ao primeiro, teria que dar parecer favorável ao 2.º

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vai ser submetida à votação. Peço fazer a chamada.

(Procede-se à chamada para votação)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram 12 Srs. Membros da Comissão, todos favoráveis.

Passemos ao destaque seguinte:

Para a emenda n. 3, § 2.º, do artigo 4.º, do Deputado Manuel Rodrigues, a quem dou a palavra.

O Sr. Manuel Rodrigues — Sr. Presidente, é justamente sobre o mesmo

assunto que já falei anteriormente. Para não roubar o tempo do nobre Relator, queria mais uma vez lembrar que os Srs. Parlamentares, o que têm para levar para seus Municípios, são essas pequeninas coisas, temos que ajudar nossas regiões.

É óbvio que nós com essa verba de 25% ficamos sujeitos apenas ao Ministério da Educação e êste ainda fica com 25% para complementação de qualquer recurso que falte ao ensino superior, ensino médio ou ensino primário.

É natural, todos sabemos que a própria Constituição prevê a obrigatoriedade do ensino primário dos 7 aos 14 anos, e muitos, nessa idade, estão no ensino médio.

É óbvio que o próprio Ministério ajude ao ensino médio, também, e por essa razão apresentei essa emenda para que possamos dar condições e facilitar mais a erradicação do analfabetismo no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Com a palavra o Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Meu nobre colega, eu direi que ninguém é mais municipalista do que eu, porque tenho 61 municípios, há 14 anos sendo eleito e reeleito Deputado Federal por êsses 61 municípios, nos quais tenho 20 prefeitos — em Minas Gerais. Mas, apesar da minha boa vontade de acolher a tese de V. Ex.^a, tenho dificuldade; não posso dar um parecer favorável, porque fiquei no pensamento de que as contas que êsse Fundo vai manter no Banco do Brasil, essas contas têm que ser subdivididas. Isso já está no parágrafo 2.º, da consolidação feita por mim, das emendas: que o organismo, essa entidade, essa autarquia, compreenderá 4 subcontas distintas, além de sua conta de custeio.

Vou aproveitar para explicar porque foi feita essa divisão, nos poucos 5 minutos de que disponho para falar. É que essas contas foram subdivididas por uma razão: para evitar que o organismo vá gastar em despesas de custeio, verbas dos investimentos que êle precisa fazer — como alguns deputados falaram "Vão comprar aviões. Não gastar indevidamente..." Está aí na justificativa de numerosas emendas, que aconselham economia.

Então, fiz isso, 4 subcontas. A entidade teria uma para Ensino Superior, uma para Ensino Médio, uma para Ensino Primário e uma para complementação de qualquer delas. E uma quinta conta somente para as despesas de custeio. E, nessa 5.ª conta, a entidade só poderia ter os recursos orçamentários a ela destinados especificamente, para evitar gastos imoderados.

Dentro desse espírito, eu achei que não seria possível distribuir já a dotação. — 25% para a conta do Ensino Superior, 25% para a conta do Ensino Secundário, 25% para a conta do Ensino Primário e 25% para a conta de complementação.

Porque teríamos de obedecer, não a esse critério arbitrário de dividir, mas ao critério de creditar em cada conta a receita que lhe fôr específica. Se o orçamento da União destinou tantos milhões para o Ensino Superior, esses milhões têm que ser aplicados na conta do Ensino Superior e não divididos — tanto para aqui, tanto para ali. Se fôrem tantos milhões para a conta do Ensino Secundário, esses milhões têm que ser aplicados na conta do Ensino Secundário, e não fazer o rateio nas 4 contas.

Temos que obedecer ao critério da origem, creditar em cada conta a receita que lhe fôr específica e não se saber se é para projetos do Ensino Primário, do Ensino Superior, ou do Ensino Secundário ou procurar creditar para o Ensino em geral, e então creditar numa conta geral.

O certo é que não poderei dar parecer favorável. Isso também parte do pressuposto de que a autarquia deverá procurar saber o que precisa mais no Ensino Primário, se acha que precisa gastar mais no Ensino Superior, se acha que precisa mais no Ensino Primário. Não podemos supor que o Ministério da Educação vai deixar de atender a um nível para atender outros, mas ele vai considerar o interesse do País.

O Sr. Manuel Rodrigues — Retirada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Deputado João Borges, sobre a emenda n.º 39.

O Sr. João Borges — Sr. Presidente, sobre o problema da filiação do órgão que será constituído por este Conselho. Entendo que o Conselho é um órgão do Governo. Não vamos aqui dizer que ele pertence ao Ministério da Educação, Ministério da Coordenação, Ministério da Fazenda, ou outro qualquer. É um órgão do Governo.

A minha Emenda é perfeitamente pertinente à matéria em discussão. Deve existir a representação do operário para ele ter oportunidade de participar da tarefa de formação social e cultural, porque é um dos aspectos suscitados pelo Relator na apreciação do projeto.

Ora, eu o subdividiria para que a educação dos representantes do ensino médio, primário e superior fosse feita pelo Conselho Federal de Educação, porque, ali, há Câmaras destinadas especialmente a cada um desses graus de ensino. E a representação dos estudantes, empregados e empregadores seria feita pelo respectivo órgão de classe. Então, se aditaria ao dispositivo do 2.º parágrafo. O 1.º seria o Conselho Federal de Educação, que indicará os representantes do magistério primário, médio e superior; § 2.º, os representantes dos estudantes, empregadores e empregados serão indicados pelos respectivos órgãos de classe.

Não haveria, então, perigo de ficar o Governo a descoberto da maioria na constituição deste Conselho, dado que os representantes do Conselho são representantes do Governo, além dos representantes do Ministério, representantes do Governo também. Então, na constituição deste Conselho o Governo passaria a ter seis representantes contra três apenas estranhos à sua estrutura administrativa, que seriam os representantes dos empregadores, dos empregados e dos estudantes.

Não vejo porque se recusar aprovação à emenda e eu pediria, nesta oportunidade, a atenção do Relator para esses aspectos que acabo de abordar.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu já falei e continuo

insistindo em que o Ministério da Educação precisa ter o controle hierárquico deste órgão, sem a discriminação nesta Lei daqueles representantes que ele deve colocar no órgão.

E quanto ao representante dos operários, eu também fui contra, mas devo, agora, lembrar à Comissão que neste programa de amparo aos operários nós criamos aqui, abrimos uma exceção aos critérios gerais do projeto para as bolsas do PEBE. Essas bolsas o Ministério do Trabalho distribui com a ajuda do Governo americano. Os americanos sempre colaboraram. A Aliança para o Progresso entrega ao Governo brasileiro uma quantia muito grande, mobilizou NCr\$ 44.397.133 atendendo a 80.300 alunos filhos de operários sindicalizados. A condição da ajuda americana foi precisa, foi para filhos de operários sindicalizados, com o pensamento de ajudar somente a essa categoria, veio especificamente para isso. Não poderíamos recusar essa ajuda e pedir que a dessem para outros. Se pudessem dar ajuda, através de bolsas de estudo, para os meninos flagelados pela seca do Nordeste, para os meninos favelados de Recife, Rio de Janeiro, Brasília, não poderíamos recusar. É uma lei condicionada e não podemos recusar, sob pena de prejudicar essas crianças.

Abrimos uma exceção neste projeto, criando uma situação especial de bolsas de estudo. Nessa situação especial, os operários estão representados. Esse organismo, o PEBE, é um colegiado no qual têm assento dois legítimos representantes dos trabalhadores, eleitos pelas suas Confederações Nacionais. Então, não há razão para não atender a bolsas de estudo que vão ser concedidas não só para filhos de trabalhadores, mas para todas as crianças, dentro dos critérios de menor renda familiar.

Não há razão para incluir o representante do operário, mas há razão para incluir o representante do empresariado, porque este contribui, paga, e não desconta do operário. Ele é que paga, todos os meses, à Previdência Social 2% do quantum pago aos empregados para o salário-educação.

O Sr. João Borges — Mas tem repercussão na área dos consumidores.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Entendo que o Ministro da Educação e Cultura deve ter o controle hierárquico do Conselho com o Ministro da Educação e Cultura.

Para atender ao nobre Deputado, no Regulamento se determinará que haja um representante do ensino secundário, um representante do ensino superior, um representante do ensino primário, mas devemos deixar ao Ministro da Educação e Cultura o controle do Conselho. Ao Presidente da República, no decreto que regulamentar a lei, se dará a competência de dispor sobre quais os representantes, para manter o controle hierárquico do Conselho com o Ministro da Educação e Cultura.

Nessas condições, embora tomando no maior apelo a emenda do nobre Colega e outras numerosas emendas no mesmo sentido, pois são numerosas as que versam sobre o Conselho, preferi, dentro de um critério, aprovar aquela emenda que dá ao Ministro da Educação e Cultura a maioria no Conselho Deliberativo, e dar representação aos estudantes, ao empresariado nacional e ao Magistério, que também terá o seu representante.

Então o meu parecer é contrário, mantendo o que já eu disse anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O parecer do Sr. Relator é contrário.

Passa-se à votação. (Pausa.)

Votaram 12 Srs. Congressistas: 8 "sim"; 3 "não" e houve uma abstenção.

A emenda foi rejeitada.

Passa-se à matéria seguinte:

O SR. SECRETÁRIO — Destaque para a Emenda n.º 41, de autoria do Sr. Deputado João Borges.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Deputado João Borges, autor do destaque.

O Sr. João Borges — Sr. Presidente, penso que seria interessante ouvirmos o autor da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Depu-

tado Martins Rodrigues, autor da Emenda n.º 41.

O Sr. Martins Rodrigues — A emenda se refere ainda à composição do Conselho Deliberativo. Não me convenci dos argumentos expendidos pelo nobre Relator, sobretudo naquela parte a que S. Ex.ª dá muita ênfase, ou seja, o controle que ele chama, a meu ver desapropriadamente, controle hierárquico do Conselho.

O Conselho, tratando-se de órgão autárquico que visa especialmente ter autonomia administrativa e financeira, não pode sofrer, de logo, essa restrição de ficar na sua composição sujeito ao controle, que eu não diria hierárquico, do Ministro da Educação, como disse S. Ex.ª

O projeto tem para essa matéria uma disposição que eu considero inadequada. É a disposição do art. 7.º, onde diz:

"O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de até 9 (nove) membros, incluindo na sua composição representantes dos Ministérios da Educação e Cultura, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação-Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado Nacional, na forma prevista em regulamento."

Quer dizer, deixa-se ao critério da regulamentação estabelecer o número exato de membros do Conselho.

Mas, me parece aí inconveniente indicar-se isso numa composição de órgãos dessa categoria, que vai realmente ter a maior expressão na realização dos objetivos do Fundo; deixa-se ao critério exclusivo da regulamentação. Prefiro que se fixe, desde logo, o número de membros sejam sete, como proponho, sejam onze. O fato é que deve ser, desde logo, delimitado o número exato de membros.

A minha emenda fixa sete membros e me parece que não há necessidade de mais do que isto para que se dê uma estrutura mais capaz de orientar na administração do Conselho. Logo no parágrafo primeiro se estabelece o critério da escolha dos membros, dos representantes. Dou, portanto, uma composição de sete membros,

entre os quais dois são professores, dois estudantes, por uma questão de paridade. Também um representante do Ministério da Educação, outro do Ministério do Planejamento e ainda outro do Ministério da Fazenda.

O empresariado não se faz representar porque, no meu modo de ver, se ele fizer jus a compor o Conselho os assalariados terão o mesmo direito. A verdade é que o empresariado só entra aí porque se atribui a ele, na composição do Fundo, a questão do salário-educação, que não interessa apenas ao empresário mas também ao assalariado porque é sobretudo em relação às bolsas de estudo concedidas a empregados ou a trabalhadores, que vai ter aplicação o disposto na lei específica sobre a matéria. Por conseguinte, não se podia excluir da representação — uma vez que se inclui o empresariado —, a representação dos operários.

Nada tem a ver no caso, a questão desse órgão que tem o nome singular, uma sigla muito esquisita — "PEBE". Não vejo nenhuma razão para se tratar do problema do PEBE, nessa matéria. Eu incluí o empresariado como o operariado, ou, então, se daria representação ao Ministério do Trabalho, que representaria os dois grupos.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Peço ao orador que conclua suas considerações.

O Sr. Martins Rodrigues — A minha emenda substitui o parágrafo único pelo parágrafo segundo, que trata da Presidência do Fundo. O projeto manda que seja entregue ao Ministério da Educação e Cultura ou a seu representante. Eu acho que a Presidência do Conselho entregue ao Ministro, está certo. Mas se este tiver falta, deve ser eleito um Vice-Presidente para substituí-lo nos seus impedimentos, e não um simples representante indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, o que poria o Fundo na dependência muito estreita do Ministério, ou da pessoa do Ministro.

Como é órgão de caráter geral, o mais possível com autonomia administrativa e financeira, preocupe-me em que esse órgão se desvinculasse um tanto dos problemas administrativos do Ministério da Educação, so-

bretudo do Ministro; e que tivesse uma composição de modo a permitir, na sua estrutura, a participação de estudantes e professores.

O nobre Relator não se preocupou com esse aspecto de ser assegurada ao órgão a autonomia administrativa e financeira. Tratou mais do Ministério do Ministro.

Eram as considerações que queria fazer. A minha Emenda n.º 41 não é igual à 39 do nobre Deputado João Borges, pois focaliza aspectos diferentes e dá uma estrutura diversa ao órgão.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Pergunto se o autor da emenda, Deputado João Borges, deseja fazer uso da palavra.

O Sr. João Borges — As observações do nobre Deputado Martins Rodrigues são judiciosas.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Disse o nobre Deputado Martins Rodrigues que a matéria é bem difícil. S. Ex.^a disse, ainda, que não estava conformado com as minhas razões de não incluir um representante do operariado. Entretanto, a emenda de S. Ex.^a também não faz essa inclusão. Inculi, apenas, representantes de estudantes.

O Sr. Martins Rodrigues — Não faço questão disso. É questão de pouca importância.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Mantenho o meu parecer, mesmo porque já dei parecer favorável a outra emenda que aumenta, inclusive, o número de Conselheiros, achando que o órgão é muito importante. Opinei, então, favoravelmente, à emenda que acrescenta ao projeto mais dois nomes. Serão onze os membros do Conselho.

E quando me referi ao Ministro, pareceu-me que ficou entendido que se tratava do Ministério do Governo, porque, afinal, é o Ministro que, à frente do Ministério, representa os seus órgãos e a própria política educacional da responsabilidade do Governo.

Assim, não vejo razões para modificar o meu pronunciamento anterior porque acho necessário, a um organismo dessa importância, a uma au-

tarquia como a que estamos criando, que o Ministério da Educação tenha o controle e que aquelas pessoas interessadas no problema se façam representar, isto é, haverá representantes do magistério, dos estudantes, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento etc.

Mas, vejo nas emendas apresentadas pelo Deputado Martins Rodrigues uma à qual posso dar parecer favorável. É aquela que afirma que presidirá o Conselho o Ministro da Educação e Cultura, substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Presidente eleito para mandato de dois anos. Era uma omissão que havia e o Ministro pode fazer-se representar. Esse seu representante, porém, não é o Vice-Presidente, é como se fosse o próprio Ministro. Assim, tivemos a preocupação de, no projeto, distinguir juridicamente essas situações. Em se tratando de autarquia, o Ministro pode ser chamado a um Tribunal de primeira instância e ter de representá-la, poderá vir a representá-la num contrato, etc.

Demos, então, na proposição, ao Ministro o poder de credenciar representante para esses casos, de ter representante para substituí-lo nas reuniões, mas esse representante, evidentemente, não é o Vice-Presidente. Esse representante pode não comparecer, e o Conselho estará acéfalo.

Entendi que era uma omissão, razão pela qual dou o meu parecer favorável ao item 3, isto é, a que o Conselho tenha um Vice-Presidente. Eu deixaria os critérios do mandato à regulamentação, porque, talvez, não fosse conveniente ser o mandato fixado só para o Vice-Presidente. Se, talvez, o Sr. Deputado Martins Rodrigues abrisse mão...

O Sr. Eurico Rezende — O Vice-Presidente tem uma certa estabilidade.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Os membros do Conselho não têm o tempo de mandato fixado, o que seria feito no Regulamento. Se o Regulamento, por exemplo, fixar o mandato em um ano, como colocaremos o Vice-Presidente com mandato de dois anos?

O Sr. Martins Rodrigues — Acho absurdo deixar ao Regulamento a fixação do tempo do mandato.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Não tenho dúvida em concordar.

É que o Regulamento pode, depois, estipular em um ano, e o Vice-Presidente ficar com o mandato de dois anos, por exceção.

Meu parecer, Sr. Presidente, é favorável ao item 3 da emenda, nos termos em que ele está redigido.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Passa-se à votação do parecer do Relator, que discorda dos itens 1 e 2 e apenas aprova o de n.º 3 da Emenda n.º 41.

Vai ser feita a chamada.

Procede-se à chamada

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram "sim", 9 Srs. Congressistas; "não", 2 Srs. Congressistas; e houve uma abstenção.

Foi aprovado o parecer do Relator com relação a essa emenda.

Passa-se à matéria seguinte.

O Sr. Secretário — Destaque de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende.

"Requeiro destaque do § 2.º do art. 9.º do projeto para efeito de aprovação, ficando prejudicado o § 2.º do art. 9.º do substitutivo."

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Com a palavra o autor do destaque.

O Sr. Eurico Rezende — Quero chamar a atenção da Comissão para compreender o sentido da minha emenda.

Diz o Substitutivo em seu § 1.º, art. 3.º:

"A assistência financeira a ser concedida pelo INDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação."

Entendo que não devemos condicionar essa assistência financeira à aprovação do projeto pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, porque com esta lei, assim em termos de criação de uma autarquia, devemos desvincular, colocar sem nenhuma assistência financeira,

sem nenhuma dependência com o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Um Conselho deve dispor de todos os meios para analisar, apreciar e aprovar projetos específicos. Pode se julgar, pelo menos inicialmente, desparelhado, tendo a aprovação do Ministério da Educação e Cultura, e não ficar essa assistência financeira subordinada ao Ministério. Isto contraria o princípio da descentralização, que é uma das características fundamentais da autarquia, e evita por outro lado a burocracia, torna as decisões do Conselho mais rápidas.

Então, eu restabeleço as disposições constantes do projeto, que não condiciona a concessão de recursos à aprovação de projetos.

O Sr. Manuel Rodrigues — § 1.º do art. 3.º da Emenda n.º 3...

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, o que eu pleiteio é a aprovação do § 2.º do Art. 9.º do projeto.

O substitutivo do Relator diz o seguinte:

“§ 2.º do art. 9.º — O Presidente do Conselho Deliberativo do INDE poderá incorporar à Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, a Assessoria Jurídica, a Coordenação Nacional de Bolsas de Estudos, bem como requisitar pessoal de órgão da administração direta e indireta, para servir em sua Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas e técnicos, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.”

Então eu achei melhor, mais conveniente, até mais sintético, o § 2.º do art. 9.º do projeto, que dispõe:

“A Administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderá requisitar pessoal dos órgãos da Administração direta e indireta para servir na Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.”

Entendo que não se deve obrigar esse Conselho a absorver este pessoal administrativo constante da Secretaria Executiva do Plano Nacional de

Educação, Assessoria Jurídica, Bolsas de Estudo etc., e deixar ao Conselho, que é um órgão novo, com a liberdade para requisitar, para escolher dentro dos quadros do Ministério da Educação o seu pessoal. E esse pessoal que está atualmente na Assessoria Jurídica, no Plano Nacional de Educação, nada perderá, porque todos eles são funcionários do Ministério da Educação, então, não se deve manietar um órgão que se está criando para uma experiência nova, inclusive esse órgão requisitar esse seu próprio pessoal, mas a lei não deve obrigar.

É o meu ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Com a palavra o Sr. Relator, Deputado Nogueira de Resende.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Quando dei parecer favorável às emendas dos nobres Deputados Manuel Rodrigues e Oceano Carleial, no dispositivo que pleiteava a incorporação da Secretaria Executiva e a Assessoria Jurídica do Plano Nacional de Educação ao Fundo, e quando acrescentei, aprovando com subemenda a Emenda n.º 1 do nobre Deputado Franco Montoro, acrescentando a alusão ao art. 6.º, da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966, fiz com o seguinte raciocínio: é que com a criação dessa autarquia, praticamente, vai desaparecer a Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação. A Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação tem finalidade idêntica à do órgão que vamos criar, embora, antes, num âmbito muito menor, e já agora, num âmbito muito maior, deixei à faculdade do Ministro.

Fica ao arbítrio dele. Colocará o pessoal excedente, pessoal que terá o que fazer, assim como o da Coordenação das Bolsas de Estudo, que passará a ser regido pelo órgão. Sobre o pessoal disponível, o Ministro poderá, ou não, chamá-lo para o órgão, aproveitando a sua experiência.

Sobre a invocação do art. 6.º da Lei n.º 5.049, prometi aos Membros da Comissão explicá-lo na ocasião oportuna, e esta chegou. Ele, o artigo, foi mencionado nas emendas dos nobres Deputados Brito Velho e Franco Montoro, emendas que encampam propo-

sições do Conselho Federal de Educação.

O art. 6.º introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional da Habitação, e diz o seguinte: (lê.)

“O Banco Nacional da Habitação e as autarquias bancárias” — e é caso semelhante, pois é uma espécie de autarquia bancária — “cujo regime de pessoal os filia à Consolidação das Leis do Trabalho, terão a remuneração e o salário de seus dirigentes, conselheiros e servidores submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional e seu regime de trabalho fixado pelo respectivo Conselho de Administração, não se lhes aplicando as disposições da Lei n.º 3.780 e a legislação subsequente sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União.”

Só para fechar a porta para fato que acontecia comumente: evitar que as pessoas que eram chamadas para trabalhar sob a Consolidação das Leis do Trabalho, em pouco tempo viesse a ter as mesmas vantagens do funcionalismo. Então, elidida o desejo de que não houvesse mais despesas e empreguismo.

Essa Lei n.º 5.049, a meu ver, põe um freio a favôres que possam ser concedidos ao pessoal contratado pela CLT, de acordo com a lei imperativa, que aí teria que ser obedecida.

Essas foram as razões por que eu incluí esse artigo, quando o artigo original dizia, apenas, que

“A Administração do Fundo poderá requisitar o pessoal dos órgãos de Administração, direta e indiretamente, para servir na Secretaria Executiva, e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas, sujeitos à legislação do trabalho.”

Então, nessas condições, eu achava que, como eu redigi, não havia prejuízo porque o Ministro poderia requisitar ou não. Eu redigi dando essa faculdade. Mas, a Comissão deliberará como achar conveniente — mantendo o dispositivo do projeto original ou atendendo aqui à emenda do nobre Senador Eurico Rezende, ou mantendo

do o dispositivo por mim incorporado, ou seja, as emendas dos nobres Deputados Manuel Rodrigues e Oceano Carleial.

O Sr. Eurico Rezende — Então, V. Ex.^a obriga o órgão a aproveitar. É melhor não impor. O órgão requisitará se quiser. Como está no substitutivo. É uma faculdade. Se puser isso, aqui, não quer dizer que vai poder requisitar, ele fará isto ou não fará nada.

O Sr. Manuel Rodrigues — Com sua permissão, para um esclarecimento: esta emenda foi apresentada para aproveitar o pessoal técnico que vem exercendo a função há muito tempo.

Eu mantenho o destaque à minha emenda.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu já dei o meu parecer. Embora considerando aqui as razões do nobre Senador, acho que devo ser coerente, porque mantive aqui esse dispositivo como uma faculdade ao Ministro, considerando a situação desse pessoal não somente da Coordenação de Bolsas de Estudo, mas, também, da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, porque esse pessoal vai ficar disponível. Naturalmente, esse novo órgão vai abranger os serviços que faziam antes. Por isso eu disse aqui, olhando a situação desses funcionários e adotando a emenda do nobre Deputado Manuel Rodrigues e do nobre Deputado Oceano Carleial, que o Ministro ficaria com a faculdade de aproveitar esse pessoal — uma faculdade que ele usará, ou não. Então, não estou contrariando o Senador Eurico Rezende.

Mantenho o meu parecer para que fique, então, a faculdade, ao Ministro, de incorporar esse pessoal da Coordenação de Bolsas de Estudo e da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação ao pessoal do novo órgão.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vai ser feita a votação.

(Procede-se à votação.)

Votaram com o destaque, 8; com o Relator, 3; abstenção, uma. Aprova o destaque.

Vamos passar à emenda seguinte.

O Sr. Secretário — Destaque do Deputado João Borges, para a Emenda n.º 46, de autoria do Deputado Martins Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Deputado Martins Rodrigues.

O Sr. Martins Rodrigues — Sr. Presidente, a Emenda n.º 46 manda suprimir o artigo 10 do Projeto. Esse artigo do Projeto no meu entender, é inconstitucional, porque diz:

(Lê)

“A Inspeção Geral de Finanças, do Ministério de Educação e Cultura, supervisionará, no FNDE, a administração financeira e executará as atividades de auditoria.”

Diz a Constituição Federal, no seu artigo 71, § 1.º:

(Lê)

“O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.”

Depois, no § 3.º, diz:

(Lê)

“A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações cortáveis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.”

O § 5.º dispõe:

(Lê)

“As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.”

De modo que a fiscalização é orçamentária, da autarquia. E a auditoria estabelecida na Constituição, em relação à fiscalização financeira e

orçamentária, compete ao Tribunal de Contas, e não ao Poder Executivo.

A Inspeção Geral de Finanças é dependência do Ministério da Educação, portanto subordina-se a uma autarquia, que é um órgão que vai funcionar com o controle do Poder Executivo, através do Ministério da Educação. Subordina-se, na sua parte financeira e orçamentária, a uma dependência, a uma repartição, enfim, a uma parcela do Ministério da Educação.

Evidentemente, é inconstitucional.

O nobre Relator atentou para este aspecto, e procurou corrigi-lo, mas sem ter ido até a realização de seu objetivo. De fato, no seu projeto-substitutivo, declara que as inspeções gerais de finanças do Ministério da Agricultura colabora em sua supervisão financeira. Não lhe pode caber auditoria, e sim ao Tribunal de Contas, não ao Poder Executivo. Com isto, não se observa, de modo algum, o art. 71, da Constituição. De modo que continua, no seu substitutivo, a inconstitucionalidade que eu encontro no art. 10 do projeto.

Acho que é melhor suprimir esse dispositivo porque o Tribunal de Contas ficará com a atribuição que já tem, em face da Constituição e em face da legislação em vigor, de fazer auditoria financeira e orçamentária da autarquia e de, portanto, ter o controle das despesas da autarquia. Isso não pode caber a um órgão do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo, exatamente disciplinado na Constituição, tendo em vista que ao Poder Legislativo compete a fiscalização financeira, através da tomada de contas que se faz com as prestações anuais. Evidentemente, portanto, o art. 10 é inconstitucional quando atribui a uma Inspeção de Finanças do Ministério da Educação a supervisão financeira e a atividade de auditoria relativas à autarquia que está sendo criada.

Por isso, eu insisto nesse juízo, Sr. Presidente, que manda suprimir o dispositivo.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu dei parecer favorável à emenda do nobre Deputado Martins Rodrigues, com subemenda minha. Pelo seguinte, porque ele tem toda a razão quando observa que o art. 71 da Constituição, em seu parágrafo 5.º, subordina as autarquias, no capítulo da fiscalização financeira e orçamentária. Diz o seguinte:

“As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.”

Sendo esta uma autarquia, há de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas.

Mas, o nosso desejo é de que essa autarquia tenha o menor número possível de despesas e ela precisa de um órgão interno do Tribunal de Contas para examinar os processos que vão lá. Mas, para pôr em ordem esses processos, examinar-se a situação interna da autarquia financeira e examinar também a situação, fiscalizar uma entidade beneficiada pela autarquia, tem que fiscalizar também a entidade beneficiada.

Por exemplo, as Pontifícias Universidades Católicas, entidades privadas, vão ter auxílio e é preciso que o Ministério fiscalize. Então, eu conciliei, fiz uma subemenda para conciliar, para evitar que a autarquia tivesse que contratar, aumentar seu pessoal para fiscalização dos trabalhos financeiros.

Então, pensei que o Ministério já tendo uma inspetoria organizada, ela poderia colaborar evitando que a autarquia contratasse pela CLT contadores, inspetores e mais pessoal, aumentando as despesas de custeio.

Achei, então, que ficaria melhor que a inspetoria do Ministério ficasse com a obrigação de colaborar, observando o artigo 71 da Constituição, sem incluir, como não pode incluir, a obrigação do Tribunal de Contas fiscalizar as contas da autarquia.

Mas, eu posso dar um parecer favorável em que o artigo se redija assim:

“A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e

Cultura colaborará na supervisão financeira.”

E fica subentendido que o Tribunal de Contas fiscaliza as autarquias. Ele vai apenas colaborar na supervisão financeira.

Isso exclui o Tribunal de Contas? — Não!

Assim, então, em consideração ao Deputado Martins Rodrigues, nos escrupulos que apresentou com relação a esse artigo.

O Sr. Paulo Rocha — Quero lembrar ao Relator que a hipótese está aqui, no substitutivo: permissão ao Conselho Deliberativo para requisitar pessoal necessário. Atenderíamos, então, o princípio constitucional, sem tirar do Conselho a possibilidade de requisitar funcionário.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Mas pelas normas legais, a Inspeção tem a sua competência. Então, se houver requisição, ocorrerá desfalque no Órgão. Ele, colaborando, está lá e aqui também. É preferível que colabore e não seja requisitado, porque o requisitado de lá desaparece e vem para cá. E a Reforma Administrativa determina a existência de Inspeções Financeiras em cada Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação o parecer do Relator, com a subemenda.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O parecer, com a subemenda, foi aprovado, por 9 votos, havendo 2 contrários e 1 abstenção.

Passamos ao destaque, solicitado pelo Deputado João Borges, para a Emenda n.º 47.

Tem a palavra o autor da Emenda.

O Sr. Martins Rodrigues — A Emenda n.º 47 é também supressiva ao art. 11 e §§ 1.º e 2.º do Projeto. O Relator os manteve, no seu substitutivo, pelo menos em parte.

O Projeto contém, no seu art. 11, § 1.º:

(Lendo)

“Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da

Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, financiando-se bolsas reembolsáveis, a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — O regulamento fixará, em função do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.”

Esse projeto se caracteriza pela preocupação de atribuir tudo ao poder regulamentar do Presidente da República. O que se pode fazer na lei, joga-se para o regulamento, com a preocupação portanto de não fixar os critérios que a lei deveria delimitar.

O art. 168 da Constituição, no § 3.º, inciso III, invocado, declara:

III —
Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior.”

Essa é norma que oferece dificuldade que não pode ser vencida sem exame mais profundo. O projeto não cria, desde logo, o critério, mas se limita a autorizar a criação do sistema de cobrança baseado “na alta renda familiar” e o conceito de “alta renda familiar” vai ficar para posterior fixação.

Por outro lado, não se delimita a área de competência do Poder Executivo para criar condições mediante as quais se vai tornar o ensino não mais gratuito mas remunerado à base de bolsas de estudo reembolsáveis. Diz o art. 11, do Projeto n.º 27/68 (CN):

“Art. 11 —
poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade dos de alta renda familiar, ...”

Que "alta renda familiar" é essa? Tudo que diz com esse sistema para determinação de categoria familiar sujeita ou não à concessão de bolsas de estudo, não é estabelecido desde logo no projeto, deixando-se essa delgada matéria para regulamentação pelo Poder Executivo.

Acho que esse critério realmente não podia logo ser estabelecido na proposição, sem exame mais completo, sem investigação de caráter social e econômico em todo o País, em todas as regiões. É melhor não se estabelecer coisa alguma, até porque essa não é uma matéria que deva constar desse projeto. Pode sair desse projeto, sem prejuízo.

O projeto regula a questão de organização de uma espécie de banco para financiar projetos de educação. Inclui assessorialmente bolsas de estudo. Mas estabelecer aqui um sistema de anuidade na base de alta renda familiar, sem se delimitar, desde logo, sem se estabelecer um parâmetro desse critério de fixação, é matéria que não me atreveria nunca a votar, porque considero de alta repercussão na vida educacional do País, na vida econômica de sua população, e que podia ser perfeitamente objeto de projeto posterior que o Governo remeteria depois de fazer, a respeito dessa matéria, estudos, investigações, pesquisas que se tornassem indispensáveis.

Por isso, Sr. Presidente, propus a supressão. Prefiro que não se cuide da matéria, que não é indispensável nessa proposição, a ser cuidada de maneira leviana, não digo leviana, mas superficial, sem a profundidade que o assunto requer para uma legislação que ao menos fôsse mediocre nesse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O Sr. Relator deseja fazer uso da palavra?

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Quando li meu relatório, dissertei sobre o tema dessa emenda do nobre Deputado Martins Rodrigues, que é a Emenda n.º 47, que pretende suprimir o art. 11 e seus §§ 1.º e 2.º do projeto.

Devo dizer que tem razão o nobre Deputado Martins Rodrigues quando pretende que não se faça uma regu-

lamentação da Constituição na Comissão Mista. Concorro, porque uma Comissão Mista, que tem a incumbência de dar parecer expedido sobre matéria urgente, não deve regulamentar artigos da Constituição. Isso deve ser feito com mais vagar, com um exame meticoloso nas duas Casas do Congresso, separadamente, com audiência das Comissões de Constituição e Justiça. Mas, neste Caso, pareceu-me tão claro o art. 168 da Constituição que, penso eu, não há necessidade de regulamentação.

Vou ler novamente o artigo para mostrar porque acho que ele é perfeitamente claro:

"Art. 168 —

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigindo o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;"

Exigindo. Quer dizer: no caso do ensino superior, é exigido o reembolso de bolsas de estudo; as bolsas de estudo de ensino superior sempre são pagas. O ensino superior, aliás, é sempre pago. Os que têm alta rentabilidade familiar pagam, em quaisquer estabelecimentos de ensino superior do Poder Público.

É o espírito da Constituição de 1967, em que desaparece o ensino superior gratuito.

O Sr. Martins Rodrigues (Fora do microfone — Ininteligível.)

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Os que têm alta rentabilidade familiar pagam; os que não são de alta rentabilidade familiar, que não podem pagar, esses recebem bolsas de estudo. Agora, essas bolsas de estudo são reembolsáveis: o aluno assume o compromisso de, quando se formar, pagar a longo prazo — talvez em 15 ou 20 anos — esse débito que ele ficou tendo para com a Faculdade.

O sistema é esse.

O Sr. Martins Rodrigues — Nessa argumentação de V. Ex.ª há uma fa-

lta substancial. A Constituição não diz que "é sempre".

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Diz, exigindo posterior reembolso.

O Sr. Martins Rodrigues — Sempre que possível o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo da concessão de bolsas de estudo, exigindo posterior reembolso.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Exatamente o que a Constituição fala, o que a Constituição distingue, é que o Poder Público substituirá o regime de gratuidade e isso se refere ao ensino médio em geral. Agora, quando ela fala que é exigido é para o caso do Ensino Superior, porque o Superior será sempre pago.

Veja V. Ex.ª que, no caso do Ensino Médio, ao contrário, aos alunos de alta rentabilidade familiar é cobrada anuidade. Já no Ensino Superior o aluno terá que pagar.

Observamos assim que o espírito da Constituição é o de suprimir a gratuidade do Ensino Superior. Como já disse, os alunos de alta rentabilidade, os que podem pagar, pagam; os que não podem, então, estes sim, têm a bolsa de estudo que, depois terá que reembolsar o Governo ou o órgão responsável. Já no ensino médio não haverá essa obrigatoriedade de reembolso por parte daqueles que recebem bolsa-de-estudo.

O Sr. Martins Rodrigues — Veja como é perigosa uma interpretação superficial em matéria dessa ordem, num projeto desse. V. Ex.ª está cometendo os mais graves erros de interpretação!

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Aos alunos do Ensino Médio, que não tenham possibilidade de pagar o estudo, o Governo pagará, dando uma bolsa-de-estudo. Por que isso? Porque os colégios precisam viver, precisam ter renda. Então o Governo cria um sistema de bolsa-de-estudo.

Por isso redigi esse meu substitutivo assim:

"Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura deverá es-

tabelecer sistema, através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bôlsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de Curso Superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O Regulamento especial fixará os critérios para a concessão e pagamento das bôlsas, tendo em vista os seguintes princípios: ..."

Tendo em vista essa argumentação, não tenho como dar parecer favorável à emenda do Sr. Deputado Martins Rodrigues, porque acho que o dispositivo está de acôrdo com a Constituição em vigor.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vou colocar em votação o parecer com as subemendas. Quem votar "sim" está votando com a emenda do Deputado Martins Rodrigues; quem votar "não", está votando com o Sr. Relator.

(*Procede-se à votação*)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Votaram com o Relator 8; contra o Relator, 3. Houve uma abstenção. Est. rejeitada a emenda do Sr. Deputado Martins Rodrigues.

Esgotados os destaques, vamos votar em bloco as emendas com parecer favorável.

Vamos votar em primeiro lugar as emendas com parecer favorável, depois as subemendas, que serão ditadas pelo Sr. Relator e aquelas que serão lidas para conclusão de seu parecer, e mais tarde as emendas com parecer contrário.

Vai-se proceder à votação das emendas com parecer favorável, em bloco.

(*Procede-se à chamada para votação*)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — As emendas com parecer favorável tiveram 12 votos favoráveis e uma abstenção.

Estão aprovadas.

Serão votadas, agora, as subemendas.

Vai-se proceder à leitura da primeira subemenda, de autoria do nobre Senador Eurico Rezende.

(*Lê o seguinte.*)

"Redija-se assim o art. 2.º do Substitutivo:

O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bôlsas de estudo observadas as diretrizes do planejamento nacional de educação."

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Isso foi aprovado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Passa-se ao destaque do Senador Eurico Rezende, que consta do seguinte:

"Dê-se ao § 1.º do art. 3.º do substitutivo a seguinte redação:

1.º — A assistência financeira a ser deliberada e concedida pelo INDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação."

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Presidente, apenas quero tomar a liberdade de dizer que o Substitutivo fala em aprovação pelo órgão técnico do Ministério e a emenda tira da subordinação o órgão competente do Ministério, obedecido o princípio para a autonomia autárquica.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Dou parecer favorável porque, realmente, é uma autarquia que terá, naturalmente, a liberdade de aprovar os programas e projetos. Dou parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação.

Foi aprovada por 11 votos e uma abstenção.

Passamos ao seguinte destaque.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Também de autoria do Senador Eurico Rezende:

"Dê-se ao § 1.º do art. 4.º a seguinte redação:

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra d deste artigo, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento progressivo das redes nacionais de ensino primário e médio, para o programa de escolas de fronteira, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo FFDE e serão transferidos ao FFDE em seu valor global."

O Sr. Eurico Rezende — Aqui, o § 1.º do art. 4.º do Substitutivo tem um final que não se justifica absolutamente:

"para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a Administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação", à conta vinculada a ser aberta no Banco do Brasil S/A.

Não há o que vincular, o Fundo é um só. Se está no Banco do Brasil, esse recurso é do Fundo, vincular a quê? A não ser que o Relator me dê uma explicação porque uma coisa ou outra. O Fundo é um só, não vejo porque vincular. Peço a colaboração do Plenário pois pode ser que haja, até, um outro sentido.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — A emenda do Deputado Manuel Rodrigues poderá esclarecer melhor. É o seguinte: o Banco do Brasil tem uma conta vinculada de cada Prefeitura, de cada Município, de cada Estado. Se o Ministério deposita o dinheiro, aquela conta já fica vinculada especificamente, inclusive na prestação de contas, quando as con-

tas vêm para o Tribunal de Contas, o Tribunal pede o extrato de contas justamente para saber.

O Sr. Manuel Rodrigues — Quando o Banco dá o extrato de contas êle tem de saber quais as contas vinculadas ou não, para poder separar do Fundo de Participação dos Municípios. Quando os Prefeitos fazem prestação de contas o Tribunal de Contas, para sua aprovação, tem que saber se êles efetivamente aplicaram 50% do que recebem em investimentos ou não. Se colocar em conta não vinculada, o Tribunal não pode separar uma da outra.

O Sr. Eurico Rezende — Então é conta especial.

O Sr. Manuel Rodrigues — É a mesma coisa. Questão de redação.

(Trocam-se apartes simultâneos)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O nobre Deputado João Borges tem uma contribuição a nos dar.

O Sr. João Borges — A lei que estabeleceu o Conselho Federal de Educação também instituiu que os Estados manteriam contas no Banco do Brasil, onde seriam depositados os recursos provenientes de suas áreas de educação. Essas contas ficariam vinculadas à finalidade específica da lei.

O dispositivo que criou o "salário-educação" taxativamente reza que 50% serão distribuídos ao Governo Federal e os restantes, depositados em conta vinculada no Banco do Brasil.

O Sr. Eurico Rezende — Esse dinheiro só pode ser retirado mediante duas assinaturas.

O Sr. João Borges — Permita-me V. Ex.^a

Tenho aqui a Lei n.º 4.440, de 27-10-64, que dispõe no seu art. 4.º, b:

"50% em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Primário, como refôrço de seus recursos e para aplicação em todo o Território Nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2.º do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta sobretudo a

razão direta dos índices de alfabetismo."

(Trocam-se apartes inaudíveis.)

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Talvez eu pudesse prestar um esclarecimento melhor na minha condição. É o seguinte: Havia eu disposto nesse § 1.º que os recursos a que se referem a letra b, desse artigo, êsses recursos são de salário-educação mas da cota federal, porque eu excluí a cota dos Estados. Então, aliás, é uma emenda do Deputado Reynado Sant'Anna e de outros aí. Então, aqui, só se refere à cota federal. A cota estadual está excluída, ela é depositada, à disposição dos Estados, 50%.

Por que êsse dispositivo entrou aqui, eu adotando uma emenda dos Deputados Oceano Carneal e Deputado Manuel Rodrigues? Pelo seguinte: porque o INPS, que arrecada o salário-educação, não está entregando o dinheiro todo à União. Eu tenho esta informação. O INPS está retendo uma parte, tanto assim que ainda não entregou o saldo de 1966, que ficou em poder dêle um remanescente de 182 milhões de cruzeiros, não entregues. Êle tem direito a tirar 5,05% para êle, pela Administração. Então, deve ao Governo Federal 183 milhões do saldo de 1966, e deve do saldo de 1967, 38,4 milhões. São êsses os saldos, estando a cota federal dêste salário-educação, já estando incluídos nesta autarquia, os saldos têm que vir também.

O dispositivo diz assim:

"os recursos a que se refere a letra d, desse artigo..."

Quer dizer, a quota federal de salário-educação.

Vamos pular para entender melhor:

"êsses recursos inclusive os saldos e créditos orçamentários disponíveis do Orçamento de 1967, 1968 e 1969, destinados à expansão, etc... passam a ser administrados por essa autarquia... que serão recolhidos à conta dela no Banco do Brasil."

Fiz uma referência, aqui, a 1969 e êles fizeram as emendas dêles, por isso, porque aqui estava a proposta orçamentária de 1969 — a Câmara não

alterou, mas o Senado — segundo informação que tive — já alterou e, na proposta orçamentária consta aqui, 94 bilhões para a cota de salário-educação.

Isto aqui já está praticamente aprovado no Orçamento da União para o ano que vem. Como essas cotas passam a pertencer à autarquia, precisa-se que êsses saldos disponíveis, orçamentários ou créditos, crédito junto ao INPS ou saldo orçamentário, passem a enviar para a conta da autarquia. Achei êsse dispositivo salutar.

Agora, tem razão o Senador Eurico Rezende quando observa essa expressão "vinculada" que pode trazer confusão. Então, bastaria dizer-se: "será incorporada à cota da autarquia, no Banco do Brasil", — que fará, obrigatoriamente, em virtude de lei, seja depositado no Banco do Brasil. Então, eu suprimiria aqui a expressão vinculada, pondo à conta da autarquia no Banco do Brasil.

Então fica bem claro que não se está lançando mão de dinheiro da Prefeitura nem do Estado; é só quota federal, desde que os senhores aprovem o meu parecer aí. Aliás, já foi aprovado, deixando quota de 50% do Estado para êle.

O Sr. Alver Macedo — Êsse fundo foi para contribuir para o pagamento dessas bôlsas do PEBE.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — As bôlsas do PEBE foram complementadas com os recursos do Fundo de Desemprego. Até tenho aqui o decreto. É Fundo de Desemprego.

Então, só suprimindo a palavra vinculada e dizendo: à conta da autarquia no Banco do Brasil.

O Sr. Manuel Rodrigues — Sr. Presidente, para aproveitar, acho que tenho uma emenda nesse mesmo parágrafo, acrescentando entidades particulares, salvo engano, com parecer favorável.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Para poder coincidir com aquilo que aprovamos atrás.

O Sr. Alves Macedo (Sem microfone).

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Direto com prefeituras municipais e entidades particulares.

O Sr. Manuel Rodrigues — Ele quer se referir a convênios, talvez, ou quotas que ainda não foram pagas.

É isso?

O Sr. Alves Macedo — Exato.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Vamos colocar em votação a subemenda do Relator.

(Procede-se à votação.)

Está aprovada, por 11 votos e uma abstenção.

A n.º 6 parece que ficou praticamente prejudicada, porque está incorporada. É a do Deputado Manuel Rodrigues.

O Sr. Secretário lê o seguinte:

“Em seguida à expressão:

“as prefeituras municipais”, acrescente-se:

“entidades particulares”

(no § 1.º do art. 4.º do substitutivo).”

O Sr. Manuel Rodrigues — Retiro a subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Do Senador José Leite.

O Sr. Secretário lê o seguinte:

“Emenda n.º 3, onde couber:

Art. 4.º, § 2.º, inclua-se:

“ressalvados os recursos com destinação específica”,

e substitua-se, onde se lê 25%, leia-se 20%.”

(Apartes simultâneos. Ininteligível.)

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Mantenho o parecer. O crédito deve ser feito na conta específica.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação. O Relator deu parecer contrário.

(Procede-se à votação.)

Votaram “não”, 7; “sim”, 4; abstenção, uma.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura da subemenda do Sr. Senador Eurico Rezende.

O Sr. Secretário lê o seguinte:

Subemenda

No art. 11, do substitutivo, onde se lê:

“deverá estabelecer”

leia-se:

“estabelecerá.”

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — O parecer do Sr. Relator é favorável.

Em votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — votaram 11 favoravelmente. Houve uma abstenção.

Aprovada.

Subemenda do Sr. Deputado Manuel Rodrigues, que vai ser lida pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte

Subemenda

do Deputado Manuel Rodrigues
“Inclua-se onde couber: “A assistência financeira dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades particulares, para o desenvolvimento do sistema de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária.”

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Está prejudicada.

Encerradas as subemendas, aprovadas, apresentadas pelos Srs. Membros da Comissão, temos, agora, de tomar conhecimento das subemendas oferecidas pelo Relator, em seu parecer.

Talvez valesse a pena fazer a leitura. Se alguém quisesse pedir destaque sobre qualquer delas, teria feito, ou se votariam em globo as emendas com parecer favorável.

Insisto, para ficar bem claro: são várias subemendas do Relator, no seu parecer. Ele fará a leitura das subemendas. Caso alguém deseje fazer destaque, faça. Do contrário, votaremos em globo todas as subemendas.

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Terei que fazer menção

a todas as subemendas que apresentei. Vamos, então, primeiro, ao substitutivo.

O Sr. Alves Macedo — (Pela Ordem.) — Acredito que, depois de ter votado emenda por emenda, destaque por destaque, subemenda por subemenda, já não há necessidade desse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — As outras subemendas são de autoria dos Membros da Comissão. Estas, do Relator.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Elas estão incluídas no substitutivo. Ao se aprovar as subemendas, está aprovado o substitutivo.

O Sr. Alves Macedo — É óbvio. Ao aprovar o substitutivo, estaremos aprovando as subemendas, com exceção das já aprovadas.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Eu poderia dizer uma por uma.

O Sr. Alves Macedo — Se V. Ex.ª disser que aprova uma emenda substitutiva, ressalvadas as inclusões aprovadas na Comissão, não tem mais que ler.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — No caso, as minhas subemendas são como já expliquei: elas sintetizam. Aproveitei o bom das emendas mas não com redação grande. Por exemplo, a emenda n.º 8, de autoria do Deputado Martins Rodrigues, eu aproveitei, mas reduzindo a uma linha, porque ele queria que os estabelecimentos particulares fôssem financiados. Eu incluí assim.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Então não há necessidade. É pacífico. Aprovado o substitutivo do Relator, aprovadas estão as subemendas a que S. Ex.ª deu parecer favorável, e incluídas no seu substitutivo.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Peço licença ao Presidente da Comissão para lembrar um problema que temos para resolver, e que é oportuno. É que, no projeto primitivo, o nome do organismo veio como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Depois, estudando as emendas, eu vi a emenda do Senador Josaphat Marinho pleiteando que o nome fôsse, em vez de Fundo Nacional, FUNDO FEDERAL.

Aqui, novamente, houve substitutivo do Ministério do Planejamento enviando várias sugestões, e pedindo que se mantivesse o nome de "Fundo".

Eu examinei e propus o nome de INSTITUTO. Houve outra sugestão para dar-se o nome de CONSELHO. Em conclusão: isto ainda não está definitivamente assentado, porque, ontem, à noite, uma das Comissões especiais aprovou a outra mensagem que cogita de incentivos fiscais para essa autarquia, de 2% do imposto de renda sobre pessoas físicas e pessoas jurídicas, e, diz lá: "renda esta que será entregue ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO." Fixou lá.

Então, se pusermos aqui INDE — Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação, como é que vai ficar isso? Vão para o plenário duas proposições diferentes. Aqui é Fundo, lá é Instituto. Então, precisamos harmonizar.

Acho que, sendo competência nossa dar nome, porque estamos criando a entidade, podemos e vamos batizá-la. Mas, o nome, isso agora vamos ver que nome ficaria melhor.

O Deputado Emilio Gomes, na sua Emenda n.º 6, reclama contra esse nome Fundo, achando absurdo um Fundo ser autarquia. Reclama. Então, acha esquisito isso, em argumentação até convincente.

Por isso, estudei a mudança do nome para outro. Fiquei procurando; fui até a dicionário, para ver o significado das palavras. Então, no fundo, realmente não achava um significado bom. Em fundo eu achava o seguinte significado:

"Fundo é capital e outros valores constituídos do ativo de uma sociedade."

O Fundo é previsão de dinheiro para atender a cobrir saques."

Isso no "Caldas Aulette", no "Laudelino Freire", dicionário que consultei na Biblioteca.

O Fundo é um conjunto de direitos de bens imobiliários, que permite realizar operações mercantis e os Fundos públicos são conjuntos de obrigações do Estado representados por títulos da dívida pública, títulos assegu-

tes, bem como outros papéis de crédito emitidos pelo Governo.

Na palavra — Conselho — verifiquei lá, conselho da etimologia, vem de consulta. É um órgão de consulta; é um conselho que ajuda. É um departamento do Governo que aconselha (não tem funções de independência, de resolver) é um órgão auxiliar consultivo. A palavra diz: "dá conselhos, ajuda."

Ficaria muito bem uma autarquia com o nome de Conselho. Em geral, o Conselho é empregado nesses órgãos de segundo plano do Ministério.

O SR. EURICO REZENDE — Temos o órgão de Conselho de Segurança Nacional; não é de segundo plano.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Então, no meu parecer, por uma coincidência, quando eu estava meditando sobre isto, eu fui escrevendo, que nome daremos a esse Instituto? Então: Instituto. Já não estou chamando de Instituto? Porque Instituto é uma instituição que tem personalidade jurídica. E, por falar no meu parecer, quero agradecer à contribuição, em todas as fases do meu trabalho, recebida da parte dos funcionários do Setor de Comissões Mistadas do Senado Federal.

Instituto — o dicionário diz: é uma instituição que tem personalidade jurídica.

Mas se nós aprovarmos, aqui, como instituto, o Presidente da nossa Comissão naturalmente terá que ter entendimentos com o Presidente da outra Comissão para modificar o nome. E ainda há mais uma outra Comissão, que cria mais um recurso para nós, que deve ter votado hoje à noite criando os 20% da Loteria Federal para este fundo. As outras leis farão remissão a esta.

Sr. Presidente, era isto que eu desejava ponderar sobre a questão do nome — eu preferia a expressão nacional.

O SR. EURICO REZENDE — Fica um pouco esquisito, principalmente para os Senadores que são um pouco mais velhos que os Deputados.

O SR. JOÃO BORGES — Instituto de Desenvolvimento de Ensino.

O SR. NOGUEIRA DE RESENDE (Relator) — Nós preferimos Educação, porque pesquisa não é ensino, Instituto de Desenvolvimento da Educação. Não seria nem nacional nem federal.

Não importa que seja da União, pois não existe Instituto Nacional da Previdência Social? Pode ser nacional. Os dicionários dão uma filigrana — a diferença entre nacional e federal eles dizem — nacional referente à nação; federal — referenté à federação.

O SR. JOÃO BORGES — A diferenciação é cabível. Nós dizemos, por exemplo, Constituição Federal e não Constituição Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Educação e Cultura. Educação e Pesquisa. Como chamar-se? INDEP?

O SR. JOÃO BORGES — Evidentemente. É bonito, até.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Só não quero que digam que fui eu que batizei. (Risos.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação. Está aprovado. Agora, vamos passar à votação das emendas com parecer contrário. Em votação.

(Procede-se à votação)

O SR. JOÃO BORGES — Sr. Presidente, tenho uma situação especial. Houve emendas que tiveram parecer contrário do Sr. Relator, mas que são de minha autoria. De maneira que eu voto vencido. Meu parecer é um só: voto vencido.

O SR. PRESIDENTE (Mário Martins) — Em votação em bloco o substitutivo.

(Procede-se à votação)

Votaram 9 sim; 2 vencidos em parte; e 2 não.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião, agradecendo a presença de todos.

Encerra-se a reunião às 4 horas e 30 minutos de 24 de outubro de 1968.

MESA

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tôrres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)
 Vice-Líder — Eurico Rezende (ARENA-ES)
 Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Domicio Gondim	José Guionard
Paulo Torres	Adolpho Franco
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Mário Martins

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Attilio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleofas	Benedicto Valladares
Teotônio Vilela
Milton Trindade	Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
 Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMERCIO

ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Attilio Fontana	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Alvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Júlio Leite
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Petrônio Portella	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Arnon de Mello	Daniel Krieger
Clodomir Millet

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Bezerra Neto	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	Nogueira da Gama
Edmundo Levi	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Attilio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

MDB

João Abrahão	Bezerra Neto
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Adalberto Sena	Sebastião Archer

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Edmundo Levi

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Carvalho Pinto	José Leite
Carlos Lindenberg	João Cleofas
Júlio Leite	Duarte Filho
Teotônio Vilela	Sigefredo Pacheco
Domicio Gondim	Filinto Müller
Leandro Maciel	Paulo Torres
Atílio Fontana	Adolpho Franco
Ney Braga	Antônio Carlos

MDB

Bezerra Neto	José Ermírio
Edmundo Levi	Josaphat Marinho
Sebastião Archer	Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Mem de Sá

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Menezes Pimentel	Benedicto Valladares
Mem de Sá	Antônio Carlos
Alvaro Maia	Sigefredo Pacheco
Duarte Filho	Teotônio Vilela
Aloysio de Carvalho	Petrônio Portella

MDB

Adalberto Sena	Ruy Carneiro
Antônio Balbino	Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Carlos	José Guimard
Moura Andrade	Filinto Müller
Waldemar Alcântara	Fernando Corrêa
Milton Trindade	Menezes Pimentel
Alvaro Maia	Eurico Rezende
José Feliciano	Lobão da Silveira
João Cleofas	Petrônio Portella
Paulo Torres	Manoel Villaza

MDB

Arthur Virgílio	Adalberto Sena
Antônio Balbino	Ruy Carneiro
João Abrahão	José Ermírio

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
João Cleofas	Lobão da Silveira
Mem de Sá	José Guimard
José Leite	Teotônio Vilela
Leandro Maciel	Carlos Lindenberg
Manoel Villaza	Daniel Krieger
Clodomir Millet	Filinto Müller
Adolpho Franco	Celso Ramos
Sigefredo Pacheco	Milton Trindade
Carvalho Pinto	Antônio Carlos
Fernando Corrêa	Benedicto Valladares
Júlio Leite	Mello Braga
	Paulo Torres

MDB

Argemiro de Figueiredo	Oscar Passos
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	João Abrahão
Arthur Virgílio	Aurélio Vianna
José Ermírio	Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
Reuniões: quartas-feiras, às 10:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Atílio Fontana	Júlio Leite
Adolpho Franco	José Cândido
Domicio Gondim	Arnon de Mello
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Mello Braga

MDB

Antônio Balbino	Ruy Carneiro
Nogueira da Gama	Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Petrônio Portella**
Vice-Presidente: **Mello Braga**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Petrônio Portella	Celso Ramos
Domicio Gondim	Milton Trindade
Attilio Fontana	José Leite
Mello Braga	Adolpho Franco
José Leite	Duarte Filho

MDB

Arthur Virgílio	João Abrahão
Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo

Secretário: **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245**

Reuniões: **terças-feiras, às 9:00 horas.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Josaphat Marinho**
Vice-Presidente: **Domicio Gondim**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Domicio Gondim	José Feliciano
José Leite	Mello Braga
Celso Ramos	José Guimard
Paulo Torres	Benedicto Valladares
Carlos Lindenberg	Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho	Sebastião Archer
José Ermírio	Oscar Passos

Secretário: **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245**

Reuniões: **quartas-feiras, às 9:00 horas.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Ruy Carneiro**
Vice-Presidente: **Duarte Filho**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	Teotônio Vilela
Manoel Villaza	José Leite
Arnon de Mello	Domicio Gondim
Duarte Filho
Menezes Pimentel	Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Adalberto Sena

Secretário: **Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245**

Reuniões: **quintas-feiras, à tarde.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Wilson Gonçalves**
Vice-Presidente: **Carlos Lindenberg**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	José Feliciano
Paulo Torres	João Cleofas
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Carlos Lindenberg	Petrônio Portella
Mem de Sá	José Leite
Eurico Rezende	Ney Braga
Waldemar Alcântara	Milton Campos
Carvalho Pinto	Daniel Krieger

MDB

José Ermírio	Antônio Balbino
Aurélio Vianna	Arthur Virgílio
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: **Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.**

Reuniões: **quintas-feiras, às 10:00 horas.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **José Feliciano**
Vice-Presidente: **Leandro Maciel**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Filinto Müller
Leandro Maciel	Mem de Sá
Antônio Carlos	Duarte Filho
Lobão da Silveira	Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama	Edmundo Levi
------------------	--------------

Secretária: **Beatriz Brandão Guerra.**

Reuniões: **quintas-feiras, à tarde.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: **Benedicto Valladares**
Vice-Presidente: **Pessoa de Queiroz**

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Benedicto Valladares	Wilson Gonçalves
Filinto Müller	José Guimard
Aloysio de Carvalho	Carlos Lindenberg
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Mem de Sá	Petrônio Portella
Ney Braga	José Leite
Milton Campos	Teotônio Vilela
Moura Andrade	Mello Braga
Fernando Corrêa	José Feliciano
Arnon de Mello	Clodomir Millet
José Cândido	Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz	Bezerra Neto
Mário Martins	João Abrahão
Aurélio Vianna	Josaphat Marinho
Oscar Passos	Antônio Balbino

Secretário: **J. B. Castejon Branco.**

Reuniões: **terças-feiras, às 10 horas.**

Local: **Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

TITULARES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Attilio Fontana
Domício Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezendes
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celson Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.
Reuniões: têrças-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite
Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domício Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Attilio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZONIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA**TITULARES**

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.